

CIRCULAR N ° 36/2023-DG

Avaré, 23 de novembro de 2023.

Senhor (a) Vereador (a):-

**Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 28/11/2023 - TERÇA-FEIRA – às 19h00min.**

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Carlos Wagner Januário Garcia designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de **28 de novembro** do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

1. **PROCESSO N° 369/2023**

**Autoria:- Prefeito Municipal**

**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 151/2023 - Autógrafo nº 173/2023, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes no âmbito do Município de Avaré e dá outras providências.

**Anexo:** Cópias do Ofício 204/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **(prazo expirado)**

2. **PROCESSO N° 370/2023**

**Autoria:- Prefeito Municipal**

**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 152/2023 - Autógrafo nº 174/2023, de autoria do Vereador Marcelo José Ortega, que estabelece penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos que discriminem as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

**Anexo:** Cópias do Ofício 203/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **(prazo expirado)**

3. **PROCESSO N° 371/2023**

**Autoria:- Prefeito Municipal**

**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 175/2023 - Autógrafo nº 175/2023, de autoria do Vereador Marcelo José Ortega, que institui o Estatuto do Nascituro, que dispõe sobre a proteção integral do nascituro no município de Avaré e adota outras providências.

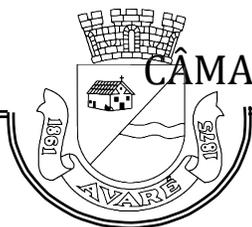
**Anexo:** Cópias do Ofício 205/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **(prazo expirado)**

4. **PROCESSO N° 372/2023**

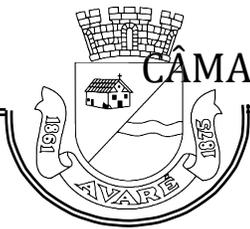
**Autoria:- Prefeito Municipal**

**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 176/2023 - Autógrafo nº 176/2023, de autoria do Vereador Marcelo José Ortega, que institui no Município da Estância Turística de Avaré, no mês de outubro, campanha com ações específicas relacionadas ao "Dia do Nascituro".

**Anexo:** Cópias do Ofício 206/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **(prazo expirado)**



5. **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 269/2023 - Discussão Única**  
**Autoria:** Prefeito Municipal  
**Assunto:** Altera a Lei Complementar nº 213, de 29 de março de 2016, e adota outras providências  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei Complementar nº 269/2023 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Serviços, Obras e Adm. Pública.
  
6. **PROJETO DE LEI Nº 275/2023 - Discussão Única**  
**Autoria:** Prefeito Municipal  
**Assunto:** Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Avaré para o exercício de 2024. (Orçamento) (c/Substitutivo)  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 275/2023 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.
  
7. **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 283/2023 - Discussão Única**  
**Autoria:** Prefeito Municipal  
**Assunto:** Institui o Plano Diretor de Turismo da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei Complementar nº 283/2023 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor; de Serviços, Obras e Adm. Pública; e de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.
  
8. **PROJETO DE LEI Nº 284/2023 - Discussão Única**  
**Autoria:** Prefeito Municipal  
**Assunto:** Ratifica o protocolo de Intenções e autoriza o ingresso do Município de Avaré no "Consórcio Polo Cuesta" na modalidade multifinalitário e dá outras providências.  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 284/2023 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.
  
9. **PROJETO DE LEI Nº 286/2023 - Discussão Única**  
**Autoria:** Mesa Diretora  
**Assunto:** Altera o quadro III – Das Funções Especiais do artigo 1º da Lei nº 1812, bem como a redação do § 1º do artigo 3º da Lei nº 1812, de 24 de junho de 2014 e adota outras providências.  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 286/2023 e dos Pareceres do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. (vistas: Ver<sup>a</sup> Maria Isabel)
  
10. **PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 11/2023– Discussão Única**  
**Autoria:** Mesa Diretora  
**Assunto:** Dispõe sobre extinção, criação e red denominação de cargos, alterando requisitos para ingresso/nomeação e atribuições, no âmbito da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e adota outras providências (EMENDADO)  
**Anexo:** - Cópias do Projeto de Resolução nº 11/2023 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor. (vistas: Ver<sup>a</sup> Maria Isabel)



11. **PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 12/2023**– Discussão Única

**Autoria:** Mesa Diretora

**Assunto:** Dispõe sobre extinção de cargo, criação de vagas e red denominação de cargo, alterando requisitos para ingresso/nomeação e atribuições, no âmbito da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e adota outras providências **(EMENDADO)**

**Anexo:**- Cópias do Projeto de Resolução nº 12/2023 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor. **(vistas: Ver<sup>a</sup> Maria Isabel)**

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)

**Vereador (a)**

**NESTA**

MÁRCIA DIAS GUIDO  
Chefe Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA 328/2015 CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=79GJR5F0036P2PN9>, ou vá até o site <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 79GJ-R5F0-036P-2PN9**





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

S. Sessões, **30 OUT 2023** / 20

Estância Turística de Avaré/SP, 23 de outubro de 2023.

**PRESIDENTE**

Ofício n.º 204/2023-CM

**Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 151/2023 – Autógrafo n.º 173/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereador Hidalgo André de Freitas.**

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 151/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA  
SILVESTRE:29916495858

Assinado de forma digital por  
JOSELYR BENEDITO COSTA  
SILVESTRE:29916495858  
Dados: 2023.10.24 15:50:05 -03'00'

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**

A Sua Excelência o Senhor  
**Carlos Wagner Januário Garcia**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 13950-000  
e-mail: [secretaria@cmavare.sp.gov.br](mailto:secretaria@cmavare.sp.gov.br)

Data: 24/10/2023 Hora: 16:09  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1414/2023 Avaré – SP  
Autoria: Joselyr Benedito Costa Silvestre

Assunto: Ofício n.º 204/2023-CM VETO

01395/2023



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MENSAGEM DE VETO**

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 151/2023**, de autoria do Legislativo – Vereador Hidalgo André de Freitas, o qual “*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes no âmbito do Município de Avaré*”, e encaminhado através do Autógrafo nº 173/2023.

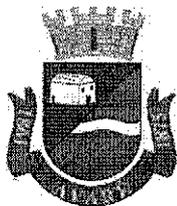
**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

O Projeto de Lei oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de nº 151/2023, tem por objetivo obrigar os hospitais públicos e privados, bem como as instituições congêneres estabelecidos no Município de Avaré, a notificar ao Conselho Tutelar do Município, os casos devidamente diagnosticados, de uso de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes atendidos em suas dependências.

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador autor de referida propositura, o projeto de lei em apreço, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de **vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público**, pelas razões a seguir expostas:

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO**

**Primeiramente, cumpre esclarecer que Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), garante que criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

existência, assim como penaliza a pessoa que vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica: (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015)

Além disso, ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturam os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

**Art. 40.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública; (grifamos).**

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: “a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido”, como no caso presente.

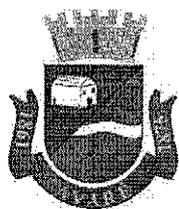
Ora, ao editar lei que obriga os hospitais públicos e privados a notificarem a ocorrência de uso de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes, obviamente, o Poder Legislativo acaba por gerar obrigatoriedade para as Secretarias Municipais envolvidas, afetando, assim, ao Executivo. Sendo, desse modo, certo se afirmar que **o Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município, dando azo ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.**

Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que **cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido.** Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item “a” da Constituição estadual. Ação procedente. (ADI 2001751-32.2016.8.26.0000, j. em 06/04/2016, Rel. Arantes Theodoro).”;

E, também, da Suprema Corte de Justiça, donde se extrai:

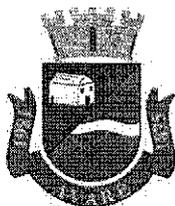
“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 SP V O T O. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênias, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à reserva de administração, o que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. **Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Parlamento, em agindo “ultra vires”, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, por efeito de expressa determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:**

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte” (RTJ 181/555 RTJ 138/722 RTJ 152/341 RTJ 158/60, v.g.) - ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5º, VII da Lei Orgânica do Município.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 151/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á contrariando legislação federal que regulamenta a matéria, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 151/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 23 de outubro de 2023.

JOSELYR BENEDITO  
COSTA

SILVESTRE:29916495858

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**

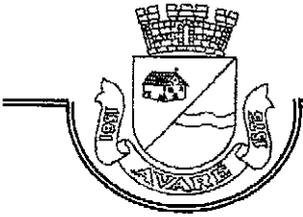
**PREFEITO**

Assinado de forma digital por

JOSELYR BENEDITO COSTA

SILVESTRE:29916495858

Dados: 2023.10.24 15:49:42 -03'00'



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

### **AUTÓGRAFO Nº 173/2023** **PROJETO DE LEI Nº 151/2023**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes no âmbito do Município de Avaré e dá outras providências.

**Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas (Projeto de Lei nº 151/2023)**

### **A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA: -**

**Art. 1º** - Os hospitais públicos e privados, bem como as instituições congêneres estabelecidos no Município de Avaré ficam obrigados a notificar ao Conselho Tutelar do Município, os casos, devidamente diagnosticados, de uso de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes, atendidos em suas dependências

**Art. 2º** - A notificação deverá ser encaminhada em até 05 (cinco) dias, contados da constatação da ingestão de bebida alcoólica e/ou uso de entorpecentes pela criança ou adolescente.

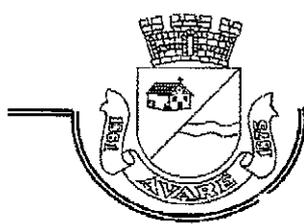
**Parágrafo único:** A notificação será feita em papel timbrado da instituição, onde deverá constar:

- I - Nome completo da criança ou adolescente, sua filiação, endereço residencial e telefone para contato;
- II - Quando possível, constar o tipo de bebida alcoólica ingerida e/ou entorpecente utilizado, bem como a quantidade detectada;
- III - Rubrica e número de registro em Conselho Regional de Medicina do médico responsável pelo andamento, bem como matrícula funcional quando se tratar de instituição congênere;
- IV - Demais informações pertinentes ao estado de saúde geral da criança e a do adolescente, o diagnóstico e o procedimento clínico adotado.

**Art. 3º** - O processo de elaboração e remessa da notificação será restrito ao profissional médico, técnico e administrativo, diretamente envolvidos no atendimento, sendo responsabilidade do hospital, bem como da instituição congênere, garantir o sigilo das informações, preservando a privacidade da criança ou do adolescente e de sua família.

**Art. 4º** - A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta lei acarretará em multa de:

- I - 01 (um) salário mínimo vigente em caso de descumprimento desta Lei;
- II - 02 (dois) salários mínimos vigentes em caso de reincidência;



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Parágrafo único. Os valores arrecadados com as referidas multas deverão ser destinados aos Conselhos Tutelares.**

**Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente no que couber.**

**Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.**

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 03 de outubro de 2.023.-

**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**  
Presidente da Câmara

**ADALGISA LOPES WARD**  
1ª Secretária



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

**Processo nº** 176/2023

**Projeto de Lei nº** 151/2023

**Autor (a):** Vereador Hidalgo André de Freitas

**Assunto:** “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebidas alcólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes, no âmbito da Estância Turística de Avaré.”

### PARECER

Trata-se de parecer solicitado a esta Divisão Jurídica, a respeito do vertente Projeto de Lei de Autoria do Nobre Vereador, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebidas alcólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes, no âmbito da Estância Turística de Avaré.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Prescreve ainda a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao Princípio da Legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...)



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica." - (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Sob o aspecto formal, a matéria abordada no anteprojeto não se insere entre aquelas cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo, enumeradas nos arts. 61, § 1º, II, 84, III e 165 da nossa Lei Maior. Assim, a Câmara Municipal poderá ter a iniciativa de lei sobre o tema.

No que tange ao objeto da presente propositura, a matéria em comento, em última análise, visa tutelar os direitos da criança e adolescente encartado no texto constitucional.

Possui o ente municipal competência para legislar sobre proteção à infância e à juventude, segundo interpretação sistemática do artigo 24, XV c/c 30, I e II da CRFB.

Desta forma, o Município pode e deve implementar ações municipais em prol das crianças e adolescentes, assim como legislar a respeito dessa matéria, desde que observe a legislação nacional e regional em vigor sobre o assunto.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Em acréscimo, é de se dizer que a constitucionalidade de medidas do gênero também está condicionada ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, decompostas nos seus três elementos, (i) adequação entre meio e fim; (ii) necessidade-exigibilidade da medida; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.

Neste aspecto, **sugerimos** a inserção de um artigo que **prevê um determinado lapso temporal** para que os estabelecimentos se preparem para a implantação dessa medida.

Em síntese, as normas constitucionais que dispõem sobre a proteção à criança e adolescente, possuem natureza de norma programática devendo ser implementada pelos legisladores federal, estadual, distrital e municipal.

Diante do exposto, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta Divisão Jurídica pela regular tramitação, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Divisão Jurídica trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer.

Avaré (SP), 25 de setembro de 2023.

LETICIA F.S. P. DE LIMA  
Procuradora Jurídica



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Veto nº 37/2023**

**Processo nº 369/2023**

**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 151/2023 - Autógrafo nº 173/2023, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes no âmbito do Município de Avaré e dá outras providências.

**Comissão: Constituição, Justiça e Redação.**

### PARECER

Trata-se de **Veto Total** aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 151/2023 - Autógrafo nº 173/2023, de autoria do **Vereador Hidalgo André de Freitas**, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes no âmbito do Município de Avaré e dá outras providências.

Passa-se à apreciação.

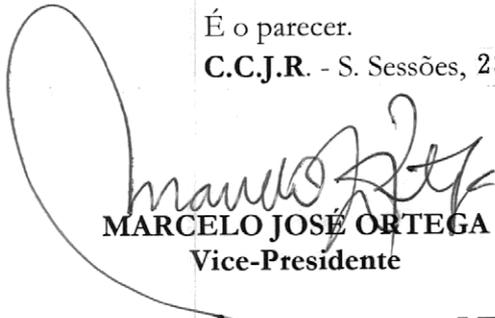
A matéria é de natureza legislativa, eis que tem como objetivo a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados a notificarem ocorrências de uso de bebidas alcoólicas ou entorpecentes por crianças e adolescentes atendidos em sua dependência.

Sob o prisma jurídico, trata-se de competência suplementar dos Municípios para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme determinação da Constituição Federal, ao dispor que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados e o Distrito Federal (artigo 24, XIV), conferindo aos Municípios competência legislativa suplementar para disciplinar a matéria (art. 30, II).

Diante de todo o exposto, esta Comissão opina **CONTRARIAMENTE** ao VETO apresentado. Seja o Veto encaminhado **à apreciação do mérito em Plenário**, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 23 de novembro de 2023.

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice-Presidente

  
**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro

  
**LEONARDO PIRES RÍPOLI**  
Membro Substituto



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, **30 OUT 2023** / 20

Estância Turística de Avaré/SP, 23 de outubro de 2023.

**PRESIDENTE**

**Ofício n.º 203/2023-CM**

**Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 152/2023 – Autógrafo n.º 174/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereador Marcelo José Ortega.**

Senhor Presidente,

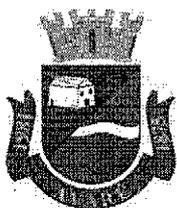
Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 152/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**JOSELYR BENEDITO COSTA**  
SILVESTRE:29916495858  
**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**

Assinado de forma digital por  
JOSELYR BENEDITO COSTA  
SILVESTRE:29916495858  
Dados: 2023.10.24 15:46:29 -03'00'

A Sua Excelência o Senhor  
**Carlos Wagner Januário Garcia**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MENSAGEM DE VETO**

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

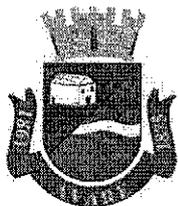
Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 152/2023**, de autoria do Legislativo – Vereador Marcelo José Ortega, o qual “*Estabelece penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos que discriminarem as pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), no âmbito da Estância Turística de Avaré*”, e encaminhado através do Autógrafo n.º 174/2023.

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de n.º 152/2023, tem por objetivo estabelecer infrações administrativas a condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno de Espectro do Autismo (TEA), bem como aos seus pais, responsáveis e tutores, tendo como base a Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador autor de referida propositura, o projeto de lei em apreço, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público, pelas razões a seguir expostas:

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Primeiramente, cumpre esclarecer que a própria Lei nº 13.146 de 2015, citada no referido Projeto de Lei assegura que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação, cabendo também, portanto, às pessoas portadoras de deficiências ocultas, no caso do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).

E também, já são mencionadas no artigo 88 da referida Lei, as penalidades para quem praticar induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência.

Além disso, ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturam os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

**Art. 40.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

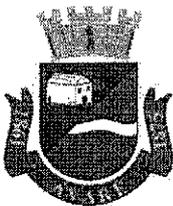
(...)

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - **criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública**; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: **“a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido”**, como no caso presente.

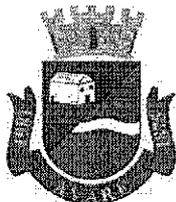
Ora, ao editar lei que estabelece infrações administrativas a condutas discriminatórias contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista, obviamente, o Poder Legislativo acaba por gerar obrigatoriedade para as Secretarias Municipais envolvidas, afetando, assim, ao Executivo. Sendo, desse modo, certo se afirmar que **o Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município, dando azo ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.**

Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que **cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido.** Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item “a” da Constituição estadual. Ação procedente. (ADI 2001751-32.2016.8.26.0000, j. em 06/04/2016, Rel. Arantes Theodoro).”;

E, também, da Suprema Corte de Justiça, donde se extrai:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 SP V O T O. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênias, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à reserva de administração, o que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Senhor Governador do Estado. Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo “ultra vires”, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, por efeito de expressa determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte” (RTJ 181/555 RTJ 138/722 RTJ 152/341 RTJ 158/60, v.g.) - ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5º, VII da Lei Orgânica do Município.

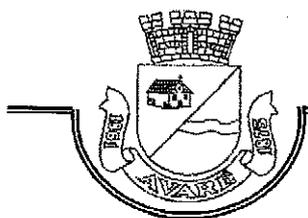
Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 152/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á contrariando legislação federal que regulamenta a matéria, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 152/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 23 de outubro de 2023.

Assinado de forma digital por  
 JOSELYR BENEDITO COSTA JOSELYR BENEDITO COSTA  
 SILVESTRE:29916495858 SILVESTRE:29916495858  
 Dados: 2023.10.24 15:33:33 -03'00'  
**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

### **AUTÓGRAFO Nº 174/2023** **PROJETO DE LEI Nº 152/2023**

Estabelece penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos que discriminem as pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), no âmbito da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

**Autoria: Ver. Marcelo José Ortega (Projeto de Lei nº 152/2023)**

### **A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA: -**

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece infrações administrativas a condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno de Espectro do Autismo (TEA), bem como aos seus pais, responsáveis e tutores, tendo como base a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos desta Lei define-se discriminação contra as pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, pelas redes sociais ou em veículos de comunicação, que tenha a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das vítimas.

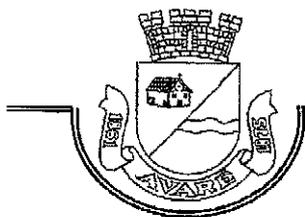
**Art. 2º** - Comprovada a prática, indução ou incitação de discriminação contra pessoa ou grupo de pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), a Administração Pública, sempre garantindo a prévia e ampla defesa, poderá aplicar aos infratores as seguintes sanções:

I - advertência escrita acompanhada de um folheto explicativo sobre o Transtorno de Espectro do Autismo, podendo haver o encaminhamento do infrator para participação em palestras educativas sobre o TEA ministrada por entidade pública ou privada de defesa de pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo, bem como a possibilidade de atuação como voluntário em ações e campanhas de inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo;

II - multa de 1.000 (mil) UFMA (Unidades Fiscais Do Município de Avaré), no caso de pessoa física;

III - multa de 2.000 (duas mil) UFMA (Unidades Fiscais Do Município de Avaré), no caso de pessoa jurídica.

**§ 1º** - Quando o agente público, no cumprimento de suas funções, praticar um ou mais atos descritos nesta Lei, a sua responsabilidade será apurada por meio de procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo órgão competente, sem prejuízo da aplicação da multa do inciso II deste artigo e das sanções civis e penais cabíveis, definidas em normas específicas.



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**§ 2º** - Em caso de publicação de qualquer conteúdo impresso ou publicado em plataforma da internet, utilizando ou não as redes sociais, seja no formato de imagem, vídeo, texto ou áudio, ou todos eles juntos, que se encaixem na definição descrita no Parágrafo único do Art. 1º desta Lei, o material deverá ser retirado de imediato e o/os responsável(is) penalizado(s) de acordo com o que dispõe este Artigo.

**Art. 3º** - Os valores arrecadados com as multas, de que trata o Art. 2º desta Lei, serão revertidos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela lei complementar nº 150, de 28 de junho de 2011, para promoção de políticas públicas de inclusão para as pessoas com o Transtorno do Espectro do Autismo, ou para outro Fundo que o substitua.

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 03 de outubro de 2023.-

  
**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**  
Presidente da Câmara

  
**ADALGISA LOPES WARD**  
1ª Secretária



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Processo nº 370/2023  
**Veto Total ao Projeto de Lei  
152/2023**

Assunto: **“VETO TOTAL** aposto pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei nº 152/2023 que estabelece penalidade administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos que discriminarem as pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), no âmbito da Estância Turística de Avaré”.

## P A R E C E R

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 152/2023.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

O artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina sobre o poder de Veto do Executivo:

**“Art. 61 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:**

(...)





# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

## **IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;**

Nesse norte, contempla ainda a Lei Orgânica Municipal em seu art. 43 o seguinte:

**“Art. 43 - Os Projetos de Lei, aprovados em um único turno de votação, serão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.**

**§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.**

(...)”

Noutro passo, o Regimento de Interno em seu artigo 207, reza que:

**“Art. 207 - O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento; comunicará ao Presidente da Câmara, no referido prazo, o motivo do veto.” (g.n)**





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Outrossim, prescreve a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

**"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito (...).**

**De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.**  
(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva,





# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

SP, 1.994, pp. 24/5).

José Afonso da Silva<sup>1</sup>, ensina que:

**“Dois são os motivos constitucionais para o veto: a) existência de inconstitucionalidade; b) contrariedade aos interesses nacionais. (...)**

**Daí se tira que são, essencialmente, duas as finalidades do veto, na prática: a) serve de instrumento de controle prévio da constitucionalidade do ato legislativo, formal e substancialmente; b) atua como fator seletivo na escolha dos interesses que o Chefe do Executivo quer ver tutelados ou repelidos pela ordem jurídica.**

**Certo que essa manifestação é puramente suspensiva, pois só atua temporariamente, ficando na dependência da vontade do Legislativo a mais no caminho da normatização de certos interesses sociais, que o projeto pretende transformar em interesses da ordem jurídica. “**

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o veto ora analisado.

Da leitura da justificativa lançada vê-se que o fundamento do veto é jurídico, ou seja, suposta existência de ilegalidade e inconstitucionalidade.

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso. *Processo Constitucional da Formação das Leis*. Ed. Malheiros, 2º ed., 2.006, p. 223.





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Assim, cremos que o presente Projeto de Lei VETADO INTEGRALMENTE, foi devidamente rejeitado pelo Chefe do Executivo, senão vejamos:

Alega o Executivo ilegalidade e inconstitucionalidade no projeto de lei em epígrafe.

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o pacto federativo, uma vez que certamente necessita de ações específicas da Secretaria Municipal. Deste modo, estamos diante de ato exclusivo do Poder Executivo, enquanto titular dos serviços públicos municipais e responsável único pela organização do seu funcionamento.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos **favoravelmente ao acatamento do veto integral, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 21 de novembro de 2023.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
Procuradora Jurídica





## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Veto nº 38/2023**

**Processo nº 370/2023**

**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 152/2023 - Autógrafo nº 174/2023, de autoria do Vereador Marcelo José Ortega, que estabelece penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos que discriminem as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

**Comissão: Constituição, Justiça e Redação.**

### PARECER

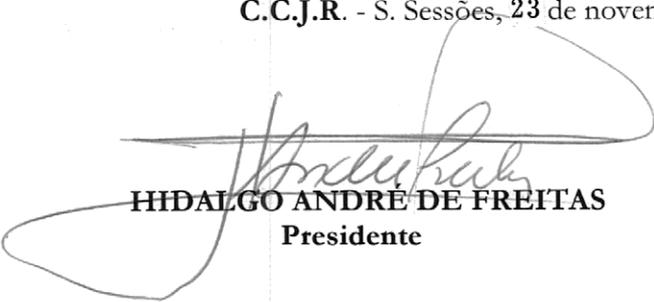
Trata-se de **Veto Total** aposto pelo Sr. Prefeito ao **Projeto de Lei nº 152/2023 - Autógrafo nº 174/2023**, de autoria do **Vereador Marcelo José Ortega**, que estabelece penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos que discriminem as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Dessa forma, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, verifica-se, ao nosso sentir, a viabilidade do projeto em comento. Ao nosso sentir, a presente propositura se apresenta razoável e proporcional aos fins a que se propõe, bem como em conformidade com os preceitos da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, esta Comissão opina **CONTRARIAMENTE** ao VETO apresentado. Seja o Veto encaminhado **à apreciação do mérito em Plenário**, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

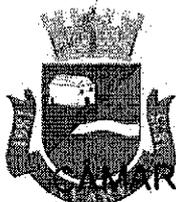
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 23 de novembro de 2023.

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Presidente

  
**LUIZ CLAUDIO DA COSTA**  
Membro

  
**LEONARDO PIRES RIPOLI**  
Membro Substituto



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
S. Sessões, **30/OUT/2023** / 20

Estância Turística de Avaré/SP, 23 de outubro de 2023.

**PRESIDENTE**

Ofício n.º 205/2023-CM

**Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 175/2023 – Autógrafo n.º 175/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereador Marcelo José Ortega.**

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 175/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA  
SILVESTRE:29916495858  
**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**

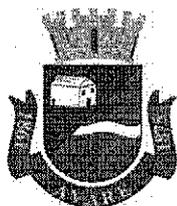
Assinado de forma digital por  
JOSELYR BENEDITO COSTA  
SILVESTRE:29916495858  
Dados: 2023.10.24 15:52:38 -03'00'

A Sua Excelência o Senhor  
**Carlos Wagner Januário Garcia**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta.

Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (15) 3333-1111  
e-mail: secretariadegabinete@cmavare.sp.gov.br

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Data: 24/10/2023 Hora: 16:10  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1415/2023  
Autoria: Joselyr Benedito Costa Silvestre  
Assunto: Ofício n°205/2023-CM VETO

01396/2023



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MENSAGEM DE VETO**

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 175/2023**, de autoria do Legislativo – Vereador Marcelo José Ortega, o qual *“Institui o Estatuto do Nascituro que dispõe sobre a proteção integral do nascituro no município de Avaré”, e encaminhado através do Autógrafo n.º 175/2023.*

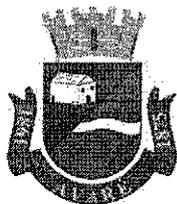
**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

O Projeto de Lei oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de n.º 175/2023, tem por objetivo instituir o Estatuto do Nascituro, que dispõe sobre a proteção integral do nascituro e dá outras providências.

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador autor de referida propositura, o projeto de lei em apreço, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de **vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público**, pelas razões a seguir expostas:

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO**

**Primeiramente, por se tratar de um tema de grande notoriedade, cumpre esclarecer que já existe em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 478/2007, que tem por objeto a instituição de um microsistema jurídico de proteção especial e integral ao ser humano concebido, mas ainda não nascido, denominado “Estatuto do Nascituro”.**



## **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ** **ESTADO DE SÃO PAULO**

Sabe-se que o “Estatuto do Nascituro” seguiu para que a Comissão de Constituição e Justiça possa analisá-lo, onde permanece até hoje aguardando o parecer do Relator para que possa seguir para votação no Plenário.

Além disso, ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturam os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

**Art. 40.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

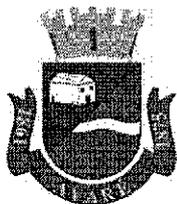
VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - **criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública**; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: “a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido”, como no caso presente.

Ora, ao editar lei que institui o Estatuto do Nascituro, obviamente, o Poder Legislativo acaba por gerar obrigatoriedade para as Secretarias Municipais envolvidas, afetando, assim, ao Executivo. Sendo, desse modo, certo se afirmar que o **Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município, dando azo ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.**

Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que **cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido.** Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item “a” da Constituição estadual. Ação procedente. (ADI 2001751-32.2016.8.26.0000, j. em 06/04/2016, Rel. Arantes Theodoro).”;

E, também, da Suprema Corte de Justiça, donde se extrai:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 SP V O T O. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênias, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à reserva de administração, o que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. **Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo “ultra vires”, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode**



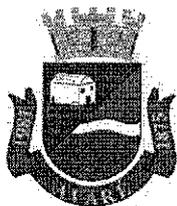
## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, por efeito de expressa determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte” (RTJ 181/555 RTJ 138/722 RTJ 152/341 RTJ 158/60, v.g.) - ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o

Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP  
e-mail: secretariadegabinete@hotmail.com.br



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5º, VII da Lei Orgânica do Município.

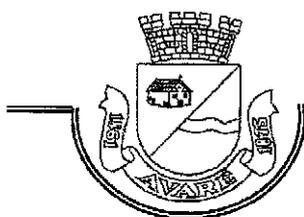
Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 175/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á contrariando legislação federal que regulamenta a matéria, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 175/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 23 de outubro de 2023.

JOSELYR BENEDITO COSTA Assinado de forma digital por JOSELYR  
SILVESTRE:29916495858 BENEDITO COSTA SILVESTRE:29916495858  
Dados: 2023.10.24 15:52:12 -03'00'  
**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

## **AUTÓGRAFO Nº 175/2023** **PROJETO DE LEI Nº 175/2023**

Institui o Estatuto do Nascituro, que dispõe sobre a proteção integral do nascituro no município de Avaré e adota outras providências

**Autoria: Ver. Marcelo José Ortega (Projeto de Lei nº 175/2023)**

### **A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA: -**

#### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Estatuto do Nascituro, que dispõe sobre a proteção integral do nascituro e dá outras providências.

**Art. 2º** - Nascituro é o indivíduo humano concebido, mas ainda não nascido.

**Art. 3º** - A personalidade civil do indivíduo humano é protegida desde a concepção, nos termos do Código Civil

**Parágrafo único.** O nascituro goza do direito à vida, à integridade física, à honra, à imagem e de todos os demais direitos da personalidade.

**Art. 4º** - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao nascituro, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**Art. 5º** - Nenhum nascituro será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

**Art. 6º** - Na interpretação desta lei levar-se-á em conta a condição peculiar do nascituro como pessoa em desenvolvimento.

#### **CAPÍTULO II** **DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 7º** - O nascituro tem direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência.

**Art. 8º** - Ao nascituro é assegurado, na rede de saúde municipal, o atendimento em igualdade de condições com a criança já nascida.



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Art. 9º** - É vedado ao poder público e aos particulares discriminar o nascituro privando-o de algum direito em razão do sexo, da idade, da etnia, da aparência, da origem, da deficiência física ou mental ou da expectativa de sobrevida.

**Art. 10** - O nascituro com deficiência terá à sua disposição todos os meios terapêuticos e profiláticos existentes para preveni-la, repará-la ou reduzi-la ao mínimo, haja ou não expectativa de sobrevida extrauterina.

**Art.11** - O diagnóstico pré-natal respeitará a vida e a integridade física do nascituro e está orientado para sua salvaguarda ou sua cura individual.

**§1º** - O diagnóstico pré-natal deve ser precedido do consentimento informado dos pais.

**§2º** - É vedado o emprego de métodos de diagnóstico pré-natal que façam a mãe ou o nascituro correr riscos desproporcionados.

**§3º** - Jamais tal diagnóstico será feito com o fim de eventualmente abortar o nascituro.

**Art.12** - É vedado ao poder público municipal e aos particulares aplicar qualquer pena ou causar qualquer dano ao nascituro a pretexto de ato delituoso cometido por algum de seus genitores.

**Art. 13** - O nascituro concebido em razão de ato de violência sexual goza dos mesmos direitos de que gozam todos os nascituros, tendo direito à prioridade na assistência pré-natal, com acompanhamento psicológico permanente da gestante.

**Parágrafo único.** Não sendo identificado ou sendo insolvente o genitor, poderá o Município criar programa de composição de renda para as genitoras, visando garantir a maior proteção do nascituro.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 14** - Nenhuma disposição do presente Estatuto poderá ser interpretada como autorizando o exercício de qualquer atividade ou a prática de qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos nele estabelecidos.

**Art. 15** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 16** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 03 de outubro de 2.023.-

**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**  
Presidente da Câmara

**ADALGISA LOPES WARD**  
1ª Secretária



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 206/2023.

Projeto de Lei nº 175/2023.

Autor: Vereador MARCELO JOSÉ ORTEGA.

**Assunto: “Institui o Estatuto do Nascituro, que dispõe sobre a proteção integral do nascituro no Município de Avaré e adota outras providencias”.**

### P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei que institui o Estatuto do Nascituro, que dispõe sobre a proteção integral do nascituro no Município de Avaré.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

**“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

**Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”**

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

**"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

**estado de Direito. (...)De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).**

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

O projeto apenas trata de forma mais minudente aspectos específicos, limitando-se na esfera de atuação que lhe cabe legislar, sem imiscuir-se diretamente em atos concretos da Administração.

No caso em baila, a propositura tem o mero condão de estabelecer diretrizes para futura atuação do órgão da Administração Pública competente.

Desta feita, a propositura não se inclina à inconstitucionalidade, em razão dos motivos acima expostos, mormente pela matéria **não estar inserida no rol do artigo 61 da Constituição Federal**.

No tocante à iniciativa, pode-se afirmar que o tema é de iniciativa comum, ou seja, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao processo, apresentando o projeto de lei, haja vista que a norma editada não regular matéria estritamente administrativa afeta ao Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Destarte, não vislumbra-se no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 27 de setembro de 20223.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
Procuradora Jurídica



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Veto nº 39/2023**

**Processo nº 371/2023**

**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 175/2023 - Autógrafo nº 175/2023, de autoria do Vereador Marcelo José Ortega, que institui o Estatuto do Nascituro, que dispõe sobre a proteção integral do nascituro no município de Avaré e adota outras providências.

**Comissão:** **Constituição, Justiça e Redação.**

### PARECER

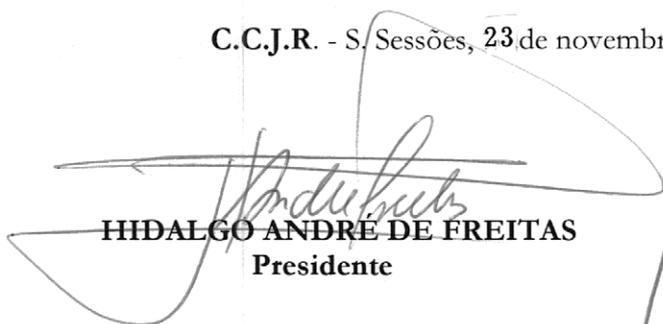
Trata-se de **Veto Total** aposto pelo Sr. Prefeito ao **Projeto de Lei nº 175/2023 - Autógrafo nº 175/2023**, de autoria do **Vereador Marcelo José Ortega**, que institui o Estatuto do Nascituro, que dispõe sobre a proteção integral do nascituro no município de Avaré e adota outras providências.

Dessa forma, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, verifica-se, ao nosso sentir, a viabilidade do projeto em comento. Ao nosso sentir, a presente propositura se apresenta razoável e proporcional aos fins a que se propõe, bem como em conformidade com os preceitos da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, esta Comissão opina **CONTRARIAMENTE** ao **VETO** apresentado. Seja o Veto encaminhado **à apreciação do mérito em Plenário**, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

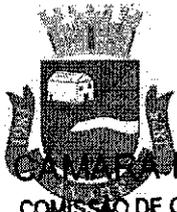
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 23 de novembro de 2023.

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Presidente

  
**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro

  
**LEONARDO PIRES RIPOLI**  
Membro Substituto



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, **30 OUT 2023** / 20

Estância Turística de Avaré/SP, 24 de outubro de 2023.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Ofício n.º 206/2023-CM

**Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 176/2023 – Autógrafo n.º 176/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereador Marcelo José Ortega.**

Senhor Presidente,

Encaminho a **Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 176/2023 de autoria do Poder Legislativo**, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO      Assinado de forma digital por  
COSTA                      JOSELYR BENEDITO COSTA  
SILVESTRE:2991649585      SILVESTRE:2991649585  
8                              Dados: 2023.10.24 15:54:20  
   -03'00'

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**

A Sua Excelência o Senhor  
**Carlos Wagner Januário Garcia**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta.

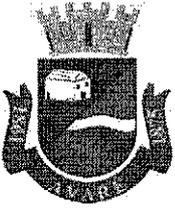
Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 24/10/2023 Hora: 16:11  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1416/2023  
Autoria: Joselyr Benedito Costa Silvestre

Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – F  
e-mail: secretariadegal

01397/2023

Assunto: Ofício n.º 206/2023-CM VETO



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MENSAGEM DE VETO**

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 176/2023**, de autoria do Legislativo – Vereador Marcelo José Ortega, o qual *“Institui no Município da Estancia Turística de Avaré, no mês de outubro, Campanha com ações específicas relacionadas ao “Direito do Nascituro””, e encaminhado através do Autógrafo n.º 176/2023.*

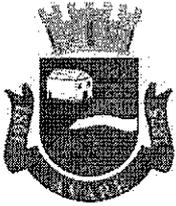
**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de n.º 176/2023, tem por objetivo instituir e incluir no mês de outubro, no Município de Avaré, ações e campanhas relacionadas ao dia do Nascituro, que é comemorado anualmente no dia 8 de outubro.

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador autor de referida propositura, o referido projeto de lei, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de **vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público**, pelas razões a seguir expostas:

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,  
 VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO  
 PRINCÍPIO FEDERATIVO**

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia obrigar ao Poder Executivo, através das Secretarias envolvidas a realizar ações específicas campanhas relacionadas ao dia do Nascituro, adentrando na esfera organizacional do Poder Executivo Municipal, eis que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros, realizar-se um processo licitatório para contratação de tal serviço e diversas outras ações administrativas inerentes do Poder Executivo Municipal para cumprimento da norma, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturarem os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

**Art. 40.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

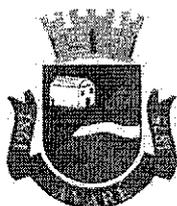
(...)

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - **criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;** (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.



## **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ** ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, o projeto de lei proposto pelo legislativo, objetivando a obrigação de a Prefeitura da Estância Turística de Avaré por meio das Secretarias Municipais envolvidas promova ações de conscientização é, claramente, uma iniciativa inconstitucional, pela evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

**O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado<sup>1</sup>. (grifei).**

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: “a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido”, como no caso presente.

Ora, ao editar lei que impõe a realização de ações e campanhas relacionadas ao dia do Nascituro, obviamente, o Poder Legislativo acaba por gerar obrigatoriedade para as Secretarias Municipais envolvidas em promover programação temática por meio de reuniões, palestras, seminários e outros eventos, afetando, assim, ao Executivo. Sendo, desse modo, certo se afirmar que **o Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município, dando azo ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.**

<sup>1</sup> STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que **cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido.** Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item “a” da Constituição estadual. Ação procedente. (ADI 2001751-32.2016.8.26.0000, j. em 06/04/2016, Rel. Arantes Theodoro).”;

E, também, da Suprema Corte de Justiça, donde se extrai:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 SP V O T O. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênias, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à reserva de administração, o que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. **Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo “ultra vires”, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, por efeito de expressa determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte” (RTJ 181/555 RTJ 138/722 RTJ 152/341 RTJ 158/60, v.g.) - ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa.

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumprе recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

**A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário<sup>2</sup>. (grifei).**

<sup>2</sup> Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que **os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro**<sup>3</sup>. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações às Secretarias Municipais que compõem a Administração Pública.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

<sup>3</sup> Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.



## **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ** **ESTADO DE SÃO PAULO**

Sob outro enfoque, não se pode obrigar o Poder Executivo Municipal por meio das Secretarias envolvidas, a realizar a campanhas relacionadas ao dia do Nascituro, nitidamente, invade a esfera de competência outorgada à União e aos Municípios para definir regra aos servidores e órgãos públicos, o que configura ofensa ao Princípio Federativo, contido nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

**Parágrafo único.** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

(...)

**Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 141/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Portanto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, a que se refere a obrigação pertinente ao Município da Estância Turística de Avaré, não pode simplesmente determinar uma obrigação as Secretarias envolvidas, porquanto o referido projeto, repisa-se, é nitidamente inconstitucional diante de seu vício formal de propositura.



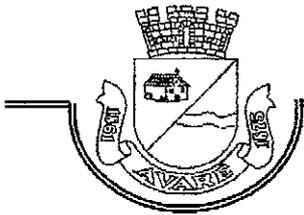
**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 176/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 24 de outubro de 2023.

Assinado de forma digital por  
JOSELYR BENEDITO COSTA  
SILVESTRE:29916495858  
Dados: 2023.10.24 15:53:51 -03'00'

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

### **AUTÓGRAFO Nº 176/2023** **PROJETO DE LEI Nº 176/2023**

Institui no Município da Estância Turística de Avaré, no mês de outubro, Campanha com ações específicas relacionadas ao "Dia do Nascituro"

**Autoria: Ver. Marcelo José Ortega (Projeto de Lei nº 176/2023)**

#### **A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA: -**

**Art. 1º** - Fica instituído e incluído no mês de outubro, no Município de Avaré, ações e campanhas relacionadas ao dia do Nascituro, que é comemorado anualmente no dia 8 de outubro.

**Art. 2º** - A data a que se refere o artigo 1º abrange ações que poderão ser empreendidas dentro de uma programação sobre a temática por meio de reuniões, palestras, seminários e outros eventos, tendo em vista a conscientização de forma ampla.

**Art. 3º** - As despesas recorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 03 de outubro de 2.023.-

  
**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**  
Presidente da Câmara

  
**ADALGISA LOPES WARD**  
1ª Secretária



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 207/2023.

Projeto de Lei nº 176/2023.

Autor: Vereador MARCELO JOSÉ ORTEGA.

**Assunto:** “*Institui no município da Estância Turística de Avaré no mês de outubro, campanha de ações específicas relacionadas ao “Dia do Nascituro”.*”

### PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que institui no município da Estância Turística de Avaré no mês de outubro, campanha de ações específicas relacionadas ao “Dia do Nascituro”.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

**“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

**Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”**

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

**"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

**estado de Direito. (...)De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).**

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

O projeto apenas trata de forma genérica ações que podem ser empreendidas para a conscientização dos direitos do nascituro, limitando-se na esfera de atuação que lhe cabe legislar, sem imiscuir-se diretamente em atos concretos da Administração.

No caso em baila, a propositura tem o mero condão de estabelecer diretrizes para futura atuação do órgão da Administração Pública competente.

Desta feita, a propositura não se inclina à inconstitucionalidade, em razão dos motivos acima expostos, mormente pela **matéria não estar inserida no rol do artigo 61 da Constituição Federal.**

No tocante à iniciativa, pode-se afirmar que o tema é de iniciativa comum, ou seja, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao processo, apresentando o projeto de lei, haja vista que a norma editada não regular matéria estritamente administrativa afeta ao Poder



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual.

Destarte, não vislumbra-se no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 27 de setembro de 2023.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
Procuradora Jurídica



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Veto nº 40/2023**

**Processo nº 372/2023**

**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 176/2023 - Autógrafo nº 176/2023, de autoria do Vereador Marcelo José Ortega, que institui no Município da Estância Turística de Avaré, no mês de outubro, campanha com ações específicas relacionadas ao "Dia do Nascituro".

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

### PARECER

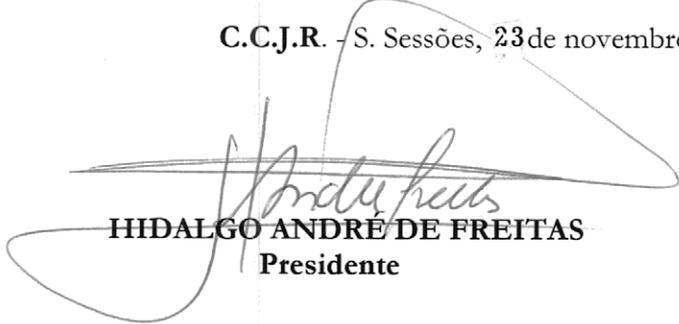
Trata-se de **Veto Total** aposto pelo Sr. Prefeito ao **Projeto de Lei nº 176/2023 - Autógrafo nº 176/2023**, de autoria do **Vereador Marcelo José Ortega**, que institui no Município da Estância Turística de Avaré, no mês de outubro, campanha com ações específicas relacionadas ao "Dia do Nascituro".

Dessa forma, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, verifica-se, ao nosso sentir, a viabilidade do projeto em comento. Ao nosso sentir, a presente propositura se apresenta razoável e proporcional aos fins a que se propõe, bem como em conformidade com os preceitos da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, esta Comissão opina **CONTRARIAMENTE** ao VETO apresentado. Seja o Veto encaminhado **à apreciação do mérito em Plenário**, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 23 de novembro de 2023.

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
 Presidente

  
**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
 Membro

  
**LEONARDO PIRES RIPOLI**  
 Membro Substituto

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 S. Sessões, 10 SET 2023 / 20  
 PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública  
 S. Sessões, 10 SET 2023 / 20  
 PRESIDENTE

**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 12 de setembro de 2023.

**Ofício nº 176/2023-CM**

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar que “Altera a Lei Complementar nº 213, de 29 de março de 2016, e adota outras providências”.

A elaboração do respectivo projeto se faz necessária para que alterações no Plano Municipal, aprovadas pelo Conselho Municipal do Plano Diretor sejam concretizadas por meio de sua inserção na Lei do Plano Diretor do Município.

Ressalta-se que todas as alterações além de terem sido aprovadas pelo Conselho Municipal do Plano Diretor também foram tornadas públicas em Audiência Pública realizada na Câmara Municipal no dia 08 de agosto de 2023.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter de urgência.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
 Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
**Carlos Wagner Januário Garcia**  
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
 Nesta

01275/2023



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Projeto de Lei Complementar nº 269/2023**

(Altera a Lei Complementar nº 213, de 29 de março de 2016, e adota outras providências.)

Autoria: Prefeito Municipal

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** O inciso I do art. 60 da Lei Complementar nº 213/2016 passa a ter a seguinte redação:

I – área mínima do lote:

- a) 200,00 (duzentos metros quadrados) em lotes destinados ao exercício de atividade econômica como extensão da residência, para área cujo zoneamento seja ZEIS 1 e ZEIS 2;
- b) 160,00 (cento e sessenta metros quadrados) em lotes com moradias implantadas destinados ao uso exclusivamente residencial, para área cujo zoneamento seja ZEIS 3;
- c) 250,00 (duzentos e cinquenta metros quadrados) para ZR1, ZR2, ZM1, ZM2 e ZM3;
- d) 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) para ZIC, e;
- e) 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), limitando-se a área máxima de 249,90 (duzentos e quarenta e nove metros e noventa centímetros quadrados) para ZR-0

**Art. 2º.** O inciso II do art. 60 da Lei Complementar nº 213/2016 passa a ter a seguinte redação:

II – testada mínima do lote:

- a) 10,00 m (dez metros), para ZEIS 1 e ZEIS 2;
- b) 8,00 (oito metros), para ZEIS 3;



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

- c) 10,00 m (dez metros) para ZR-0;
- d) 12,50 m (doze metros e cinquenta centímetros) para ZR1, ZR2, ZM1, ZM2 e ZM3, e;
- e) 20,00 m (vinte metros) para ZIC.

**Art. 3º.** O art. 67-A da Lei Complementar nº 213/2016 passa a ter a seguinte redação:

Art. 67-A. Os empreendimentos classificados como ZEIS 1 e ZEIS 2 têm por finalidades a fixação de residência, sendo permitida as atividades econômicas, apenas como extensão da moradia.

**Parágrafo único.** Os empreendimentos classificados como ZEIS 3 tem por finalidade exclusiva a fixação de residência, sendo vedado o desenvolvimento de qualquer atividade econômica no local.

**Art. 4º.** O art. 68 da Lei Complementar nº 213/2016 passa a ter a seguinte redação:

Art. 68. A Zona Especial de Interesse Social – ZEIS subdivide-se em três categorias:

I – Zona Especial de Interesse Social – ZEIS 1 – empreendimentos implantados destinados à Habitação de Interesse Social que possam ter desenvolvida atividade comercial como extensão residencial;

II – Zona Especial de Interesse Social – ZEIS 2 – áreas públicas ou particulares ocupadas por assentamentos de população de baixa renda na Macrozona do Núcleo Central – MZ1, devendo o Poder Público promover a regularização fundiária e urbanística, com a implantação de equipamentos públicos.

Zona Especial de Interesse Social – ZEIS 2 – empreendimentos implantados destinados à Habitação de Interesse Social destinados exclusivamente ao uso residencial;

III – Zona Especial de Interesse Social – ZEIS 3 – empreendimentos com moradias implantadas destinadas à Habitação de Interesse Social de uso exclusivamente residencial;

§ 1º. A Zona Especial de Interesse Social ZEIS 2 compreende a área da Biquinha e Vila Esperança, conforme anexo 2.

§ 2º. Nas Zonas especiais de Interesse Social – ZEIS 1 e ZEIS 2 são admitidas atividades enquadradas nos usos de Níveis 1 e 2 de incomodidade, do Anexo 6 desta Lei Complementar, observadas as



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

ressalvas do art. 67-A e parágrafos, e também equipamentos públicos, de recreação e lazer, nestes casos sem limitação de área.

§ 3º. A Zona Especial de Interesse Social de Novos Projetos – ZEIS Novos Projetos compreende áreas demarcadas no mapa do Anexo 2, a serem preferencialmente destinadas à instalação de programas habitacionais de interesse social.

**Art. 5º.** O Anexo 2, Mapa da Macrozona do Núcleo Central – MZ 1, passará a contar com as seguintes inclusões de classificações:

II – Como ZM 2:

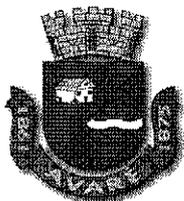
c) toda área correspondente ao imóvel objeto da matrícula nº 86.349, localizado às margens da Rodovia Antônio Salim Curiati (SP 245), com área de 4,8399 hectares.

d) toda área correspondente aos imóveis objeto das matrículas nº 10.329, 5.079, 5.080, localizados na quadra 173, setor 04.

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 12 de setembro de 2023.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
Prefeito



# Avaré-SP

## Legislação Digital

### LEI COMPLEMENTAR Nº 213, DE 29 DE MARÇO DE 2016

Autoria: Prefeito Municipal  
(Projeto de Lei Complementar nº 5/2015)

(Vide Lei nº 2.041, de 2016 (/Avare-SP/LeisOrdinarias/2041-2016#art2))

(Vide Lei nº 2.140, de 2017) (/Avare-SP/LeisOrdinarias/2140-2017).

(Vide Lei Complementar nº 231, de 2017) (/Avare-SP/LeisComplementares/231-2017#art11)

Dispõe sobre revisão do Plano Diretor da Estância Turística de Avaré e adota outras providências.

Paulo Dias Novaes Filho, **Prefeito da Estância Turística de Avaré**, usando de suas atribuições que são conferidas por lei;

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### TÍTULO I CONCEITO, PRINCÍPIOS, OBJETIVOS GERAIS E DIRETRIZES

##### CAPÍTULO I DO CONCEITO



Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Plano Diretor da Estância Turística de Avaré, em consonância com o que dispõe o art. 182, da Constituição Federal ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm#art182](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art182)), a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm)) - Estatuto da Cidade e a Seção I, do Capítulo I, do Título III da Lei Orgânica Municipal, como instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento local, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam na construção e gestão do Município.

Art. 2º O Plano Diretor abrange a totalidade do território e é o instrumento básico da política de desenvolvimento do Município, integrando o processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

##### CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º O Plano Diretor do Município de Avaré é fundamentado nos princípios da:

- I - função social da cidade;
- II - função social da propriedade;
- III - gestão democrática e participativa;
- IV - proteção dos patrimônios histórico-cultural e ambiental-ecológico; e
- V - segurança pública.

Art. 4º A função social da cidade na Estância Turística de Avaré, corresponde ao direito à cidade para todos, o que compreende:

§7º O coeficiente máximo de aproveitamento poderá ser alterado até o limite de oito, pela aplicação da outorga onerosa do direito de construir, nas áreas demarcadas no mapa do Anexo 3.

§ 8º Os imóveis inseridos no quadrilátero central e nas centralidades, abaixo discriminados, por se tratarem de locais densamente ocupados, em situação de considerável dano já consolidado quanto a permeabilidade do solo, e, ainda, por serem locais estratégicos para o desenvolvimento e expansão territorial de zonas comerciais para o desenvolvimento e expansão territorial de zonas comerciais, serão passíveis de edificação, utilizando-se parâmetros superiores aos determinados na tabela constante do **caput**, deste artigo, nas seguintes proporções:

I - taxa de ocupação de até 100% (cem por cento) da área territorial do imóvel:

a) quadrilátero central delimitado pelas ruas Amazonas, Acre, Paraíba e Pará;

b) centralidade 1: Rua Dr. Félix Fagundes até a confluência da Rua Marta Rocha;

c) centralidade 2: Avenida Paranapanema;

d) centralidade 3: Avenida Joselyr de Moura Bastos;

e) centralidade 4: Rua Santos Dumont, do viaduto até o início da Avenida Santos Dumont sem a inclusão desta última;

f) centralidade 5: Avenida Anápolis, da Rodovia SP-255 até a Avenida Dr. Antonio Silvio Cunha Bueno; e

g) centralidade 6: Avenida Pinheiro Machado; e

II - taxa de ocupação de até 85% (oitenta e cinco por cento) da área total dos imóveis inseridos na Zona Mista 3 - ZM3 do Parque Industrial Jurumirim e São Jorge.

§ 9º A autorização para edificações nos parâmetros tratados pelo § 8º, é condicionada à compensação ambiental a ser efetuada pelo interessado, nos termos desta Lei, salvo quando se tratar de taxa de impermeabilização anterior a 27 de setembro de 2011, devidamente comprovada por laudo técnico elaborado por profissional habilitado, pelo qual se verifique que a manutenção do percentual não agravará a situação ambiental existente.

§ 10. Os imóveis que comprovarem o exercício de taxa de ocupação superior aos parâmetros determinados na tabela, anteriormente a 27 de setembro de 2011, poderão permanecer com o mesmo percentual de ocupação, no caso de reforma e/ou demolição com reconstrução.

§ 11. As áreas que sofrerem alteração de zoneamento por esta Lei Complementar e seus anexos obedecerão:

I - os percentuais da Taxa de Ocupação, do Coeficiente de Aproveitamento e da Taxa de Permeabilidade estabelecidos na tabela; e

II - os recuos estabelecidos pelas normas de loteamento ou na inexistência, os mínimos exigidos pelas legislações vigentes.

§ 12. Os loteamentos regularizados judicialmente não possuem restrições de uso e ocupação do solo, aplicando-se os parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar e em seus anexos.

Art. 60. Os novos parcelamentos da Macrozona do Núcleo Central - MZ1, obedecerão aos seguintes parâmetros urbanísticos, quanto a testada e área mínima:

I - área mínima do lote:

a) 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) para ZEIS;

b) 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) para ZR1, ZR2, ZM1, ZM2 e ZM3; e

c) 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) para ZIC; e

d) 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), limitando-se a área máxima de 249,90m<sup>2</sup> (duzentos e quarenta e nove metros e noventa centímetros quadrados) para ZR-0. (Incluído pela Lei Complementar nº 231, de 2017) (Avare-SP/LeisComplementares/231-2017#art3).

II - testada mínima do lote:

a) 10,00 m (dez metros) para ZEIS;

a) 10,00 m (dez metros) para ZEIS e para ZR-0; (Redação dada pela Lei Complementar nº 231, de 2017) (Avare-SP/LeisComplementares/231-2017#art4).

b) 12,50 m (doze metros e cinquenta centímetros) para ZR1, ZR2, ZM1, ZM2 e ZM3; e

c) 20,00 m (vinte metros) para ZIC.

§ 1º Nas áreas remanescentes dos parcelamentos já existentes, na Macrozona do Núcleo Central - MZ1, a subdivisão obedecerá aos parâmetros estabelecidos para as zonas em que estiverem inseridos.

~~§ 2º Os imóveis edificados e subdivididos de fato, anteriormente à 27 de setembro de 2011, respeitando-se as áreas mínimas trazidas pela Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6766.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6766.htm)), que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e os dispostos em normas registradas de loteamento, se houver, poderão obter autorização para subdivisão legal, desde que seja comprovada através de inscrição cadastral independente, cabendo em outras hipóteses a análise e deliberação do CMPD.~~

§ 2º Os imóveis edificados e subdivididos de fato, anteriormente à 27 de setembro de 2011, respeitando-se as áreas mínimas trazidas pela Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6766.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6766.htm)), que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e os dispostos em normas registradas de loteamento, se houver, poderão obter autorização para subdivisão legal, desde que seja comprovada através de inscrições cadastrais ou ligações de água ou energia independentes e antecedentes a 27/09/2011, cabendo em outras hipóteses a análise e deliberação do CMPD. (Redação dada pela Lei Complementar nº 248, de 2019) (Avare-SP/LeisComplementares/248-2019#art4)

§ 3º Veda-se a unificação de lotes confrontantes que pertençam a zoneamentos distintos, evitando o aumentando do impacto sobre zonas de menor nível de incomodidade.

§ 4º Para a classificação de ocupação dos vazios urbanos e de novas áreas serão utilizados os critérios de impactos de vizinhança e ambiental.

§ 5º Nas áreas consideradas como zonas de restrição pelos parágrafos do art. 11., o estudo ambiental deverá preceder o enquadramento do zoneamento e consecutivamente a definição de tamanhos de lotes.

### **Subseção I**

#### **Da Zona Residencial - ZR**

~~Art. 61. A Zona Residencial - ZR, conforme o mapa do Anexo 2, é destinada ao uso estritamente residencial unifamiliar - ZR1 ou multifamiliar - ZR2, respeitando-se os parâmetros contidos nos arts. 59 e 60.~~

Art. 61. A Zona Residencial - ZR, conforme o mapa do Anexo 2, é destinada ao uso estritamente residencial unifamiliar - ZR-0 e ZR1 ou multifamiliar - ZR-2, respeitando-se os parâmetros contidos nos arts. 59 e 60. (Redação dada pela Lei Complementar nº 231, de 2017) (Avare-SP/LeisComplementares/231-2017#art5).

### **Subseção II**

#### **As Zona Mista 1 - ZM1**

Art. 62. A Zona Mista 1 - ZM1, conforme o mapa do Anexo 2, é destinada ao uso predominantemente residencial e complementarmente aos serviços, comércio, indústrias e institucionais, de acordo com as atividades enquadradas nos usos de Nível 1 e 2 de incomodidade, do Anexo 6 desta Lei Complementar, respeitando-se os parâmetros contidos nos arts. 59 e 60..

### **Subseção III**

#### **Da Zona Mista 2 - ZM2**

Art. 63. A Zona Mista 2 - ZM2, conforme o mapa do Anexo 2, tem por objetivo reforçar a permanência do uso residencial compatibilizado com demais usos, incentivando a concentração de atividades complementares às áreas circunvizinhas, dando característica de centralidade, admitindo-se instalação de atividades enquadradas de até Nível 3 de incomodidade, do Anexo 6 desta Lei Complementar, respeitando-se os parâmetros contidos nos arts. 59 e 60.

Parágrafo único. É facultada à municipalidade a exigência de adaptações e ou adequações para instalação de empreendimentos de forma que se permita a convivência com o uso residencial do entorno.

#### **Subseção IV Da Zona Mista 3 - ZM3**

Art. 64. A Zona Mista 3 - ZM3, conforme o mapa do Anexo 2, é destinada ao uso industrial de alto incômodo e aos usos de serviços, comércios e institucionais, de acordo com as atividades enquadradas nos usos de até Nível 4 de incomodidade, do Anexo 6 desta Lei Complementar, respeitando-se os parâmetros contidos nos arts. 59 e 60.

#### **Subseção V Da Zona Industrial e Comercial - ZIC**

Art. 65. A Zona Industrial e Comercial - ZIC, conforme o mapa do Anexo 2, é destinada à instalação de serviços, comércios e indústrias incompatíveis com o uso residencial, permitindo-se instalação de atividades enquadradas nos usos de até Nível 5 de incomodidade, do Anexo 6 desta Lei Complementar, respeitando-se os parâmetros contidos nos arts. 59. e 60..

Parágrafo único. Não será admitido na Zona Industrial e Comercial - ZIC, o uso residencial.

Art. 66. O Executivo Municipal poderá criar mecanismos de incentivos aos empreendimentos para se instalarem nestes locais.

#### **Subseção VI Da Zona Especial de Interesse Social - ZEIS**



Art. 67. A Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, conforme o mapa do Anexo 2, é destinada prioritariamente à regularização fundiária, à urbanização, à produção e à manutenção de Habitação de Interesse Social.

Art. 67-A. Os empreendimentos classificados como ZEIS - Zona Especial de Interesse Social têm por finalidade a fixação de residência, sendo permitidas as atividades econômicas apenas como uma extensão da moradia. (Incluído pela Lei Complementar nº 231, de 2017) ((Avare-SP/LeisComplementares/231-2017#art6))

§ 1º Não é permitida a conversão de uso de imóvel classificado como ZEIS para uso exclusivo de atividades econômicas, salvo para implantação de equipamentos públicos. (Incluído pela Lei Complementar nº 231, de 2017) ((Avare-SP/LeisComplementares/231-2017#art6))

§ 2º A exploração das atividades econômicas em imóveis classificados como ZEIS fica limitada a 50 m<sup>2</sup> de área construída, desde que não ocupe todo o imóvel como citado no parágrafo anterior, garantindo-se assim a continuidade do uso residencial no restante do imóvel. (Incluído pela Lei Complementar nº 231, de 2017) ((Avare-SP/LeisComplementares/231-2017#art6))

Art. 68. A Zona Especial de Interesse Social - ZEIS subdivide-se em duas categorias:

I - Zona Especial de Interesse Social - ZEIS 1 - empreendimentos implantados destinados à Habitação de Interesse Social; e

II - Zona Especial de Interesse Social - ZEIS 2 - áreas públicas ou particulares ocupadas por assentamentos de população de baixa renda na Macrozona do Núcleo Central - MZ1, devendo o Poder Público promover a regularização fundiária e urbanística, com a implantação de equipamentos públicos.

§ 1º A Zona Especial de Interesse Social - ZEIS 2 compreende a área da Biquinha e Vila Esperança, conforme mapa do Anexo 2.

~~§ 2º Nas Zonas Especial de Interesse Social - ZEIS 1 e ZEIS 2 são admitidas atividades enquadradas nos usos de Nível 1 de incomodidade, do Anexo 6 desta Lei Complementar, com área construída de até 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) e também equipamentos públicos, de recreação e lazer;~~

§ 2º Nas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS 1 e ZEIS 2 são admitidas atividades enquadradas nos usos de Níveis 1 e 2 de incomodidade, do Anexo 6 desta Lei Complementar, observadas as ressalvas do art. 67-A e parágrafos, e também equipamentos públicos, de recreação e lazer, nestes casos sem limitação de área. (Redação dada pela Lei Complementar nº 231, de 2017) (/Avare-SP/LeisComplementares/231-2017#art7)

§ 3º A Zona Especial de Interesse Social de Novos Projetos - ZEIS Novos Projetos compreende áreas demarcadas no mapa do Anexo 2, a serem preferencialmente destinadas à instalação de programas habitacionais de interesse social.

### **Subseção VII**

#### **Da Zona Especial de Interesse Turístico - ZEIT**

Art. 69. A Zona Especial de Interesse Turístico - ZEIT, da Macrozona do Núcleo Central - MZ1, conforme o mapa do Anexo 2, constitui-se de áreas públicas destinadas ao lazer e à promoção de ocupação de interesse turístico.

Parágrafo único. Compreende a área delimitada pelo Recinto da Emapa, popularmente conhecido como Parque de Exposições "Dr. Fernando Cruz Pimentel", e a Praça da Paz.

### **Subseção VIII**

#### **Da Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA**

Art. 70. A Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA, da Macrozona do Núcleo Central - MZ1, conforme o mapa do Anexo 2, constitui-se de áreas públicas ou privadas destinadas à proteção e recuperação da paisagem e do meio ambiente.

Parágrafo único. As Zonas Especiais de Interesse Ambiental - ZEIAs compreendem as áreas:



I - Horto Florestal de Avaré;

II - Parque "Profª. Therezinha Teixeira de Freitas", localizado no bairro do Camargo;

III - área pública localizada no Jardim Paineiras, entre a Avenida Governador Mário Covas e a Avenida Donguinha Mercadante; e

IV - área pública da União localizada entre o loteamento Jardim Vera Cruz e a Fundação Padre Emílio Immoos.

Art. 71. A Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA caracteriza-se por:

I - áreas de proteção às características ambientais;

II - áreas onde se situam nascentes e cabeceiras dos córregos, como objetivo de proteger as características ambientais existentes; e

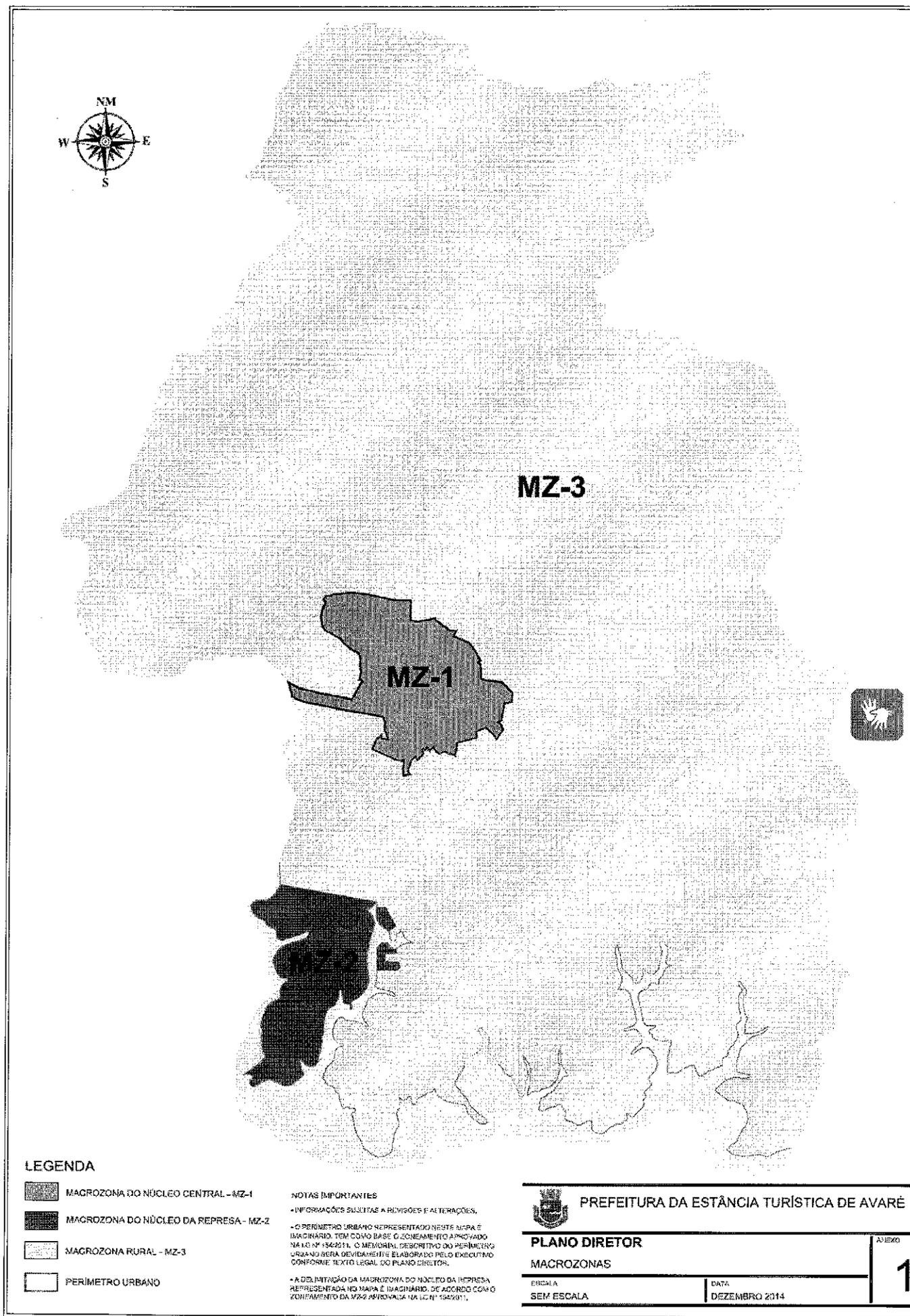
III - áreas públicas, em situação de degradação ambiental, que devem ser recuperadas para ampliar os espaços voltados ao lazer da população e à sua conservação.

### **Subseção IX**

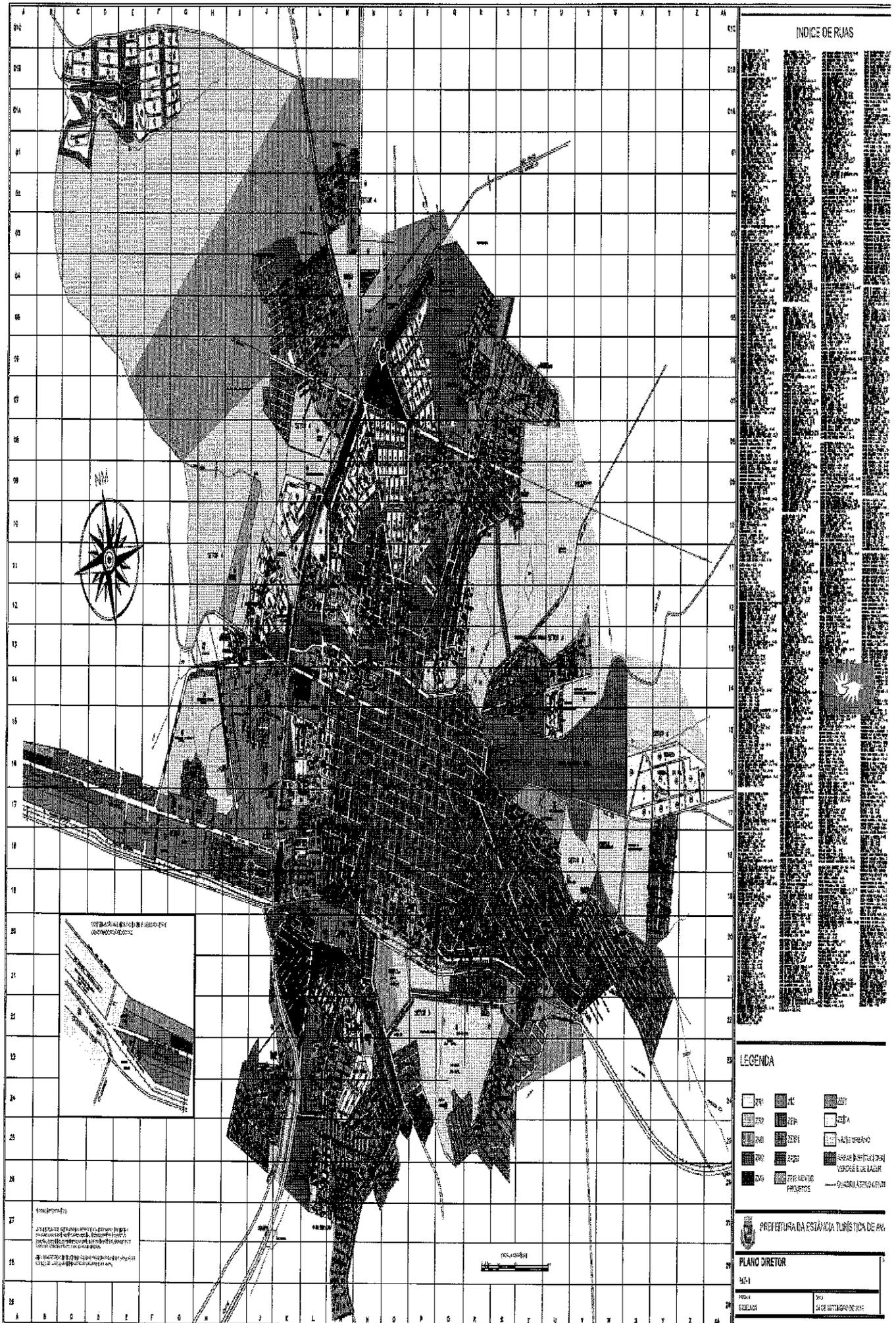
#### **Da Zona Especial de Interesse do transporte Aéreo - ZEITA**

Art. 72. A Zona Especial de Interesse do Transporte Aéreo - ZEITA compreende as áreas nas imediações do Aeroporto "Comandante Luiz Gonzaga Lutti", que requerem tratamento diferenciado quanto à sua ocupação e instalação de usos, visando à segurança aeroviária e à compatibilização com a normatização federal e estadual específicas.

Art. 73. As atividades que serão exercidas nesta área dependerão de prévia autorização do órgão municipal competente, nos termos da legislação específica de âmbito federal, estadual e municipal, com parecer do Conselho Municipal do Plano Diretor - CMPD.



ANEXO 2 (/Avaré-SP/LeisComplementares/213-2016/Arquivos/3)



I - como ZR-0: (Incluído pela Lei Complementar nº 248, de 2019) ((Avare-SP/LeisComplementares/248-2019#art5)

a) toda a área da gleba matriculada no CRI de Avaré sob nº 82.314, com 6.306,20 m<sup>2</sup>, denominada Gleba A2, localizada no Bairro Ipiranga, exceto a faixa lindeira à Avenida Professora Danúsia Di Santi. (Incluído pela Lei Complementar nº 248, de 2019) ((Avare-SP/LeisComplementares/248-2019#art5)

I - Como ZM-1: (Incluído pela Lei Complementar nº 308, de 2023) ((Avare-SP/LeisComplementares/308-2023#art1)

a) toda a área localizada na quadra 5 do Bairro São Felipe, referente ao quadrante da rua Maneco Amâncio, Rua José Rebouças, Rua Goiás e Rua Mato Grosso, objeto da matrícula nº 63.633; (Incluído pela Lei Complementar nº 308, de 2023) ((Avare-SP/LeisComplementares/308-2023#art1)

II - como ZM-2: (Incluído pela Lei Complementar nº 248, de 2019) ((Avare-SP/LeisComplementares/248-2019#art5)

a) ~~no loteamento Jardim Dona Laura, o lote 09 da quadra C, os lotes 01 e 13 da quadra D, os lotes 31, 32 e 33 da quadra E, os lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 30 da quadra F, os lotes 15 e 30 da quadra G, os lotes 15 e 30 da quadra H, os lotes 15 e 30 da quadra I e os lotes 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 da quadra J; (Incluído pela Lei Complementar nº 248, de 2019) ((Avare-SP/LeisComplementares/248-2019#art5)~~

b) ~~no loteamento Terras de São José, os lotes 09 e 10 da quadra BC, os lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da quadra AU, os lotes 07, 08 e 09 da quadra AM, os lotes 01, 02 e 31 da quadra AP, os lotes 29, 30, 31 e 32 da quadra AJ e os lotes 01, 02, 03 e 04 da quadra NA; (Incluído pela Lei Complementar nº 248, de 2019) ((Avare-SP/LeisComplementares/248-2019#art5)~~

c) ~~toda a faixa lindeira à Avenida Professora Danúsia Di Santi da gleba matriculada no CRI de Avaré sob nº 82.314, com 6.306,20 m<sup>2</sup>, denominada Gleba A2, localizada no Bairro Ipiranga; (Incluído pela Lei Complementar nº 248, de 2019) ((Avare-SP/LeisComplementares/248-2019#art5)~~

d) ~~os lotes lindeiros à Rua Abílio Garcia, pertencentes às quadras 152, 173, 373 e 374; (Incluído pela Lei Complementar nº 248, de 2019) ((Avare-SP/LeisComplementares/248-2019#art5)~~

e) ~~os lotes lindeiros à Rua Eduardo Vicentini, pertencentes às quadras 372 e 373. (Incluído pela Lei Complementar nº 248, de 2019) ((Avare-SP/LeisComplementares/248-2019#art5)~~

II - Como ZM-2: (Redação dada pela Lei Complementar nº 308, de 2023) ((Avare-SP/LeisComplementares/308-2023#art1)

a) Toda a área localizada no quadrante formado pelas Ruas Porfírio Dias, Rua Vinte e Três de Maio, Rua Pernambuco e Rua Nhonhô Pereira, na Vila Ayres, objeto das matrículas nº 80.723, 80.724, 80.725, 80.726; (Redação dada pela Lei Complementar nº 308, de 2023) ((Avare-SP/LeisComplementares/308-2023#art1)

b) Toda área correspondente ao imóvel objeto da matrícula nº 86.149, localizado na Avenida Industrial s/n, confrontando com a propriedade de Mauro Atalla (matricula nº 42.027), com o condomínio Residencial Canto da Mata (matricula nº 72.887), com a Rua Fuad Haspani, com o imóvel da Matrícula nº 80.558 e com o imóvel objeto da matrícula nº 80.559. (Redação dada pela Lei Complementar nº 308, de 2023) ((Avare-SP/LeisComplementares/308-2023#art1)

III - Como ZM-3: (Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 2023) ((Avare-SP/LeisComplementares/309-2023#art1)

a) Toda a área correspondente ao imóvel objeto da matrícula nº 7618, com frente para a estrada da água da onça, esquina com Virgílio de Araújo Valin; (Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 2023) ((Avare-SP/LeisComplementares/309-2023#art1)

b) Toda a área correspondente ao imóvel objeto da matrícula nº 23.502, com frente para a Rua Virgílio de Araújo Valin. (Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 2023) ((https://legislacaodigital.com.br/Avare-SP/LeisComplementares/309-2023#art1)



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 334/2023

Projeto de Lei Complementar nº 269/2023.

Autor: **Prefeito Municipal**

**Assunto: "Altera a Lei Complementar nº 213, de 29 de março de 2016 e adota outras providências.**

## PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo local que tem por escopo alterar a Lei Complementar nº 213, de 29 de março de 2016 (Plano Diretor).

Analisando-se o vertente projeto, solicitamos a documentação abaixo, de acordo com as exigências legais explicitadas:

- documento que comprove a aprovação da alteração pelo Conselho Municipal do Plano Diretor.

- juntada da ata da audiência pública.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Assim, solicitamos a vinda da documentação acima referida, após sua vinda, esta Divisão Jurídica pugna por nova vista para nova manifestação.

É o parecer, s.m.j.

Avaré (SP), 07 de novembro de 2023.

**LETICIA FABINA S. P. DE LIMA**  
Procuradora Jurídica



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré-SP, 08 de novembro de 2023

## OFICIO Nº 43/2023 -COMISSÕES

**Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 269/2023 – Altera a Lei Complementar nº 213, de 29 de março de 2016, e adota outras providências.**

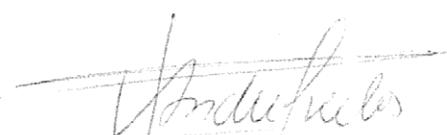
Senhor Presidente,

Venho mui respeitosamente por meio deste, requerer à Vossa Excelência, que cientifique o Prefeito Municipal sr. **Joselyr Benedito Costa Silvestre**, para que o mesmo encaminhe a essa Casa de Leis os documentos abaixo:

- **Documento que comprove a aprovação da alteração pelo Conselho Municipal do Plano Diretor;**
- **Juntada da Ata da Audiência Pública.**

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
 Presidente da C.C.J.R

*Recbi em  
 08/24/2023  
 Klaus Dias*

**Ao Exmo. Sr.  
 CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA  
 D.D. Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré**  
Nesta



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Estância Turística de Avaré, 08 de novembro de 2023

Ofício Especial nº 04/2023- afpc

**Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 269/2023 – Altera a Lei Complementar nº 213, de 29 de março de 2016, e adota outras providências.**

Senhor Prefeito,

Carlos Wagner Januário Garcia, Vereador, Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, atendendo solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, desta Casa Legislativa (cópia anexa), **solicitar o encaminhamento das documentações abaixo**, de acordo com as exigências legais explícitas, conforme solicitado pelo Departamento Jurídico desta Casa de Leis, para que assim possa dar prosseguimento à tramitação do projeto.

- **Documento que comprove a aprovação da alteração pelo Conselho Municipal do Plano Diretor;**
- **Juntada da Ata da Audiência Pública.**

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA

Presidente da Câmara

Exmo. Senhor.  
Joselyr Benedito Costa Silvestre  
Prefeito Municipal  
Nesta

PA - MUNICÍPIO  
Ricardo Henrique A. Cerrato  
Assessor de Planejamento  
RG: 30.488.421-2  
09/11/2023  
11:10



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 334 /2023.

Projeto de Lei Complementar nº 269/2023.

Autor: **Prefeito Municipal**

*Assunto: “Altera a LC 213, de 29 de março de 2016, e dá outras providências.”*

### P A R E C E R

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo local que altera a LC nº 213, de 29 de março de 2016.

Cumprе esclarecer que a exigência da documentação anteriormente solicitada torna-se dispensável, uma vez que segundo a LC 260/21, o Conselho Municipal do Plano Diretor tem apenas caráter consultivo.

Não longe surge o artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar sobre assuntos de interesse local*.

Nesse passo, cumprе relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

*“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados,*



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

*do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade .”*

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

***“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.***

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

***"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...)***

***De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).***



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no caput do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Conforme mensagem de encaminhamento da presente propositura, o vertente projeto tem claro intuito de aperfeiçoamento da norma anteriormente editada.

Destarte, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

### SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação DO PROJETO DE LEI, não sugerimos alteração.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito submetido à



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 23 de novembro de 2023.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
PROCURADORA JURÍDICA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: F7V2-PPXA-6YPP-124T



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Lei Complementar nº 269/2023**

**Processo nº 334/2023**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Altera a Lei Complementar nº 213, de 29 de março de 2016, e adota outras providências

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei Complementar, o vereador **Marcelo José Ortega**.

## PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei Complementar em epígrafe Altera a Lei Complementar nº 213, de 29 de março de 2016, e adota outras providências

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, e outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, em que coloca:

**A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.**

Diante do exposto, vemos que o Projeto de Lei Complementar visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 213, de 29 de março de 2016.

Dessa maneira, observou a Divisão Jurídica dessa Casa (e assim concordamos) que não há mácula alguma no projeto de lei, capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

Quanto à redação, não sugerimos alterações.

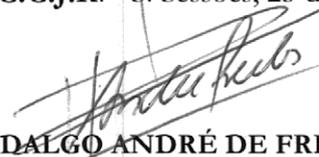


# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei,  
devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 23 de novembro de 2023

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Presidente

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice- Presidente/Relator

  
**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Lei Complementar nº 269/2023**

**Processo nº 334/2023**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Altera a Lei Complementar nº 213, de 29 de março de 2016, e adota outras providências

**Comissão:** Serviços, Obras e Administração Pública

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Hidalgo André de Freitas**.

## PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei Complementar nº 269/2023**, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P - S. Sessões, 23 de novembro de 2023.

**LEONARDO PIRES RIPOLI**  
Presidente

*Hidalgo André de Freitas*  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Vice-Presidente/ Relator

*Adalgisa Lopes Ward*  
**ADALGISA LOPES WARD**  
Membro

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 27/09/2023 Hora: 13:33  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1346/2023  
Autoria: Joselyr Benedito Costa Silvestre  
Assunto: Ofício nº184/2023-CM

01328/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, 02/OUT/2023 / 20



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Estância Turística de Avaré, aos 26 de Setembro de 2023.

Ofício Nº 184/2023 – CM  
Mensagem Orçamentária

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
S. Sessões, 02/OUT/2023 / 20

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Dentro do prazo estabelecido pela Lei, estamos remetendo a proposta orçamentária para o Exercício de **2024**, para apreciação e aprovação legislativa.

Esta proposta foi elaborada obedecendo à todas as determinações e exigências legais aplicáveis à elaboração do orçamento público. Entre as principais leis e regulamentos obedecidos na elaboração da proposta orçamentária podemos relacionar:

- a) Os dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988;
- b) Lei nº 4.320, de 17/03/1964;
- c) Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Além dos dispositivos constitucionais, esta proposta orçamentária obedeceu e incluiu os aspectos exigidos pela legislação local, a saber:

- a) Lei Municipal nº 2.520/2021- Plano Plurianual de Investimentos (P.P.A- 2022/2025);
- b) Lei Municipal nº 2.867 de 30 de Junho de 2023 - Lei de Diretrizes Orçamentárias (L.D.O- 2024);
- c) Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Avaré.

A política econômico-financeira do Município, expressa na proposta orçamentária, é de melhorar a sua infraestrutura básica para viabilizar um bom atendimento às necessidades dos munícipes.

Esta infraestrutura implica investimentos e elevados custos de manutenção que, por sua vez, ficam condicionados à expectativa de receita. Assim sendo, com recursos escassos, as diretrizes traçadas priorizam as funções de Educação, Saúde, Urbanismo, Assistência Social e Administração.

A receita prevista de R\$ 526.757.000,00 (quinhentos e vinte e seis milhões e setecentos e cinquenta e sete mil reais), conforme conta no Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas e está assim distribuída entre as Administrações:

ADMINISTRAÇÃO	VALOR (R\$)
<b>DIRETA (deduzido FUNDEB)</b>	<b>450.317.000,00</b>
Prefeitura Municipal	450.317.000,00
<b>INDIRETA</b>	<b>76.440.000,00</b>
FREA - Fundação Regional Educacional de Avaré (*)	11.070.000,00
AVAREPREV – Inst. de Previdência Municipal	65.370.000,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>526.757.000,00</b>



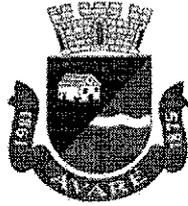
**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

(\*) O valor acima representado da entidade FREA – Fundação Regional Educacional de Avaré de R\$ 11.070.000,00, corresponde à expectativa de arrecadação própria do órgão, e considerando o atendimento da Lei Municipal nº 1.400 de 24/08/2010 (alterada pela Lei Municipal nº 2.312/2019 de 03/09/2019), que dispõe sobre o percentual de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita arrecadada decorrentes de impostos, o Poder Executivo Municipal, fixa o repasse para o exercício de 2024 o valor de R\$ R\$ 2.977.000,00 (dois milhões e novecentos e setenta e sete mil reais), para auxílio à manutenção da entidade. Demonstramos abaixo o equilíbrio orçamentário da entidade FREA – Fundação Regional Educacional de Avaré:

<b>RECEITA</b>	R\$ 11.070.000,00
<b>DESPESA</b>	R\$ 14.047.000,00
<b>DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO APRESENTADO</b>	R\$ -2.977.000,00

Importe deficitário estimado para o Exercício de 2024, coberto pela proposta de repasse a título de TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA, prevista no orçamento geral do Município.

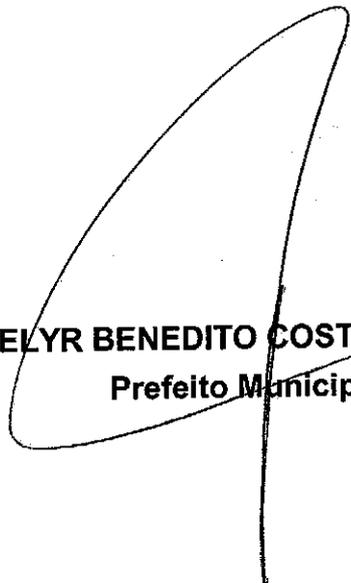
Na elaboração da proposta orçamentária o Poder Executivo procurou atender as reivindicações apresentadas pela população durante a campanha política realizada pelo chefe do executivo e seus auxiliares, adequando-as ao Plano Plurianual consoante às propostas apresentadas pelos Secretários Municipais, os quais em suas Ações de Governo trouxeram as necessidades e anseios dos munícipes.



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

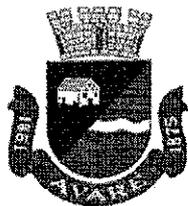
Sendo no mais, apresenta-se o Projeto de Lei para apreciação dos Excelentíssimos Senhores Edis e que este, venha corresponder às expectativas acima citadas, para as quais serão dadas a oportunidade de manifestação desta Casa de Leis e da população em Audiência Pública a ser realizada.

Atenciosamente,



**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor  
**Carlos Wagner Januário Garcia**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

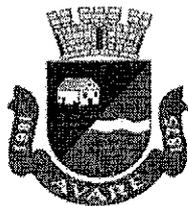
Projeto de Lei nº .....<sup>275</sup>...../2023

**Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Avaré para o exercício de 2024.**

**Art. 1º.** O orçamento da Prefeitura da Estância Turística de Avaré para o Exercício de **2024**, estima a Receita e fixa a Despesa em **R\$ 526.757.000,00 (quinhentos e vinte e seis milhões e setecentos e cinquenta e sete mil reais)** sendo:

- I - Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos especiais, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público em **R\$ 331.493.000,00 (trezentos e trinta e um milhões e quatrocentos e noventa mil reais)**; e
- II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público em **R\$ 195.264.000,00 (cento noventa e cinco milhões e duzentos e sessenta e quatro mil reais)**.

**Art. 2º.** A receita será arrecadada na forma da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, observando o seguinte desdobramento:



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Receita por Fontes (Lei 4.320, art. 2º, § 1º, I)

I - Administração Direta:

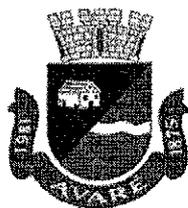
**RECEITAS CORRENTES**

Receita Impostos / Taxas / Cont. Melhoria	133.868.000,00
Receita de Contribuições	8.633.000,00
Receita Patrimonial	4.011.000,00
Receita de Serviços	11.000,00
Transferências Correntes	321.741.000,00
Outras Receitas Correntes	5.913.000,00
<b>Sub Total (1)</b>	<b>R\$ 474.177.000,00</b>

**RECEITAS DE CAPITAL**

Operações de Crédito	50.000,00
Alienação de Bens	200.000,00
Transferência de Capital	13.499.000,00
Outras Receitas de Capital	0,00
<b>Sub Total (2)</b>	<b>R\$ 13.749.000,00</b>

<b>TOTAL ADM. DIRETA (1+2)</b>	<b>R\$ 487.926.000,00</b>
--------------------------------	---------------------------



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**II - Receita dos Órgãos da Administração Indireta**

**A - FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ - FREA**

**RECEITAS CORRENTES**

Receita Patrimonial	80.000,00
Receita de Serviços	8.730.000,00
Outras Receitas Correntes	2.259.000,00
<b>Sub Total (1)</b>	<b>R\$ 11.069.000,00</b>

**RECEITAS DE CAPITAL**

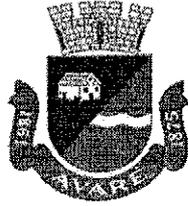
Alienação de Bens	1.000,00
<b>Sub Total (2)</b>	<b>R\$ 1.000,00</b>

<b>TOTAL FREA (1+2)</b>	<b>R\$ 11.070.000,00</b>
-------------------------	--------------------------

**B - INST. DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - AVAREPREV**

**RECEITAS CORRENTES**

Receita de Contribuições	12.911.000,0
Receita Patrimonial	3.100.000,00
Outras Receitas Correntes	1.641.000,0
<b>Sub Total (1)</b>	<b>R\$ 17.652.000,00</b>



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**RECEITAS DE CAPITAL**

-----	<b>R\$ 0,00</b>
-------	-----------------

**RECEITAS CORRENTES**  
**(INTRA - ORÇAMENTÁRIA)**

<b>Receita de Contribuições</b>	<b>26.825.000,00</b>
<b>Outras Receitas Correntes</b>	<b>20.893.000,00</b>
<b>Sub Total (2)</b>	<b>R\$ 47.718.000,00</b>

<b>TOTAL AVAREPREV (1+2)</b>	<b>R\$ 65.370.000,00</b>
------------------------------	--------------------------

<b>TOTAL ADM. INDIRETA</b> <b>(FREA + AVAREPREV)</b>	<b>R\$ 76.440.000,00</b>
---	--------------------------

**III - DEDUÇÃO DA RECEITA**

<b>FUNDEB</b>	<b>R\$ - 37.609.000,00</b>
---------------	----------------------------

<b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b> <b>(ADM. DIRETA + ADM. INDIRETA)</b>	<b>R\$ 526.757.000,00</b>
---	---------------------------

**Art. 3º.** A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros integrantes desta Lei, com os seguintes desdobramentos:



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**I - Por Funções de Governo:**

FUNÇÕES DE GOVERNO	PREFEITURA	CÂMARA	FREA	AVAREPREV	TOTAL R\$
01 Legislativa		9.000.000,00	0,00	0,00	9.000.000,00
02 Judiciária	7.000,00		0,00	0,00	7.000,00
03 Essencial à Justiça	4.045.000,00		0,00	0,00	4.045.000,00
04 Administração	30.697.000,00		1.000,00	0,00	30.698.000,00
05 Defesa Nacional	460.000,00		0,00	0,00	460.000,00
06 Segurança Pública	5.740.000,00		0,00	0,00	5.740.000,00
08 Assistência Social	28.114.000,00		0,00	0,00	28.114.000,00
09 Previdência Social	1.056.000,00		0,00	39.195.000,00	40.251.000,00
10 Saúde	126.899.000,00		0,00	0,00	126.899.000,00
11 Trabalho	167.000,00		0,00	0,00	167.000,00
12 Educação	133.920.000,00		13.501.000,00	0,00	147.421.000,00
13 Cultura	6.719.000,00		0,00	0,00	6.719.000,00
13 Direitos da Cidadania	4.000,00		0,00	0,00	4.000,00
14 Urbanismo	64.211.000,00		0,00	0,00	64.211.000,00
16 Habitação	651.000,00		0,00	0,00	651.000,00
17 Saneamento	104.000,00		0,00	0,00	104.000,00
18 Gestão Ambiental	2.556.000,00		0,00	0,00	2.556.000,00
20 Agricultura	2.781.000,00		0,00	0,00	2.781.000,00
22 Indústria	1.291.000,00		0,00	0,00	1.291.000,00
23 Comércio e Serviços	2.266.000,00		0,00	0,00	2.266.000,00
25 Energia	3.000,00		0,00	0,00	3.000,00
26 Transporte	2.920.000,00		0,00	0,00	2.920.000,00
27 Desporto e Lazer	3.784.000,00		0,00	0,00	3.784.000,00
28 Encargos Especiais	18.025.000,00		0,00	0,00	18.025.000,00
99 Reserva Contingência	1.920.000,00		545.000,00	26.175.000,00	28.640.000,00
<b>TOTAL (R\$)</b>	<b>438.340.000,00</b>	<b>9.000.000,00</b>	<b>14.047.000,00</b>	<b>65.370.000,00</b>	<b>526.757.000,00</b>



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**II - Por Órgão - Legislativo e Administração Direta e Indireta:**

01.00.00 – Câmara Municipal	9.000.000,00
02.00.00 – Gabinete do Prefeito	10.383.000,00
04.00.00 – Secretaria Municipal de Comunicação	1.601.000,00
06.00.00 – Secretaria Municipal de Educação	133.909.000,00
07.00.00 – Secretaria Municipal de Saúde	126.606.000,00
08.00.00 – Secretaria Mun. de Assistência e Desenvolvimento Social	22.653.000,00
09.00.00 – Secretaria Municipal de Turismo	2.278.000,00
10.00.00 – Secretaria Municipal de Esporte	3.313.000,00
11.00.00 – Secretaria Municipal de Cultura e Lazer	6.718.000,00
12.00.00 – Secretaria Municipal do Meio Ambiente	15.349.000,00
13.00.00 – Secretaria Mun. da Ind. Comercio Ciência e Tecnologia	1.599.000,00
14.00.00 – Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento	2.370.000,00
18.00.00 – Fundação Regional Educacional de Avaré - FREA	14.047.000,00
19.00.00 – Instituto dos Servidores Públicos de Avaré- AvarePrev	65.370.000,00
20.00.00 – Secretaria Esp. dos Direitos das Pessoas Port. de Deficiência	927.000,00
21.00.00 – Secretaria Municipal de Administração	17.613.000,00
24.00.00 – Secretaria Municipal da Fazenda	18.747.000,00
25.00.00 – Secretaria Municipal de Governo	4.328.000,00
28.00.00 – Secretaria Especial de Relações Institucionais	155.000,00
32.00.00 – Secretaria Municipal de Habitação	651.000,00
36.00.00 – Secretaria Municipal de Transporte e Serviços	48.732.000,00
37.00.00 – Secretaria Municipal de Planejamento e Obras	15.182.000,00
38.00.00 – Secretaria Municipal para Assuntos Jurídicos	4.045.000,00
39.00.00 – Secretaria Municipal da Mulher	1.181.000,00
<b>TOTAL (Legislativo + Adm. Direta + Adm. Indireta)</b>	<b>R\$ 526.757.000,00</b>

**Art. 4º.** O orçamento da Câmara de Vereadores será suprido pelas transferências financeiras em forma de duodécimos.

**Art. 5º.** O orçamento da Fundação Regional Educacional de Avaré – FREA, será financiado com recursos próprios e complementados com recursos do Tesouro Municipal, nos termos determinado pela Lei Municipal nº 1.400 de 24/08/2010 (alterada pela Lei Municipal nº 2.312/2019 de 03/09/2019), que dispõe sobre o percentual de 1,2% ( um vírgula dois por cento).



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 6º.** O Poder Executivo é autorizado a:

I – Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – Utilizar os recursos vinculados à conta de Reserva de Contingência de que trata os incisos III, IV e V do artigo 17 da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024;

IV – Abrir, por Decreto, créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, observado o disposto no art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, acrescendo, se necessário, elementos de despesa, modalidade de aplicação e suas respectivas fontes de recurso, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, tendo por finalidade garantir a execução da programação orçamentária anual.

V – Transpor, remanejar ou transferir total ou parcialmente recursos orçamentários, com base na alínea b, inciso II, art. 17, da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024.

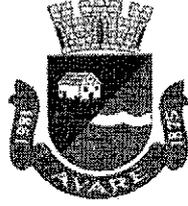
§ 1º A reserva de contingência estará identificada pelas categorias econômicas 9.9.99.99.00.

§ 2º Caso a Reserva de Contingência não seja utilizada até 31 de Agosto de 2024, para os fins a que se destina, poderá ser remanejada como fonte de recurso para a abertura de créditos adicionais.

§ 3º Não onerarão os limites previstos nos incisos IV e V, os créditos abertos e destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal e seus encargos, inativos e pensionistas, pasep, vale alimentação, vale transporte, auxílio saúde, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas à conta de recursos vinculados, vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, bem como os abertos com recursos provenientes da reserva de contingência.

VI – Realizar despesas de caráter continuado conforme o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

**Art. 7º.** Fica a mesa Diretora da Câmara Municipal autorizada a suplementar suas dotações, mediante Decreto do Executivo, conforme disposto no art. 42, da Lei 4.320/64, utilizando como recursos para sua cobertura a anulação parcial ou total de suas dotações orçamentárias, até o limite de 10% (dez por cento) de seu orçamento das despesas.



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 8º.** Fica o Instituto dos Servidores Públicos de Avaré – AvarePrev autorizado a suplementar suas dotações, mediante Decreto do Executivo, conforme disposto no art. 42, da Lei 4.320/64, utilizando como recursos para sua cobertura a anulação parcial ou total de suas dotações orçamentárias, até o limite de 10% (dez por cento) de seu orçamento das despesas.

**Art. 9º.** Fica a Fundação Regional Educacional de Avaré - FREA autorizada a suplementar suas dotações, mediante Decreto do Executivo, conforme disposto no art. 42, da Lei 4.320/64, utilizando como recursos para sua cobertura a anulação parcial ou total de suas dotações orçamentárias, até o limite de 10% (dez por cento) de seu orçamento das despesas.

**Art. 10.** As metas fiscais de receita e despesa e os resultados primário e nominal, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2024.

**Art. 11.** O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo e entidades privadas, para o desenvolvimento de programas prioritários nas diferentes áreas de sua competência, bem como conceder ajuda financeira à entidades assistenciais e outras por meio de subvenções, auxílios e contribuições.

§ 1º Os convênios, subvenções, auxílios e contribuições poderão ser concedidos desde que apresentado plano de trabalho, contendo metas objetivas em consonância com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente e atendendo às normas estabelecidas na Lei Federal 13.204/2015.

§ 2º Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como às que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

**Art. 12.** Os Fundos Especiais constantes do orçamento geral do município somente poderão ter suas despesas realizadas até o montante correspondente ao efetivo ingresso das respectivas receitas.

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo suplementará, se necessário, as dotações vinculadas aos Fundos Especiais, até o limite de suas efetivas arrecadações.



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º As suplementações de que trata o parágrafo anterior, não serão computadas para efeito do limite previsto no inciso IV do artigo 6º.

**Art. 13.** As Leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

**Art. 14.** Acompanham esta Lei os Anexos da Lei 4.320/64:

<b>ANEXO- CONFORME LEI 4.320: ANEXOS CONSOLIDADO</b>
ANEXO - CONSOLIDAÇÃO GERAL DA DESPESA
ANEXO I- RECEITA E DESPESA SEGUNDO CATEGORIA ECONÔMICAS
ANEXO II-a RECEITAS SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS
ANEXO II- b - NATUREZA DA DESPESA CONSOLIDAÇÃO GERAL
ANEXO II- c- NATUREZA DA DESPESA POR ORGÃO E UNIDADE
ANEXO VII- PROGRAMA DE TRABALHO DO GOVERNO
<b>ANEXO- CONFORME LEI 4.320: ANEXOS PREFEITURA</b>
ANEXO I- RECEITA E DESPESA SEGUNDO CATEGORIAS ECONOMICAS
ANEXO II-a RECEITAS SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS
ANEXO II- b - NATUREZA DA DESPESA CONSOLIDAÇÃO
ANEXO II- c- NATUREZA DA DESPESA POR ORGÃO/UNIDADE
ANEXO VII- PROGRAMA DE TRABALHO DO GOVERNO
<b>DEMONSTRATIVOS AUXILIARES: ANEXOS PREFEITURA</b>
QUADRO 16- ANÁLISE DE APLICAÇÃO NO ENSINO
QUADRO 17- ANÁLISE DE APLICAÇÃO NA SAÚDE
QUADRO 18- DESPESA POR ELEMENTO ECONÔMICO
QUADRO 19- RECEITA/DESPESA POR CÓDIGO DE APLICAÇÃO
QUADRO 20- RECEITA CORRENTE LIQUIDA/PESSOAL
QUADRO 24- TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS PREVISTAS
QUADRO 25- NATUREZA DA DESPESA POR PODER
PARÂMETRO DE REF. MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS FONTES DE RECEITAS PARA EXERCÍCIO DE 2024
<b>ANEXO- CONFORME LEI 4.320: ANEXOS CÂMARA</b>
ANEXO I- RECEITA E DESPESA SEGUNDO CATEGORIAS ECONOMICAS
ANEXO II- b - NATUREZA DA DESPESA CONSOLIDAÇÃO
ANEXO VII- PROGRAMA DE TRABALHO



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<b>ANEXO- CONFORME LEI 4.320: ANEXOS FREA</b>
<b>ANEXO I- RECEITA E DESPESA SEGUNDO CATEGORIAS ECONOMICAS</b>
<b>ANEXO II-a RECEITAS SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS</b>
<b>ANEXO II- b – NATUREZA DA DESPESA CONSOLIDAÇÃO</b>
<b>ANEXO VII- PROGRAMA DE TRABALHO</b>
<b>PARÂMETRO DE REF. MEMÓRIA DE CALCULO DAS FONTES DE RECEITAS PARA EXERCÍCIO DE 2024</b>
<b>ANEXO- CONFORME LEI 4.320: ANEXOS AVAREPREV</b>
<b>ANEXO I- RECEITA E DESPESA SEGUNDO CATEGORIAS ECONOMICAS</b>
<b>ANEXO II-a RECEITAS SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS</b>
<b>ANEXO II- b – NATUREZA DA DESPESA CONSOLIDAÇÃO</b>
<b>ANEXO VII- PROGRAMA DE TRABALHO</b>
<b>PARÂMETRO DE REF. MEMÓRIA DE CALCULO DAS FONTES DE RECEITAS PARA EXERCÍCIO DE 2024</b>

**Art. 15.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, 26 de Setembro de 2023.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor  
**Carlos Wagner Januário Garcia**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta



**Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré**  
DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 346/2023.  
Projeto de Lei nº 275/2023.  
Autor: Prefeito Municipal

**Assunto: “Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Avaré para o exercício de 2024 - ORÇAMENTO”.**

**PARECER**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Chefe do Poder Executivo local, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2024 (LOA).

Compete ao Poder Executivo do Município, nos termos do art. 165, III da Constituição da República, estabelecer, mediante lei, as diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, cumpre registrar que o executivo municipal tende a cumprir as disposições da Carta Magna com a apresentação de projeto de lei que trata das diretrizes e metas para o exercício financeiro de 2021.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Apresentam diversos documentos anexos ao projeto de lei, ao qual ressalta-se, todavia, que não visualizamos a comprovação da realização de audiência pública junto ao executivo municipal.

Nesse passo, **necessária a realização da audiência pública** a fim de possibilitar o debate sobre a presente propositura.

### **SUGESTÃO EMENDA LEGISLATIVA**

Não sugerimos correções.

Desta forma, após a realização da audiência pública, que seja o processo encaminhado a esta Divisão Jurídica para apreciação do mérito da propositura.

É o parecer.

Avaré (SP), 05 de outubro de 2023.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
**Procuradora Jurídica**



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Lei nº 275/2023**

**Processo nº 346/2023**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Avaré para o exercício de 2024 (ORÇAMENTO).

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

Designo como Relator do presente projeto de lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

### PARECER PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria da Chefe do Poder Executivo local, que estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Avaré para o **exercício de 2024 – Orçamento**.

Compete ao Poder Executivo do Município, nos termos do art. 165, III da Constituição Federal, estabelecer, mediante lei, as diretrizes orçamentárias.

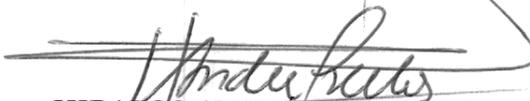
Apresentam diversos documentos anexos ao projeto de lei, ao qual ressalta-se, todavia, que não visualizamos a comprovação da realização de audiência pública junto ao executivo municipal.

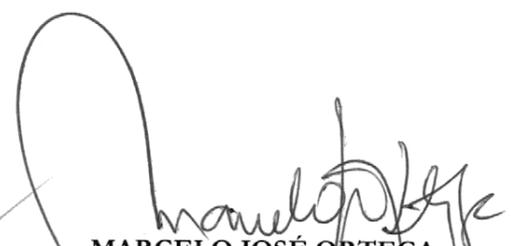
Assim, **necessária se faz a realização da audiência pública** a fim de possibilitar o debate sobre a presente propositura.

Desta forma, após a realização da audiência, que seja o processo encaminhado à Divisão Jurídica para apreciação do mérito da propositura, **acompanhado da Ata da Audiência Pública realizada**, e, posteriormente, à esta Comissão para emissão de parecer, bem como efetuar as emendas que se fizerem necessárias.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 10 de outubro de 2023.

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Presidente

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice- Presidente/Relator

  
**LUIZ CLAUDIO DA COSTA**  
Membro



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**ATA Nº 20/2023 - AUDIÊNCIA PÚBLICA REFERENTE A APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 275/2023 QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) PARA O EXERCÍCIO DE 2024**, realizada aos vinte e sete (27) dias do mês de outubro de 2023, no salão nobre do Edifício “Dr. Antônio Hassum”, à Avenida Gilberto Filgueiras, nº 1631. Convocação feita através do Semanário Oficial da Estância Turística de Avaré - Edição 1.137 de 07 de outubro de 2023, bem como foi disponibilizado no Site da Câmara. Sob a Presidência do vereador **Moacir Lima**, sob a proteção de Deus, às 19h12min, o Senhor Presidente declarou aberta a audiência pública referente a apresentação do projeto de lei nº 275/2023 que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2024. Presentes também o Secretário da Fazenda, sr. **Itamar de Araújo**, a contadora sra. **Dayane Paes Silva Leite** e o auxiliar contábil, sr. **Elias Martins**. Se fazia presente no plenário, a vereadora **Adalgisa Lopes Ward**. Inicialmente, após os cumprimentos, o sr. Presidente agradeceu a presença de todos e em ato contínuo passou a palavra a sra. Dayane para que se iniciasse a apresentação dos slides explanando todos os itens da Lei Orçamentária de que trata a audiência. Finalizando a apresentação dos slides, o sr. Presidente da Comissão, vereador Moacir Lima agradeceu a disposição de todos pela explanação dos dados detalhados, passando a palavra para os demais presentes. A vereadora Adalgisa Lopes Ward questionou ao sr. Itamar acerca dos repasses do Fundeb, pois isso é muito questionado pelos munícipes e professores, principalmente quanto a transparência desses repasses, em resposta, o sr. Itamar disse que todo o repasse que vem do ICMS e do FPM, 20% vai para uma conta do Fundo de Educação Básica (FUNDEB), portanto a folha do pagamento do Fundeb está sempre acima do valor que eles têm pra pagar e precisa cobrir com mais recursos além desse repasse. A vereadora Adalgisa complementou sobre a transparência de dados em sites para as (os) professoras (es), em resposta, o sr. Itamar propôs aos conselheiros do Fundeb que fossem até a contabilidade e tesouraria da prefeitura municipal para sanar as dúvidas e questionamentos, antes de protocolar isso no Ministério Público. A sra. Dayane voltou a complementar sobre os esclarecimentos que podem ser sanados diretamente no departamento da contabilidade da Prefeitura, inclusive tem uma funcionária que trabalha diretamente com as questões do Fundeb, e que o ícone do Fundeb Transparente está sendo providenciado e logo irá ser implementado. Após as considerações finais e agradecimentos, ninguém mais querendo se manifestar e nada havendo a tratar, deu-se o encerramento da audiência às 19h45min, do que para constar, eu, Aline de Fátima Pereira Camargo Aline, lavrei a presente ata, que vai por todos assinada, logo depois de aprovada. Fica fazendo parte integrante desta ata o material

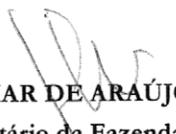
*mf*

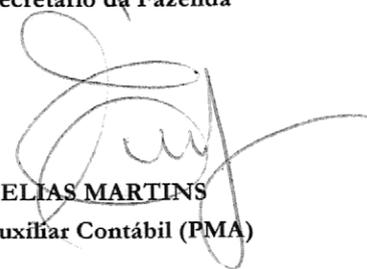


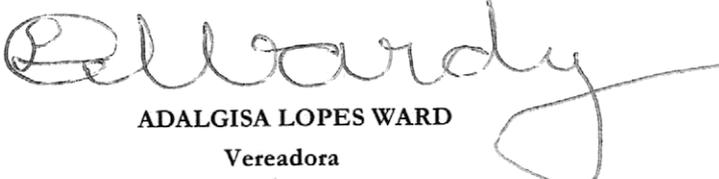
## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

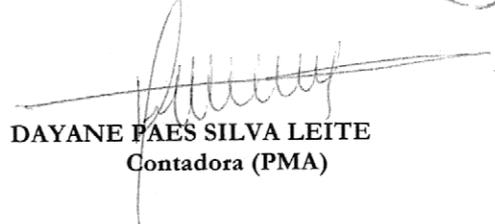
apostilado que se encontra anexo, bem como o DVD contendo a mídia audiovisual desta Audiência Pública. A íntegra contendo todas as falas e as respectivas imagens se encontra disponível na mídia audiovisual. A presente ata foi elaborada de acordo com o preconizado no art. 166 do Regimento Interno desta Casa, a saber: - **Art. 166. Na ata lavrada deverão constar as seguintes informações: I - o dia, a hora e o local de sua realização; II - o nome das autoridades, expositores e técnicos de apoio presentes; III - a lista de presença dos demais participantes ou menção à mesma; IV - resumo dos fatos ocorridos na audiência pública.** A mídia audiovisual contendo a íntegra desta audiência se encontra disponível no link: <https://www.youtube.com/watch?v=voMBWueem0Q&t=2s>. Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, aos vinte e sete (27) dias do mês de outubro de 2023.

  
**MOACIR LIMA**  
 Presidente CFODC

  
**ITAMAR DE ARAÚJO**  
 Secretário da Fazenda

  
**ELIAS MARTINS**  
 Auxiliar Contábil (PMA)

  
**ADALGISA LOPES WARD**  
 Vereadora

  
**DAYANE PAES SILVA LEITE**  
 Contadora (PMA)

  
**ALINE DE FATIMA PEREIRA DE CAMARGO**  
 Assistente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
**J U N T A D A**  
Em 08 de Novembro de 2023  
Junta a este auto nº 20.30 contendo  
Substitutivo ao Projeto  
ml.  
Assinatura do funcionário



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Estância Turística de Avaré, aos 07 de novembro de 2023.

**Ofício nº 219/2023 – CM**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Venho por meio desta, solicitar Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei nº 275/2023 (Estima Receita e Fixa Despesa do Município da Estância Turística de Avaré para o exercício de 2024) protocolado em 27/09/2023 conforme Ofício 184/2023 - CM.

Fica alterado o Artigo 7º do Projeto de Lei em questão, onde se lia:

“**Art. 7º.** Fica a mesa Diretora da Câmara Municipal autorizada a suplementar suas dotações, mediante **Decreto do Executivo**, conforme disposto no art. 42, da Lei 4.320/64, utilizando como recursos para sua cobertura a anulação parcial ou total de suas dotações orçamentárias, até o limite de 10% (dez por cento) de seu orçamento das despesas.”

Leia-se:

“**Art. 7º.** Fica a mesa Diretora da Câmara Municipal autorizada a suplementar suas dotações, mediante **Ato de Mesa**, utilizando como recursos para sua cobertura a anulação parcial ou total de suas dotações orçamentárias, até o limite de 10% (dez por cento) de seu orçamento das despesas.”

Segue Projeto de Lei Substitutivo devidamente alterado.

Pelo exposto, considerando a clara legalidade, solicitamos apreciação e aprovação do respectivo projeto.

Atenciosamente,

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**Prefeito Municipal**

A Sua Excelência o Senhor  
**Carlos Wagner Januário Garcia**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 08/11/2023 Hora: 15:20  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1470/2023  
Autoria: Joselyr Benedito Costa Silvestre

01449/2023

Assunto: Ofício nº219/2023-CM Substitutivo



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Projeto de Lei Substitutivo nº .....<sup>275</sup>...../2023**

(Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Avaré para o exercício de 2024.)

**Art. 1º.** O orçamento da Prefeitura da Estância Turística de Avaré para o Exercício de **2024**, estima a Receita e fixa a Despesa em **R\$ 526.757.000,00 (quinhentos e vinte e seis milhões e setecentos e cinquenta e sete mil reais)** sendo:

I - Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos especiais, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público em **R\$ 331.493.000,00 (trezentos e trinta e um milhões e quatrocentos e noventa mil reais)**; e

II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público em **R\$ 195.264.000,00 (cento noventa e cinco milhões e duzentos e sessenta e quatro mil reais)**.

**Art. 2º.** A receita será arrecadada na forma da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, observando o seguinte desdobramento:

**Receita por Fontes (Lei 4.320, art. 2º, § 1º, I)**

**I - Administração Direta:**

**RECEITAS CORRENTES**

<b>Receita Impostos / Taxas / Cont. Melhoria</b>	133.868.000,00
<b>Receita de Contribuições</b>	8.633.000,00
<b>Receita Patrimonial</b>	4.011.000,00
<b>Receita de Serviços</b>	11.000,00



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<b>Transferências Correntes</b>	321.741.000,00
<b>Outras Receitas Correntes</b>	5.913.000,00
<b>Sub Total (1)</b>	<b>R\$ 474.177.000,00</b>

**RECEITAS DE CAPITAL**

<b>Operações de Crédito</b>	50.000,00
<b>Alienação de Bens</b>	200.000,00
<b>Transferência de Capital</b>	13.499.000,00
<b>Outras Receitas de Capital</b>	0,00
<b>Sub Total (2)</b>	<b>R\$ 13.749.000,00</b>

<b>TOTAL ADM. DIRETA (1+2)</b>	<b>R\$ 487.926.000,00</b>
--------------------------------	---------------------------

**II - Receita dos Órgãos da Administração Indireta**

**A - FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ - FREA**

**RECEITAS CORRENTES**

<b>Receita Patrimonial</b>	80.000,00
<b>Receita de Serviços</b>	8.730.000,00
<b>Outras Receitas Correntes</b>	2.259.000,00
<b>Sub Total (1)</b>	<b>R\$ 11.069.000,00</b>

**RECEITAS DE CAPITAL**

<b>Alienação de Bens</b>	1.000,00
<b>Sub Total (2)</b>	<b>R\$ 1.000,00</b>

<b>TOTAL FREA (1+2)</b>	<b>R\$ 11.070.000,00</b>
-------------------------	--------------------------



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**B - INST. DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – AVAREPREV**

**RECEITAS CORRENTES**

<b>Receita de Contribuições</b>	12.911.000,0
<b>Receita Patrimonial</b>	3.100.000,00
<b>Outras Receitas Correntes</b>	1.641.000,0
<b>Sub Total (1)</b>	<b>R\$ 17.652.000,00</b>

**RECEITAS DE CAPITAL**

.....	<b>R\$ 0,00</b>
-------	-----------------

**RECEITAS CORRENTES**  
**(INTRA - ORÇAMENTÁRIA)**

<b>Receita de Contribuições</b>	26.825.000,00
<b>Outras Receitas Correntes</b>	20.893.000,00
<b>Sub Total (2)</b>	<b>R\$ 47.718.000,00</b>

<b>TOTAL AVAREPREV (1+2)</b>	<b>R\$ 65.370.000,00</b>
------------------------------	--------------------------

<b>TOTAL ADM. INDIRETA</b> <b>(FREA + AVAREPREV)</b>	<b>R\$ 76.440.000,00</b>
---	--------------------------

**III – DEDUÇÃO DA RECEITA**

<b>FUNDEB</b>	<b>R\$ - 37.609.000,00</b>
---------------	----------------------------

<b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b>	<b>R\$ 526.757.000,00</b>
-------------------------------	---------------------------

0



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

(ADM. DIRETA + ADM. INDIRETA)

**Art. 3º.** A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros integrantes desta Lei, com os seguintes desdobramentos:

**I - Por Funções de Governo:**

FUNÇÕES DE GOVERNO	PREFEITURA	CÂMARA	FREA	AVAREPREV	TOTAL R\$
01 Legislativa		9.000.000,00	0,00	0,00	9.000.000,00
02 Judiciária	7.000,00		0,00	0,00	7.000,00
03 Essencial à Justiça	4.045.000,00		0,00	0,00	4.045.000,00
04 Administração	30.697.000,00		1.000,00	0,00	30.698.000,00
05 Defesa Nacional	460.000,00		0,00	0,00	460.000,00
06 Segurança Pública	5.740.000,00		0,00	0,00	5.740.000,00
08 Assistência Social	28.114.000,00		0,00	0,00	28.114.000,00
09 Previdência Social	1.056.000,00		0,00	39.195.000,00	40.251.000,00
10 Saúde	126.899.000,00		0,00	0,00	126.899.000,00
11 Trabalho	167.000,00		0,00	0,00	167.000,00
12 Educação	133.920.000,00		13.501.000,00	0,00	147.421.000,00
13 Cultura	6.719.000,00		0,00	0,00	6.719.000,00
13 Direitos da Cidadania	4.000,00		0,00	0,00	4.000,00
14 Urbanismo	64.211.000,00		0,00	0,00	64.211.000,00
16 Habitação	651.000,00		0,00	0,00	651.000,00
17 Saneamento	104.000,00		0,00	0,00	104.000,00
18 Gestão Ambiental	2.556.000,00		0,00	0,00	2.556.000,00
20 Agricultura	2.781.000,00		0,00	0,00	2.781.000,00
22 Indústria	1.291.000,00		0,00	0,00	1.291.000,00
23 Comércio e Serviços	2.266.000,00		0,00	0,00	2.266.000,00
25 Energia	3.000,00		0,00	0,00	3.000,00
26 Transporte	2.920.000,00		0,00	0,00	2.920.000,00
27 Desporto e Lazer	3.784.000,00		0,00	0,00	3.784.000,00
28 Encargos Especiais	18.025.000,00		0,00	0,00	18.025.000,00
99 Reserva Contingência	1.920.000,00		545.000,00	26.175.000,00	28.640.000,00
<b>TOTAL (R\$)</b>	<b>438.340.000,00</b>	<b>9.000.000,00</b>	<b>14.047.000,00</b>	<b>65.370.000,00</b>	<b>526.757.000,00</b>



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**II - Por Órgão - Legislativo e Administração Direta e Indireta:**

01.00.00 – Câmara Municipal	9.000.000,00
02.00.00 – Gabinete do Prefeito	10.383.000,00
04.00.00 – Secretaria Municipal de Comunicação	1.601.000,00
06.00.00 – Secretaria Municipal de Educação	133.909.000,00
07.00.00 – Secretaria Municipal de Saúde	126.606.000,00
08.00.00 – Secretaria Mun. de Assistência e Desenvolvimento Social	22.653.000,00
09.00.00 – Secretaria Municipal de Turismo	2.278.000,00
10.00.00 – Secretaria Municipal de Esporte	3.313.000,00
11.00.00 – Secretaria Municipal de Cultura e Lazer	6.718.000,00
12.00.00 – Secretaria Municipal do Meio Ambiente	15.349.000,00
13.00.00 – Secretaria Mun. da Ind. Comercio Ciência e Tecnologia	1.599.000,00
14.00.00 – Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento	2.370.000,00
18.00.00 – Fundação Regional Educacional de Avaré - FREA	14.047.000,00
19.00.00 – Instituto dos Servidores Públicos de Avaré- AvarePrev	65.370.000,00
20.00.00 – Secretaria Esp. dos Direitos das Pessoas Port. de Deficiência	927.000,00
21.00.00 – Secretaria Municipal de Administração	17.613.000,00
24.00.00 – Secretaria Municipal da Fazenda	18.747.000,00
25.00.00 – Secretaria Municipal de Governo	4.328.000,00
28.00.00 – Secretaria Especial de Relações Institucionais	155.000,00
32.00.00 – Secretaria Municipal de Habitação	651.000,00
36.00.00 – Secretaria Municipal de Transporte e Serviços	48.732.000,00
37.00.00 – Secretaria Municipal de Planejamento e Obras	15.182.000,00
38.00.00 – Secretaria Municipal para Assuntos Jurídicos	4.045.000,00
39.00.00 – Secretaria Municipal da Mulher	1.181.000,00
<b>TOTAL (Legislativo + Adm. Direta + Adm. Indireta)</b>	<b>R\$ 526.757.000,00</b>

**Art. 4º.** O orçamento da Câmara de Vereadores será suprido pelas transferências financeiras em forma de duodécimos.

**Art. 5º.** O orçamento da Fundação Regional Educacional de Avaré – FREA, será financiado com recursos próprios e complementados com recursos do Tesouro Municipal, nos termos determinado pela Lei Municipal nº 1.400 de 24/08/2010 (alterada pela Lei Municipal nº 2.312/2019 de 03/09/2019), que dispõe sobre o percentual de 1,2% ( um vírgula dois por cento).

**Art. 6º.** O Poder Executivo é autorizado a:



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**I** – Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

**II** – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

**III** – Utilizar os recursos vinculados à conta de Reserva de Contingência de que trata os incisos III, IV e V do artigo 17 da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024;

**IV** – Abrir, por Decreto, créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, observado o disposto no art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, acrescendo, se necessário, elementos de despesa, modalidade de aplicação e suas respectivas fontes de recurso, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, tendo por finalidade garantir a execução da programação orçamentária anual.

**V** – Transpor, remanejar ou transferir total ou parcialmente recursos orçamentários, com base na alínea b, inciso II, art. 17, da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024.

§ 1º A reserva de contingência estará identificada pelas categorias econômicas 9.9.99.99.00.

§ 2º Caso a Reserva de Contingência não seja utilizada até 31 de Agosto de 2024, para os fins a que se destina, poderá ser remanejada como fonte de recurso para a abertura de créditos adicionais.

§ 3º Não onerarão os limites previstos nos incisos IV e V, os créditos abertos e destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal e seus encargos, inativos e pensionistas, pasep, vale alimentação, vale transporte, auxílio saúde, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas à conta de recursos vinculados, vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, bem como os abertos com recursos provenientes da reserva de contingência.

**VI** – Realizar despesas de caráter continuado conforme o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

**Art. 7º.** Fica a mesa Diretora da Câmara Municipal autorizada a suplementar suas dotações, mediante **Ato de Mesa**, utilizando como recursos para sua cobertura a anulação parcial ou total de suas dotações orçamentárias, até o limite de 10% (dez por cento) de seu orçamento das despesas.

**Art. 8º.** Fica o Instituto dos Servidores Públicos de Avaré – AvarePrev autorizado a suplementar suas dotações, mediante Decreto do Executivo, conforme disposto no art. 42, da Lei 4.320/64, utilizando como recursos para sua cobertura a anulação parcial ou total de suas dotações orçamentárias, até o limite de 10% (dez por cento) de seu orçamento das despesas.

7



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 9º.** Fica a Fundação Regional Educacional de Avaré - FREA autorizada a suplementar suas dotações, mediante Decreto do Executivo, conforme disposto no art. 42, da Lei 4.320/64, utilizando como recursos para sua cobertura a anulação parcial ou total de suas dotações orçamentárias, até o limite de 10% (dez por cento) de seu orçamento das despesas.

**Art. 10.** As metas fiscais de receita e despesa e os resultados primário e nominal, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2024.

**Art. 11.** O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo e entidades privadas, para o desenvolvimento de programas prioritários nas diferentes áreas de sua competência, bem como conceder ajuda financeira à entidades assistenciais e outras por meio de subvenções, auxílios e contribuições.

**§ 1º** Os convênios, subvenções, auxílios e contribuições poderão ser concedidos desde que apresentado plano de trabalho, contendo metas objetivas em consonância com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente e atendendo às normas estabelecidas na Lei Federal 13.204/2015.

**§ 2º** Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como às que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

**Art. 12.** Os Fundos Especiais constantes do orçamento geral do município somente poderão ter suas despesas realizadas até o montante correspondente ao efetivo ingresso das respectivas receitas.

**§ 1º** Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo suplementará, se necessário, as dotações vinculadas aos Fundos Especiais, até o limite de suas efetivas arrecadações.

**§ 2º** As suplementações de que trata o parágrafo anterior, não serão computadas para efeito do limite previsto no inciso IV do artigo 6º.

**Art. 13.** As Leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.



## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 14.** Acompanham esta Lei os Anexos da Lei 4.320/64:

<b>ANEXO- CONFORME LEI 4.320: ANEXOS CONSOLIDADO</b>
ANEXO - CONSOLIDAÇÃO GERAL DA DESPESA
ANEXO I- RECEITA E DESPESA SEGUNDO CATEGORIA ECONÔMICAS
ANEXO II-a RECEITAS SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS
ANEXO II- b – NATUREZA DA DESPESA CONSOLIDAÇÃO GERAL
ANEXO II- c- NATUREZA DA DESPESA POR ORGÃO E UNIDADE
ANEXO VII- PROGRAMA DE TRABALHO DO GOVERNO
<b>ANEXO- CONFORME LEI 4.320: ANEXOS PREFEITURA</b>
ANEXO I- RECEITA E DESPESA SEGUNDO CATEGORIAS ECONOMICAS
ANEXO II-a RECEITAS SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS
ANEXO II- b – NATUREZA DA DESPESA CONSOLIDAÇÃO
ANEXO II- d- NATUREZA DA DESPESA POR ORGÃO/UNIDADE
ANEXO VII- PROGRAMA DE TRABALHO DO GOVERNO
<b>DEMONSTRATIVOS AUXILIARES: ANEXOS PREFEITURA</b>
QUADRO 16- ANÁLISE DE APLICAÇÃO NO ENSINO
QUADRO 17- ANÁLISE DE APLICAÇÃO NA SAÚDE
QUADRO 18- DESPESA POR ELEMENTO ECONÔMICO
QUADRO 19- RECEITA/DESPESA POR CÓDIGO DE APLICAÇÃO
QUADRO 20- RECEITA CORRENTE LIQUIDA/PESSOAL
QUADRO 24- TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS PREVISTAS
QUADRO 25- NATUREZA DA DESPESA POR PODER
PARÂMETRO DE REF. MEMÓRIA DE CALCULO DAS FONTES DE RECEITAS PARA EXERCÍCIO DE 2024
<b>ANEXO- CONFORME LEI 4.320: ANEXOS CÂMARA</b>
ANEXO I- RECEITA E DESPESA SEGUNDO CATEGORIAS ECONOMICAS
ANEXO II- b – NATUREZA DA DESPESA CONSOLIDAÇÃO
ANEXO VII- PROGRAMA DE TRABALHO
<b>ANEXO- CONFORME LEI 4.320: ANEXOS FREA</b>
ANEXO I- RECEITA E DESPESA SEGUNDO CATEGORIAS ECONOMICAS
ANEXO II-a RECEITAS SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS
ANEXO II- b – NATUREZA DA DESPESA CONSOLIDAÇÃO
ANEXO VII- PROGRAMA DE TRABALHO
PARÂMETRO DE REF. MEMÓRIA DE CALCULO DAS FONTES DE RECEITAS PARA EXERCÍCIO DE 2024
<b>ANEXO- CONFORME LEI 4.320: ANEXOS AVAREPREV</b>
ANEXO I- RECEITA E DESPESA SEGUNDO CATEGORIAS ECONOMICAS
ANEXO II-a RECEITAS SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS
ANEXO II- b – NATUREZA DA DESPESA CONSOLIDAÇÃO



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

ANEXO VII- PROGRAMA DE TRABALHO

PARÂMETRO DE REF. MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS FONTES DE RECEITAS PARA EXERCÍCIO DE 2024

**Art. 15.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, 07 de novembro de 2023.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
Prefeito Municipal



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
**DIVISÃO JURÍDICA**

**Processo nº 346 /2023**

**Projeto de Lei nº 275/2023**

**Autor: Prefeito Municipal**

**Assunto: Estima a receita e fixa a despesa do município da Estância Turística de Avaré para o exercício financeiro de 2024. (Orçamento)**

**PARECER**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria da Chefa do Poder Executivo local, que estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício financeiro de 2024 (LOA).

Compete ao Poder Executivo do Município, nos termos do art. 165, III da Constituição da República, estabelecer, mediante lei, as diretrizes orçamentárias.

Apresentam diversos documentos anexos ao projeto de lei, inclusive a ata da realização da audiência pública.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
**DIVISÃO JURÍDICA**

Nesse passo, necessário traçar breve comentário do que efetivamente deva versar a lei de diretrizes orçamentárias.

No primeiro momento o orçamento público é um fato puramente econômico ou financeiro, ao contrário do segundo momento (após a criação e a incidência da Lei Orçamentária) quando se torna um fato jurídico.

Sob seu aspecto político o Orçamento demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.

O aspecto jurídico do Orçamento caracteriza-se pelo fato de observar os preceitos constitucionais e legais. A nossa atual Constituição, destina um título específico para a Tributação e o Orçamento. No capítulo II, Seção II, do referido título, encontramos os artigos que tratam dos orçamentos. É nos artigos 165 a 169, onde estão prescritas as regras que regulamentam os orçamentos.

O artigo 165 enumera três leis, todas de iniciativa do poder Executivo: **I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; e III - os orçamentos anuais.**

Cabe à Lei de Diretrizes Orçamentárias: a) estabelecer as metas e as prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; b) orientar a elaboração da lei orçamentária anual; c) dispor sobre as alterações na legislação tributária; e



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
**DIVISÃO JURÍDICA**

d) estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A lei orçamentária é, na verdade, o conjunto de três categorias de orçamentos. Compreende, na primeira categoria, o orçamento fiscal dos Poderes da União, dos seus fundos, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluindo o orçamento das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Na segunda categoria, estão os orçamentos de investimentos das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. Por último, dentro da terceira categoria, está o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos vinculados à União, quer sejam da administração direta ou indireta; bem como o dos seus respectivos fundos e fundações.

Entretanto, para viabilizar a produção dos efeitos dos dispositivos orçamentários, a constituição prevê a criação de uma lei complementar. Cabendo a essa lei complementar dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual; bem como, estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, e estabelecer, também as condições para a instituição e o funcionamento de fundos.

O artigo 24 da Carta Magna, no seu inciso primeiro, estabelece que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre matéria de direito financeiro. Devem, portanto, todos os demais



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

**DIVISÃO JURÍDICA**

entes da federação (Estados, Distrito Federal e Municípios) elaborarem respectivamente o seu plano plurianual, a sua lei de diretrizes orçamentárias e a sua lei orçamentária anual, para que possam continuar sobrevivendo. Já que a lei orçamentária é de fundamental importância para a vida do Estado, pois sem ela o estado não pode dar sequência à consecução de suas finalidades e atribuições.

Existem alguns princípios que norteiam a elaboração do orçamento público. A seguir segue uma breve exposição desses princípios.

O princípio do equilíbrio consiste no equilíbrio entre as receitas e as despesas. O princípio da universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária. O princípio da anualidade significa que para cada ano haja um orçamento. O princípio da exclusividade pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas. O princípio da unidade, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento. O da não afetação proíbe a vinculação direta das verbas públicas. E por último o princípio da programação, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.

É importante para finalizar, ressaltar o caráter de essencialidade da lei orçamentária para que o estado possa continuar perseguindo as suas finalidades. O Estado, pois, como personificação da ordem jurídica, tem toda sua existência regulada pelo Direito, e, como não podia deixar de ser, toda sua atividade financeira, e aqui se inclui a elaboração da lei



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
**DIVISÃO JURÍDICA**

orçamentária, como vimos nestas breves linhas, também se encontra regulada por normas jurídicas.

Nesse norte, verificamos no corpo do projeto a disposição esculpida no art. 42 da Lei nº 4.320/64, que os créditos suplementares e especiais serão **autorizados por lei** e abertos por decreto do Executivo.

É certo que o art. 7º da Lei nº 4.320/64, autoriza a inserção na própria Lei do Orçamento de prévia autorização legislativa até determinado limite para abertura de créditos suplementares.

Desta forma, verificamos que o presente projeto de lei corrobora com as diretrizes da Lei Orgânica e da Constituição Federal, bem como, atende as finalidades prioritárias da Lei de Diretrizes Orçamentária, além de atender aos princípios norteadores dispostos neste parecer. Logo, encontra-se tecnicamente viável, para a análise por parte dos nobres vereadores.

**SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Quanto à redação DO PROJETO DE LEI, não sugerimos correções.

Posto isso, s.m.j., cremos que o presente Projeto de Lei não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade,



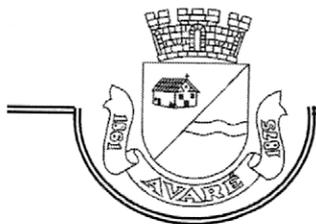
Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
**DIVISÃO JURÍDICA**

motivo pelo qual **opinamos pela sua regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 13 de novembro de 2023.

LETICIA F. S. P. de LIMA  
Procuradora Jurídica



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Lei nº 275/2023**

**Processo nº 346/2023**

**Autoria:** Prefeito Municipal.

**Assunto:** Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Avaré para o exercício de 2024. (Orçamento)(c/Substitutivo)

**Comissão:** **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente projeto de lei, o vereador **Marcelo José Ortega.**

## PARECER

Trata-se do Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal, que estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício financeiro de 2024.

Cumpra consignar que compete ao Poder Executivo do Município, nos termos do **artigo 165, inciso III**, da **Constituição da República** estabelecer, mediante lei, as diretrizes orçamentárias.

Apresentam-se diversos documentos anexos ao projeto de lei, bem como a Ata da Audiência Pública realizada no dia 27 de outubro de 2023.

Sob seu aspecto político o Orçamento demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.

O aspecto jurídico do Orçamento caracteriza-se pelo fato de observar os preceitos constitucionais e legais. A nossa atual Constituição destina um título específico para a Tributação e o Orçamento.

No capítulo II, Seção II, do referido título, encontramos os artigos que tratam dos orçamentos, sendo que nos artigos 165 a 169 estão prescritas as regras que regulamentam os orçamentos.

O artigo 165 enumera três leis, todas de iniciativa do poder Executivo:

- I - o plano plurianual;**
- II - as diretrizes orçamentárias; e**
- III - os orçamentos anuais.**

Cabe à Lei de Diretrizes Orçamentárias:

## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



- a) estabelecer as metas e as prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- b) orientar a elaboração da lei orçamentária anual;
- c) dispor sobre as alterações na legislação tributária; e
- d) estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A lei orçamentária é, na verdade, o conjunto de três categorias de orçamentos. Compreende, na primeira categoria, o orçamento fiscal dos Poderes da União, dos seus fundos, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluindo o orçamento das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Na segunda categoria, estão os orçamentos de investimentos das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Por último, dentro da terceira categoria, está o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos vinculados à União, quer sejam da administração direta ou indireta; bem como o dos seus respectivos fundos e fundações.

Entretanto, para viabilizar a produção dos efeitos dos dispositivos orçamentários, a constituição prevê a criação de uma lei complementar. Cabendo à essa lei complementar dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual; bem como, estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta e, ainda, estabelecer as condições para a instituição e o funcionamento de fundos.

Neste contexto, a lei orçamentária é de fundamental importância para a vida do Estado, pois, sem ela ele não poderá atingir suas finalidades e atribuições.

Existem alguns princípios que norteiam a elaboração do orçamento público, devendo ser ressaltados os seguintes:

**O princípio do equilíbrio** consiste no equilíbrio entre as receitas e as despesas.

**O princípio da universalidade**, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária.

**O princípio da anualidade** significa que para cada ano haja um orçamento.

**O princípio da exclusividade** pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas.



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**O princípio da unidade**, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento.

**O da não afetação** proíbe a vinculação direta das verbas públicas.

E por último, e não menos importante, **o princípio da programação**, ou seja, o orçamento deve ter conteúdo e forma de programação.

É importante ressaltar, finalmente, o caráter de essencialidade da lei orçamentária para que o estado possa continuar perseguindo as suas finalidades. O Estado, pois, como personificação da ordem jurídica, tem toda sua existência regulada pelo Direito, e, como não podia deixar de ser, toda sua atividade financeira, e aqui se inclui a elaboração da lei orçamentária, como vimos nestas breves linhas, também se encontra regulada por normas jurídicas.

Nesse norte, verificamos no corpo do projeto a disposição contida no **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

No mesmo sentido, o disposto no **artigo 167, inciso V da Constituição da República**, estabelecendo expressa vedação à abertura de crédito suplementar e especial sem prévia autorização legislativa.

É certo que o art. 7.º, inciso I da Lei n.º 4.320/64 autoriza, na própria Lei do Orçamento, mediante prévia autorização legislativa, a abertura de créditos suplementares até determinado limite.

Verificamos que o presente projeto de lei corrobora com as diretrizes da lei orgânica e da Constituição Federal, bem como atende as finalidades prioritárias da Lei de Diretrizes Orçamentária, além de atender aos princípios norteadores dispostos neste parecer.

Registre-se, finalmente, que foi realizada **Audiência Pública no dia 27.10.2023**, a respeito da lei orçamentária sob análise, a fim de que a população em geral pudesse conhecer em detalhes as despesas e as receitas previstas pelo Poder Executivo Municipal para o exercício de 2024.

Quanto à redação do projeto de lei, não sugerimos correções.

Posto isso, seguindo o parecer da Divisão Jurídica desta Casa, cremos que o **Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício financeiro de 2024 (LOA)** não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual

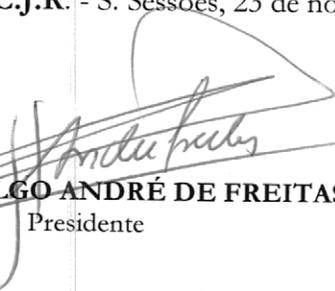


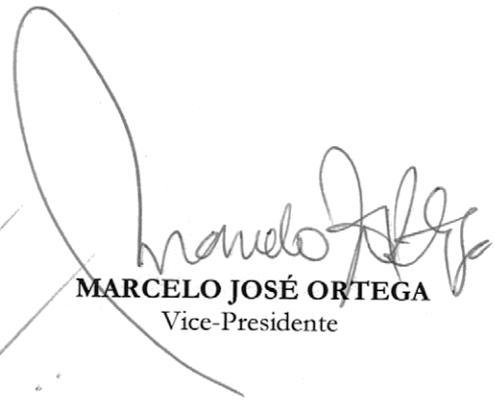
## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

opinamos pela sua regular tramitação, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

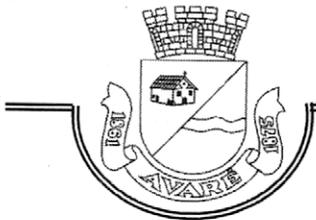
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 23 de novembro de 2023.

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Presidente

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice-Presidente

  
**LUIZ CLAUDIO DA COSTA**  
Membro



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Lei nº 275/2023**

**Processo nº 346/2023**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Avaré para o exercício de 2024. (Orçamento)(c/Substitutivo)

**Comissão:** **Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega.**

## PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 275/2023**, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 23 de novembro de 2023.

**MOACIR LIMA**  
Presidente

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice-Presidente

  
**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, 30 OUT 2023 / 20

PRESIDENTE



01  
CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo  
S. Sessões, 30 OUT 2023 / 20

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
S. Sessões, 30 OUT 2023 / 20

PRESIDENTE

Ofício nº 198/2023-CM

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ  
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 17 de outubro de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública  
S. Sessões, 30 OUT 2023 / 20

PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Encaminhamos o Projeto de Lei Complementar nº 283 que "Instalou o Plano Diretor de Turismo em Avaré e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei Complementar tem o objetivo de traçar eixos estratégicos, diretrizes, metas e ações para o desenvolvimento do turismo, e assim possibilitar avanços econômicos, ambientais, sociais, culturais e político. Além disso, busca-se com a elaboração deste Plano Municipal cumprir um dos requisitos para a classificação de Município como Estância.

É importante destacar que o Plano Diretor de Turismo da Estância Turística de Avaré tem por objetivo ordenar as ações do setor público, iniciativa privada e sociedade civil organizada, orientando o esforço da municipalidade e a utilização dos recursos públicos e privados, para o aprimoramento do desenvolvimento do turismo.

Aponta-se que este Plano Diretor de Turismo, por se tratar de um plano setorial compatibilizado com o Plano Diretor do município, configura-se como um instrumento de implementação de política pública. Para tanto, ainda ressalta-se que será uma importante ferramenta para a gestão do município da Estância Turística de Avaré, por se tratar de uma construção democrática e multidisciplinar.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter de urgência urgentíssima,

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE  
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
**Carlos Wagner Januário Garcia**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507  
CRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR

Data: 27/10/2023 Hora: 10:56  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1431/2023  
Autoria: Joselyr Benedito Costa Silvestre

Assunto: Ofício nº 198/2023-CM P.L. Complementar



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

283/2023

**Projeto de Lei Complementar nº xxx, de 16 de outubro de 2023.**

(Institui o Plano Diretor de Turismo da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.)

**Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei Complementar nº xxx/2023)**

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO PLANO DIRETOR DE TURISMO**

**Art. 1º** - O Plano Diretor de Desenvolvimento turístico é um instrumento de planejamento capaz de orientar o desenvolvimento sustentável do turismo, aliando a conservação de seu patrimônio natural e cultural ao desenvolvimento socioeconômico do Município da Estância Turística de Avaré, tendo por finalidade orientar a atuação da administração pública, do COMTUR – Conselho Municipal do Turismo – e da iniciativa privada, segundo os imperativos da democracia e da justiça social, revisado por esta Lei Complementar.

**Art. 2º** - É parte integrante desta Lei o Anexo I, que constitui o texto integral do Plano Diretor de Turismo do Município da Estância Turística de Avaré.

**CAPÍTULO I**

**DO CONTEÚDO E ABRANGÊNCIA**

**Art. 3º** - O Plano Diretor de Turismo tem como área de abrangência a totalidade do território municipal, capaz de orientar o desenvolvimento sustentável do turismo, aliado a conservação de seu patrimônio natural e cultural, ao desenvolvimento socioeconômico do município, devendo ser revisado a cada 3 (três) anos, a contar da publicação desta Lei Complementar.

**Art. 4º** - O Plano Diretor de Turismo faz parte de um processo permanente de planejamento municipal, constituindo-se como instrumento básico e estratégico da política de desenvolvimento turístico do Município, devendo garantir o pleno exercício das funções sociais da atividade turística, o desenvolvimento socioeconômico compatível com a



## **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ** ESTADO DE SÃO PAULO

preservação do patrimônio cultural e natural do Município, e o uso socialmente justo ecologicamente equilibrado de seus recursos e do seu território.

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS DIRETRIZES DO DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO MUNICIPAL**

**Art. 5º** - Constituem-se diretrizes do Plano Diretor de Turismo - PDTur:

- I. A visão de futuro para o desenvolvimento do turismo na Estância.
- II. Os eixos estratégicos e objetivos da política Municipal de Turismo, que são:
  - a) Organização, expansão e estruturação da demanda turística;
  - b) Garantir recursos básicos para a gestão e funcionamento dos equipamentos de apoio atrativos;
  - c) Aumentar a divulgação e visibilidade do turismo da estância nos polos emissores de turistas
  - d) Garantir a continuidade da existência e do uso dos recursos naturais, de forma efetiva e não degradante ao meio ambiente;
  - e) Estruturação dos equipamentos e atrativos turísticos;
  - f) Aprimorar atendimento aos turistas.
- III. A identidade turística da Estância Turística de Avaré.
- IV. Promover o engajamento da comunidade e do trade no turismo buscando a melhoria de vida do cidadão.
- V. Os programas a serem implantados para o cumprimento dos objetivos propostos.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO PLANO DIRETOR DE TURISMO**

**Art. 6º** - Esta Lei Complementar compreende instrumentos diversos, que nortearão o desenvolvimento turístico municipal, cujos princípios básicos são:

- I. A exploração sustentável e ecologicamente corretos de seus patrimônios naturais, culturais e históricos;



## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

### ESTADO DE SÃO PAULO

- II. O interesse público, pautado por crescimento turístico que gere o máximo de benefícios para o município e seus residentes;
- III. A integração com as demais políticas locais, especialmente das que tratam do desenvolvimento territorial ordenado e compatível com a infraestrutura disponível e a proteção dos recursos naturais e hídricos.

### SEÇÃO I

#### DOS INSTRUMENTOS INTITUCIONAIS

**Art. 7º** - A implantação do planejamento turístico municipal, integrado e participativo, requer a instituição dos instrumentos previstos na Lei Orgânica do Município e nas políticas setoriais que integram esta Lei Complementar, sem prejuízo de outros que venham a ser implantados.

Parágrafo único – A participação em organizações e conselhos não fará jus a recebimento de qualquer remuneração.

**Art. 8º** - A execução do PDTur da Estância Turística de Avaré e o cumprimento de seus programas serão monitorados e avaliados pelas seguintes instâncias:

- I. Secretaria de Turismo de Avaré ou órgão que lhe venha a suceder;
- II. Conselho Municipal de Turismo (COMTUR).

**Art. 9º** – As alterações do Plano Diretor de Turismo, serão obrigatoriamente submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, antes de ser encaminhada a Câmara Municipal, sem prejuízo de outras modalidades de divulgação e consulta com vistas à ampla participação comunitária nas decisões concernentes a matérias de interesse local.

### SEÇÃO II

#### DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS

**Art. 10** – São instrumentos financeiros destinados a viabilizar o disposto neste Plano Diretor de Turismo, além das Leis Orçamentárias Constitucionais, as taxas, tarifas e os recursos arrecadados, aqueles criados pela Lei Orgânica ou previstos por esta Lei Complementar, a seguir discriminados:



## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

### ESTADO DE SÃO PAULO

- I. Recursos provenientes do Fundo Municipal de Turismo.
- II. Taxas e tarifas instituídas por atos próprios.

### SEÇÃO III

#### DO DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO MUNICIPAL

**Art. 11** – O desenvolvimento turístico municipal é estratégia prioritária e reconhecimento de vocação econômica da Estância Turística de Avaré.

**Art. 12** – São objetos da política de desenvolvimento turístico municipal:

- I. O fomento do turismo;
- II. O marketing do turismo;
- III. A qualidade dos serviços turísticos;
- IV. O envolvimento da comunidade avareense com a atividade turística e o desenvolvimento da vocação turística da localidade.
- V. A gestão do turismo.
- VI. A regionalização do turismo.

**Art. 13** - A Política de apoio ao desenvolvimento turístico, a ser implantada pelo Poder Executivo, deverá ser direcionada para o melhor aproveitamento do potencial turístico do Município e de seus recursos culturais e naturais e se desdobrará em ações que alcancem as demais atividades de comércio e serviços e as atividades compatíveis.

### CAPÍTULO IV

#### FOMENTO

**Art. 14** – A política de fomento do turismo objetiva alcançar o desenvolvimento sustentável da atividade e consequentemente diminuir a sazonalidade do turismo no Município através dos programas estabelecidos.



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**SEÇÃO I**

**PROGRAMAS**

**Art. 15** – A implantação deste Plano Diretor de Turismo da Estância Turística de Avaré se dará a partir de programas, compreendidos como conjuntos de ações a serem realizadas no âmbito da política pública.

§ 1º. - Os programas contêm ações que cabem e ao COMTUR e outras que são prerrogativas da administração municipal.

§ 2º. - Os prazos para a implementação dos programas e projetos são aqueles definidos no próprio Plano Diretor de Turismo.

**CAPITULO V**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16** – As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

**Art. 17** – Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada, no que couber, por meio de Decreto do Executivo.

**Art. 18** – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 16 de outubro de 2023.

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 373 /2023.

Projeto de Lei Complementar nº 283 /2023.

Autor: **Prefeito Municipal**

*Assunto: “Institui o Plano Diretor de Turismo da Estancia Turística de Avaré, e dá outras providências.”*

### P A R E C E R

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo local que institui o Plano Diretor de Turismo da Estância Turística de Avaré.

Segundo mensagem de encaminhamento, o Plano Diretor de Turismo da Estancia Turística de Avaré, considerado um instrumento de implementação de política pública, deve estar compatível com o Plano Diretor. Ele tem como objetivo ordenar as ações do setor público, iniciativa privada e sociedade civil organizada, orientando o esforço da municipalidade e a utilização dos recursos públicos e privados para o aprimoramento do desenvolvimento do turismo.

Não longe surge o artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar sobre assuntos de interesse local*.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

***“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade .”***

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

***“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.***

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

***“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”***

***De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In***



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

*Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5 ).*

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no caput do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Destarte, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

### SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação DO PROJETO DE LEI, não sugerimos alteração.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito submetido à



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 21 de novembro de 2023.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
PROCURADORA JURÍDICA



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Lei Complementar nº 283/2023**

**Processo nº 373/2023**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Institui o Plano Diretor de Turismo da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

**Comissão:** **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei Complementar, o vereador **Marcelo José Ortega.**

## PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei Complementar em epígrafe institui o Plano Diretor de Turismo da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

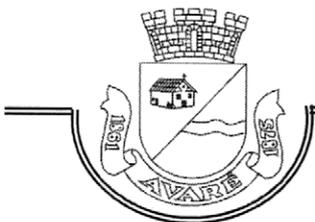
Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local.**

Nesse passo, cumpre relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, e outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, em que coloca: **A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.**

É importante também destacar que o art. 40, incisos I e III da Lei Orgânica do Município, em sintonia com o disposto no art. 61, § 1º, a, da Constituição Federal, estabelece ser da competência exclusiva do Prefeito a criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da Administração Direta e Autárquica. Confira-se:

**“Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;**
- II - (...)**



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

### III – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2002)

Diante do exposto, vemos que o Projeto de Lei Complementar visa traçar eixos estratégicos, diretrizes, metas e ações para o desenvolvimento do turismo, e assim possibilitar avanços econômicos, ambientais, sociais, culturais e político, buscando com a elaboração deste Plano Municipal cumprir com um dos requisitos para a classificação de Município como Estância Turística.

Dessa maneira, observou a Divisão Jurídica dessa Casa (e assim concordamos) que não há mácula alguma no projeto de lei, capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

Quanto à redação, não sugerimos alterações.

**Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei,** devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 22 de novembro de 2023

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Presidente

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice- Presidente/Relator

  
**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Lei Complementar nº 283/2023**

**Processo nº 373/2023**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Institui o Plano Diretor de Turismo da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

**Comissão:** **Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Luiz Cláudio da Costa.**

## PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei Complementar nº 283/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 22 de novembro de 2023.

  
**MOACIR LIMA**  
Presidente

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice-Presidente

  
**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Lei Complementar nº 283/2023**

**Processo nº 373/2023**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Institui o Plano Diretor de Turismo da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

**Comissão:** **Serviços, Obras e Administração Pública**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Hidalgo André de Freitas**.

## PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor ao **Projeto de Lei Complementar nº 283/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P - S. Sessões, 22 de novembro de 2023.

**LEONARDO PIRES RIPOLI**  
Presidente

**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Vice-Presidente/ Relator

**ADALGISA LOPES WARD**  
Membro



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Lei Complementar nº 283/2023**

**Processo nº 373/2023**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Institui o Plano Diretor de Turismo da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

**Comissão:** Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Leonardo Pires Ripoli**.

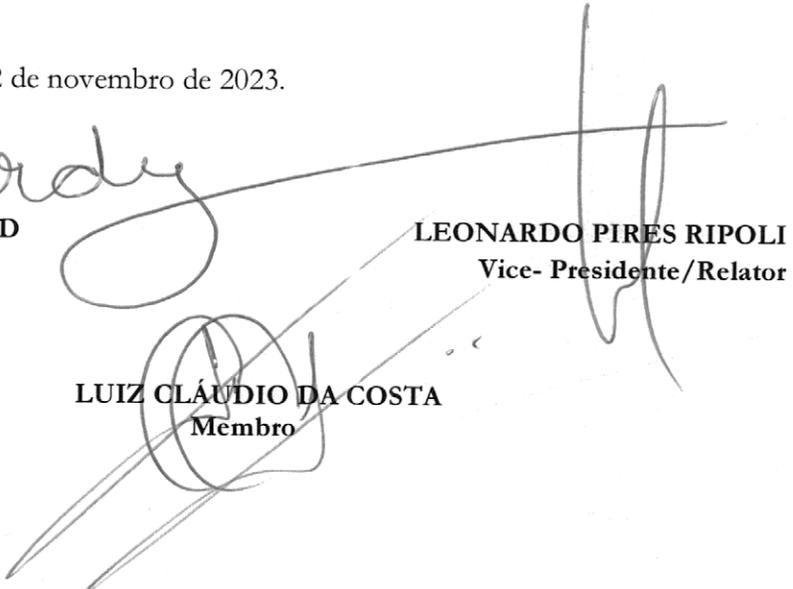
## PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública ao **Projeto de Lei Complementar nº 283/2023**, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

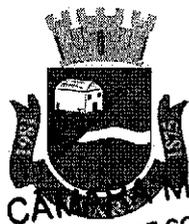
É o parecer.

C.E.C.E.T - S. Sessões, 22 de novembro de 2023.

  
**ADALGISA LOPES WARD**  
Presidente

  
**LEONARDO PIRES RIPOLI**  
Vice- Presidente/Relator

  
**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
S. Sessões, 07 NOV 2023 / 20  
PRÉSIDENTE

Estância Turística de Avaré, 27 de outubro de 2023.

Ofício nº 207/2023-CM

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação desta Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que “Ratifica o Protocolo de Intenções e autoriza o ingresso do Município de Avaré no “Consórcio Polo Cuesta” na modalidade multifinalitário e dá outras providências”. O Consórcio foi firmado em 15/10/2021 pelos municípios de Anhembi, Avaré, Bofete, Botucatu, Itatinga, Pardinho, Pratânia e São Manuel, com a finalidade constituir o Consórcio Multifinalitário Pólo Cuesta, identificado como “Consórcio Pólo Cuesta” por seus respectivos prefeitos, na forma do que dispõe a Lei Federal nº 11.107/2005 e seu decreto regulamentador.

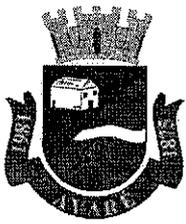
No protocolo de intenções, os governos municipais se consorciaram para formação de um ente público coletivo visando ao desenvolvimento e integração regional em ações públicas em saúde; infraestrutura, transporte e mobilidade urbana; desenvolvimento econômico regional; desenvolvimento urbano e gestão ambiental; educação, desporto, cultura e lazer; inclusão social e direitos humanos; segurança pública; fortalecimento institucional e desenvolvimento de ações de segurança alimentar; empreendedorismo e tecnologia da informação e comunicações (TIC) para cidades inteligentes.

A formação do consórcio público intermunicipal tem fundamento constitucional no artigo 241 da Constituição Federal, o qual teve sua redação original alterada pela Emenda nº 19/1998, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos”.

A presente proposta tem o objetivo de atender ao disposto no art. 4º do Decreto nº 6.017/2007, que estabelece que a constituição de consórcio público dependerá da prévia celebração de protocolo de intenções subscrito pelos representantes legais dos entes da federação interessados, devendo, posteriormente, ser ratificado por meio de aprovação de leis nas respectivas câmaras municipais, de cada consorciado.

Com a ratificação legislativa do legislativo municipal de cada município consorciado, o protocolo de intenções passa a ser o contrato de consórcio, o



02

## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

qual regerá o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário Pólo Cuesta, identificado como "Consórcio Pólo Cuesta", como associação de direito público e de natureza autárquica, constituindo-se em ente da administração indireta.

De acordo com o artigo 39 da mencionada Lei nº 11.107/2005 e com o Decreto nº 6.017/2007, que a regulamenta, "a partir de 1º de janeiro de 2008, a União somente celebrará convênios com consórcios públicos constituídos sob a forma de associação pública, ou que para essa forma tenham se convertido".

Os consórcios municipais já existiam antes da regulamentação legal, mas com a promulgação da "Lei dos Consórcios Públicos", Lei nº 11.795/2005 e o respectivo decreto regulamentador, de nº 6.017/2007, a União e os estados vêm incentivando que os consórcios públicos ampliem cada vez mais suas áreas de atuação, pois, o estímulo à execução de atividades de forma conjunta, em consórcios, tem sido uma maneira eficiente de obter economia, otimizar os resultados na prestação do serviço público, com índices relevantes de benefícios à população e aos cofres públicos, proporcionando o desenvolvimento econômico uniforme da totalidade do território de abrangência do consórcio.

O Consórcio Pólo Cuesta tem o objetivo de unir esforços para o desenvolvimento econômico e social da região de sua abrangência por meio do incentivo e fomento do empreendedorismo, como forma de alavancar os pequenos negócios e melhorar o ambiente de negócios por meio de capacitação, busca de investimentos, parcerias com o estado e a União, apoio técnico aos meios de produção agrícola, dentre outras medidas de aplicação regional.

Assim justificando, encaminhamos o presente projeto para apreciação e solicitamos a aprovação deste por parte desta casa legislativa, em regime de urgência, considerando-se a relevância da matéria e a necessidade de estruturação do consórcio para a busca de desenvolvimento econômico e social da região.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**

Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
**Carlos Wagner Januário Garcia**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 01/11/2023 Hora: 14:01  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1452/2023  
Autoria: Prefeito

Assunto: Ofício 207/2023 Projeto de Lei

1431/2023



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

284

**Projeto de Lei xxxxx 2023**

(Ratifica o protocolo de Intenções e autoriza o ingresso do Município de Avaré no “Consórcio Polo Cuesta” na modalidade multifinalitário e dá outras providencias.)

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré/SP decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica ratificado pelo Município de Avaré o protocolo de intenções anexo à presente Lei, firmado em 15 de outubro de 2021, que tem por finalidade a criação do Consórcio Multifinalitário Pólo Cuesta, identificado como “Consórcio Pólo Cuesta”, **pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos**, ficando o Chefe do Poder Executivo de Avaré autorizado a manifestar sua expressa anuência em assembleia, em relação a aprovação do respectivo estatuto da entidade, bem como empreender as medidas administrativas e legais para formalizar o ingresso no consórcio ora identificado.

**Art. 2º.** O Consórcio Pólo Cuesta foi constituído para atuação conjunta dos consorciados em múltiplas finalidades, possibilitando, assim, a adoção de políticas públicas que possibilitem o desenvolvimento regional integrado por meio do fomento ao empreendedorismo, sem exclusão de outras possibilidades de desenvolvimento regional.

**Art. 3º.** A participação do município junto ao Consórcio Pólo Cuesta possibilita firmar convênios, termos de parceria, contratos de rateio e de programa, acordos, receber auxílios e subvenções de entidades e órgãos governamentais, tudo em conformidade com o protocolo de intenções, que passa a denominar-se “contrato de consórcio”.

**Art. 4º.** Fica o Poder Executivo Municipal de Avaré, se necessário, autorizado a abrir no orçamento vigente deste exercício, crédito adicional para atender as despesas da presente lei, as quais correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, sem comprometimento do percentual máximo em vigor, até o limite dos valores de despesas indicados nos competentes contratos de rateio e subsequentes aditivos.

**§ 1º.** A contribuição de custeio, mediante rateio, terá previsão anual, mas será repassada mensalmente pelo município ao consórcio, de acordo com os valores da tabela de contribuição, aprovada em assembleia geral.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

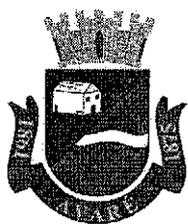
§ 2º. A contribuição para investimentos está vinculada à aplicação em ações, projetos, obras e equipamentos que guardem pertinência estrita ao objeto do consórcio, visando otimizar a prestação dos serviços à população.

**Art. 5º.** Fica o Poder Executivo Municipal de Avaré autorizado a promover as alterações junto às leis que estabelecem o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 27 de outubro de 2023.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
Prefeito



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

### ANEXO I – PROTOCOLO DE INTENÇÕES

#### **PROTOCOLO DE INTENÇÕES CELEBRADO PELOS MUNICÍPIOS DE ANHEMBI, AVARÉ, BOFETE, BOTUCATU, PARDINHO, PRATÂNIA, ITATINGA E SÃO MANUEL, VISANDO À CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO POLO CUESTA.**

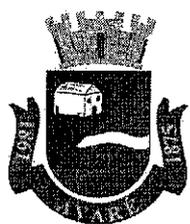
Os municípios relacionados em epígrafe, devidamente qualificados na cláusula 2ª deste instrumento, lastreados no artigo 241 da Constituição Federal de 1988 - que estabelece que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos entre os entes federados – e na Lei Federal 11.107/2005, regulamentada pelo Decreto Federal 6.017/2007, resolvem alterar o Consórcio denominado “Pólo de Desenvolvimento Regional Turístico”, identificado como “Pólo Cuesta”, a fim de constituir o Consórcio Pólo Cuesta como entidade pública multifinalitária, com o objetivo de executar a gestão associada voltada para a promoção do desenvolvimento regional a fim de propiciar modernização da gestão pública, inovação, eficiência na administração pública por meio da defesa dos interesses e necessidades intermunicipais com o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para o implemento de obras, serviços e políticas públicas, com especial destaque para ações que favorecem e incentivem o empreendedorismo da população, com vista ao desenvolvimento econômico e social da área territorial de abrangência do consórcio, o qual será regido por seu contrato de consórcio público, por seu estatuto e pelos demais atos que adotar, subscrevendo o presente nos seguintes termos:

#### **DENOMINAÇÃO, PRAZO, ENTES CONSORCIADOS, REGIME JURÍDICO, SEDE E FINALIDADE**

##### **DENOMINAÇÃO**

**Cláusula 1ª** - O Consórcio denominado “Pólo de Desenvolvimento Regional Turístico”, identificado como “Pólo Cuesta” se constitui no “Consórcio Pólo Cuesta” formado pelos municípios de Anhembi, Avaré, Bofete, Botucatu, Pardinho, Pratânia, Itatinga e São Manuel; localizados na região central, do Estado de São Paulo, passando a identificar-se como “Consórcio Pólo Cuesta”.

**Cláusula 2ª** - O Consórcio Intermunicipal Multifinalitário Pólo Cuesta, doravante denominado “**Consórcio Pólo Cuesta**”, terá sede no Município de Botucatu, Rua Tiradentes, S/N, Terminal Rodoviário de Botucatu e prazo de duração indeterminado.



## **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ** **ESTADO DE SÃO PAULO**

**Parágrafo primeiro** - O local da sede poderá ser alterado mediante decisão da assembleia geral, com voto da maioria absoluta dos municípios consorciados.

**Parágrafo segundo** - A área territorial de atuação do Consórcio Pólo Cuesta corresponde ao somatório das áreas territoriais dos entes consorciados.

### **DOS CONSORCIADOS E DO CONTRATO DE CONSÓRCIO**

**Cláusula 3ª** - São subscritores deste Protocolo de intenções e poderão vir a integrar o Consórcio Pólo Cuesta como consorciados os seguintes municípios:

I - Município de Anhembi, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 46.634.135/0001-00, com sede na Rua Campos Salles, nº 187, Centro, CEP: 18.630-000;

II - Município de Avaré, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 46.634.168/0001-50, com sede na Praça Juca Novaes, nº 1.169, Centro, CEP: 18.705-900;

III - Município de Bofete, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 46.634.143/0001-56, com sede na Rua Nove de Julho, nº 290, Centro, CEP: 18.590-000;

IV - Município de Botucatu, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 46.634.101/0001-15, com sede na Praça Pedro Torres, nº 100, Centro, CEP: 18.600-900;

V - Município de Itatinga, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 46.634.127/0001-63, com sede na Rua Nove de Julho, nº 304, Centro, CEP: 18.690-000;

VI - Município de Pardinho, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 46.634.150/0001-58, com sede na Avenida Euzébio Rocha, nº 125, Centro, CEP: 18.640-000;

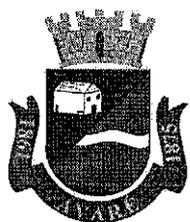
VII - Município de Pratânia, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 01.576.782/0001-74, com sede na Rua Francisco Vieira da Maia, nº 10, Cohab, CEP: 18.660-030, e;

VIII - Município de São Manuel, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 46.634.523/0001-90, com sede na Rua Dr. Júlio de Faria, 518, Centro, CEP: 18.60-000.

**Cláusula 4ª**- Este protocolo de intenções converter-se-á em contrato de consórcio público **de natureza de pessoa jurídica de direito privado**, ato constitutivo do Consórcio Pólo Cuesta, mediante a entrada em vigor de leis ratificadoras dos municípios que o subscrevem.

I - Somente será considerado consorciado o ente da federação subscritor do protocolo de intenções que o ratificar por meio de lei;

II - A subscrição pelo chefe do poder executivo não induz à obrigação de ratificação, cuja decisão compete ao poder legislativo.



## **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ** **ESTADO DE SÃO PAULO**

**Cláusula 5ª** - O Consórcio Pólo Cuesta, objeto deste protocolo de intenções, após aprovadas as leis ratificadoras, se constitui sob a forma de associação pública de direito, **com personalidade jurídica de direito privado**, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, regendo-se por este instrumento e pelo estatuto social e, ainda, no que couber, pelas normas do Código Civil, pela Lei nº 11.107/2005 e demais leis e normas de gestão, finanças e contabilidade públicas, pertinentes à matéria, bem como por regimento interno que poderá vir a ser adotado.

**Parágrafo primeiro** - O Consórcio Pólo Cuesta integrará a administração indireta dos entes que subscrevem este protocolo de intenções originalmente, bem como daqueles que vierem a subscrevê-lo posteriormente.

**Parágrafo segundo** - Será automaticamente admitido no Consórcio Pólo Cuesta o ente federado que o subscreveu que venha a aprovar lei de ratificação em até dois anos da data da publicação deste protocolo de intenções.

**Parágrafo terceiro** - A aprovação de lei de ratificação após dois anos da constituição do Consórcio Pólo Cuesta pelo ente federado que subscreveu o protocolo de intenções somente será válida após aprovação da maioria absoluta dos membros da assembleia geral.

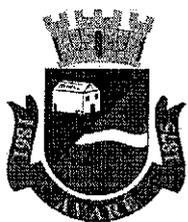
**Parágrafo quarto** - A lei de ratificação poderá prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de dispositivos do protocolo de intenções, sendo que nesta hipótese, o consorciamento dependerá da aceitação das reservas pelos demais entes subscritores do deste protocolo.

**Parágrafo quinto** - Se o estado e/ou a União, inclusive por meio de seus órgãos, autarquias, companhias mistas ou entidades, participarem do Consórcio Pólo Cuesta, a sua atuação incidirá, de forma vertical, projetando-se sobre a soma dos territórios dos entes consorciados.

**Cláusula 6ª** - O ingresso de ente federado que não subscreva originalmente este protocolo de intenções dependerá de termo aditivo ao contrato de consórcio público, bem como de aprovação por maioria absoluta dos membros da assembleia geral e de lei ratificadora do ente ingressante.

### **DOS OBJETIVOS E FINALIDADES**

**Cláusula 7ª** - O Consórcio Pólo Cuesta, tem por objetivos a cooperação técnica, financeira e institucional para a realização dos interesses comuns dos entes consorciados na implementação de suas múltiplas políticas públicas, considerando sempre a minimização de custos, maximização de benefícios, pautando suas ações nos princípios jurídicos constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência, eficiência e



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

supremacia do interesse público para o bem do desenvolvimento e integração regional.

**Cláusula 8ª - São objetivos do Consórcio Pólo Cuesta:**

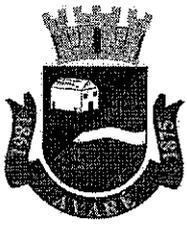
- I. assumir a gestão associada de serviços públicos dos entes consorciados, mediante decisão da assembleia geral;
- II. representar o conjunto dos entes que o integram, em matéria de interesses comuns, perante quaisquer outras entidades de direito público e privado, nacionais e internacionais, mediante decisão da assembleia geral;
- III. proporcionar o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;
- IV. exercer competências pertencentes aos entes da federação nos termos de autorização ou delegação;
- V. prestar serviços públicos, inclusive de assistência técnica; executar obras e fornecer bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;
- VI. implementar iniciativas de cooperação entre o conjunto dos entes para atender às suas demandas e prioridades no plano da integração regional para promoção do desenvolvimento dos municípios consorciados, devendo empenhar esforços na criação de mecanismos de estudos, eventos e parcerias para elaboração e implantação de projetos e programas de empreendedorismo regional e diretamente nos entes consorciados;
- VII. a instituir e administrar o funcionamento de escolas de governo ou de estabelecimentos congêneres;
- VIII. apoiar e fomentar o intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados, especialmente aquelas que possam colaborar com o fortalecimento do desenvolvimento regional;
- IX. planejar, adotar e executar, sempre que cabível, em cooperação técnica e financeira com os governos da União e do estado, projetos, obras e outras ações destinadas a promover, melhorar e controlar, prioritariamente, as ações relativas às suas finalidades específicas e, em especial no fomento ao empreendedorismo regional e integrado nos entes consorciados;
- X. definir e monitorar uma agenda regional voltada às diretrizes e prioridade;
- XI. definir e monitorar uma agenda regional voltada às diretrizes e prioridades para a região;
- XII. fortalecer e institucionalizar as relações entre o Poder Público e as organizações da sociedade civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, atualizada, e seu Decreto nº 8.726/2016,



09

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

- XIII. articular e pactuar programas de cooperação, celebrando parcerias, convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, facilitando o financiamento e gestão associada ou compartilhada dos serviços de utilidade e interesse público, coletivo e social;
- XIV. estabelecer comunicação permanente e eficiente com secretarias estaduais, ministérios, autarquias e empresas públicas;
- XV. promover a gestão de recursos financeiros oriundos de convênios e projetos de cooperação bilateral e multilateral;
- XVI. manter atividades permanentes de captação de recursos para financiamento de projetos prioritários estabelecidos pelo planejamento;
- XVII. reunir, sistematizar, consolidar e disponibilizar informações socioeconômicas, demográficas e ambientais;
- XVIII. promover formas articuladas de planejamento e desenvolvimento sustentado regional, criando mecanismos conjuntos para consultas, estudos, elaboração de projetos e programas, licenciamento ambiental integrado, execução de ações, fiscalização e controle de atividades que interfiram na área compreendida no território dos municípios consorciados, entre outras;
- XIX. planejar e/ou executar as ações e políticas de desenvolvimento urbano, socioeconômico local e regional; e
- XX. executar ações voltadas à promoção do uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio-ambiente;
- XXI. exercer as funções que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas no que se refere ao sistema de gerenciamento de recursos hídricos;
- XXII. realizar a gestão e a proteção de patrimônio urbanístico, paisagístico ou turístico;
- XXIII. realizar e fornecer assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário;
- XXIV. realizar estudos técnicos focados nas suas finalidades e disponibilizar informações por ele produzidas aos entes consorciados e a outros órgãos públicos, nos casos em haja pertinência;
- XXV. realizar licitações, inclusive compartilhadas, na forma do artigo 112, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93; XXV. acompanhar, monitorar, controlar e avaliar os programas, projetos e ações, no sentido de garantir a efetiva qualidade do serviço público e cumprimento das normas de gestão pertinentes;
- XXVI. exercer competências pertencentes aos entes consorciados, nos termos das autorizações e delegações conferidas pela assembleia geral;
- XXVII. desenvolver as ações e os serviços de saúde, promovendo, inclusive as práticas integrativas e complementares de saúde, obedecidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde (SUS);
- XXVIII. executar, total ou parcialmente as ações e serviços de saúde ligados ao componente pré-hospitalar da rede de atenção às urgências e emergências na região do consórcio.



## **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ** **ESTADO DE SÃO PAULO**

**Parágrafo primeiro** - O consórcio público atuará regionalmente na totalidade dos territórios dos municípios consorciados, porém, os entes consorciados poderão se consorciar em relação a todos ou apenas a parcela dos objetivos e finalidades nos termos do art. 3º, § 1º do Decreto nº 6.017 de 17 de janeiro de 2.007.

**Parágrafo segundo** - O consórcio público poderá contratar e realizar estudos visando a instituição de parcerias público-privadas ou concessões para a execução de projetos, programas e serviços, conforme legislação pertinente.

**Parágrafo terceiro** - Os municípios prestam consentimento para o consórcio licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização na prestação dos serviços relacionados aos objetivos e finalidades de constituição do consórcio, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 11.107/05 e demais leis pertinentes.

### **FINALIDADES**

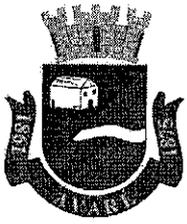
**Cláusula 9ª** – O Consórcio Pólo Cuesta, para pleno cumprimento de seus objetivos, tem como finalidades atuar como gestor, articulador, planejador, facilitador ou executor, por meio de ações regionais, nas áreas enumeradas a seguir e detalhadas no Anexo A do presente instrumento:

- I. Infraestrutura, transporte e mobilidade urbana;
- II. Desenvolvimento econômico regional;
- III. Desenvolvimento urbano e gestão ambiental;
- IV. Educação, esporte, lazer, turismo e cultura;
- IV. Inclusão social e direitos humanos;
- V. Segurança pública, patrimonial e defesa civil;
- VI. Fortalecimento institucional;
- VII. Assistência e desenvolvimento social e segurança alimentar e nutricional;
- IX. Saúde;
- X. Empreendedorismo;
- XI. Tecnologia da informação e comunicações (TIC) para Cidades Inteligentes.

### **DA PARTICIPAÇÃO E CONDIÇÃO DE CONSORCIADO**

**Cláusula 10ª** – Os direitos e obrigações dos consorciados derivam dos instrumentos próprios que regulam os projetos, programas, ações e atividades desenvolvidas mediante consorciamento.

**Cláusula 11** – Os entes consorciados não são titulares de cota ou fração ideal do patrimônio do consórcio.



## **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ** **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DO INGRESSO, DIREITOS E DEVERES**

**Cláusula 12** - O ingresso de novos consorciados no consórcio poderá ocorrer a qualquer momento, o que será realizado mediante pedido formal do representante legal do ente interessado para fins de apreciação e aprovação da assembleia geral.

**Parágrafo primeiro** - O pedido de ingresso deverá ser acompanhado de lei autorizadora específica para a pretensão formulada, bem como de publicação na imprensa oficial ou a esta equiparada.

**Parágrafo segundo** - O efetivo ingresso de novo ente federativo ao consórcio dependerá do pagamento de cota de ingresso no valor de 6 (seis) parcelas pagas pelos demais integrantes do consórcio, no ano exercício do ingresso, podendo ser definida forma de pagamento. O recolhimento de tais valores será condição para ratificação do ingresso no consórcio.

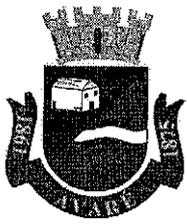
**Parágrafo terceiro** - O ingresso de novo ente federativo também poderá ocorrer através de convite formulado pela própria assembleia geral, desde que haja prévia e necessária deliberação e aprovação da matéria por maioria absoluta, seguindo-se a aceitação do convite e o pagamento da respectiva cota de ingresso.

**Cláusula 13** - Constituem direitos dos consorciados:

- I. participar ativamente das sessões da assembleia geral e discutir os assuntos submetidos à apreciação dos consorciados, proposições, debates e deliberações através do voto, desde que adimplente com suas obrigações operacionais e financeiras;
- II. exigir dos demais consorciados e do próprio consórcio o pleno cumprimento das regras estipuladas neste contrato de consórcio público, no seu estatuto, contratos de programa e contratos de rateio, desde que adimplentes com suas obrigações operacionais e financeiras nos termos do artigo 5º, XIII do Decreto nº 6.017/2007;
- III. operar compensação dos pagamentos realizados a servidor cedido ao consórcio, com ônus para o ente consorciado e com as obrigações previstas no contrato de rateio;
- IV. votar e ser votado para a Presidência e demais cargos da organização administrativa;
- V. propor medidas que visem atender aos objetivos e interesses dos municípios e ao aprimoramento do consórcio.

**Cláusula 14** – Constituem deveres dos entes consorciados:

- I. cumprir e fazer cumprir o presente instrumento de consórcio público, em especial, quanto ao pagamento das contribuições previstas no contrato de rateio;



## **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ** **ESTADO DE SÃO PAULO**

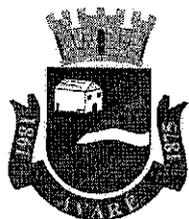
- II. acatar as determinações da assembleia geral, cumprindo as deliberações e obrigações para com o consórcio, em especial ao que determina o contrato de programa e o contrato de rateio;
- III. cooperar para o desenvolvimento das atividades do consórcio, bem como contribuir com a ordem e a harmonia entre os consorciados e colaboradores;
- IV. participar ativamente das reuniões e assembleias gerais do consórcio, por meio de proposições, debates e deliberações através do voto, sempre que convocados;
- V. cumprir com suas obrigações operacionais e financeiras assumidas com o consórcio, sob pena de suspensão e posterior exclusão na forma deste contrato de consórcio;
- VI. ceder, se necessário, servidores para o consórcio na forma deste contrato de consórcio;
- VII. incluir, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do consórcio, devam ser assumidas por meio de contrato de rateio e contrato de programa, conforme for o caso;
- VIII. compartilhar recursos e pessoal para a execução de serviços, programas, projetos, atividades e ações no âmbito do consórcio, nos termos de contrato de programa.

### **DA REPRESENTAÇÃO DE MATÉRIA DE INTERESSE COMUM E GESTÃO ASSOCIADA**

**Cláusula 15** – O Consórcio Pólo Cuesta terá competência para representar o conjunto dos entes consorciados, judicialmente e extrajudicialmente, perante quaisquer entidades do direito público e privado, perante a administração direta ou indireta de outros entes federados, organizações governamentais ou não governamentais, nacionais ou estrangeiras, especialmente das esferas constitucionais de governo, quando o objeto de interesse se referir às suas finalidades.

**Parágrafo primeiro** - O ajuizamento de ação judicial dependerá de aprovação dos membros da assembleia geral.

**Parágrafo segundo** - Na forma do disposto no inciso V do artigo 4º da Lei Federal nº 11.107/05, fica estabelecido que a autorização de representatividade perante os outros entes federados, conferida no caput desta cláusula, está condicionada à prévia autorização pela assembleia geral, em votação por maioria simples, ou por ratificação desta, formalizada em reunião imediatamente posterior ao evento no qual ocorreu a representação aludida.



## **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ** **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Cláusula 16** - Para o cumprimento de suas finalidades, o Consórcio Pólo Cuesta contará com a seguinte estrutura administrativa:

- I – Assembleia geral;
- II – Presidência do consórcio;
- III – Secretaria-executiva;
- IV – Conselho fiscal;
- V – Conselho consultivo.

### **DA ASSEMBLEIA GERAL**

**Cláusula 17** - A assembleia geral, instância máxima do consórcio, tem caráter deliberativo e é constituída pelos chefes dos poderes executivos dos entes consorciados, sendo que os respectivos suplentes serão, obrigatoriamente, seus substitutos legais, nos termos das respectivas legislações orgânicas.

**Parágrafo primeiro** - Os vice-prefeitos poderão participar de todas as reuniões da assembleia geral como ouvintes.

**Parágrafo segundo** - Cada município consorciado tem direito a um voto na assembleia geral, votando os suplentes apenas na ausência do respectivo titular.

**Parágrafo terceiro** - O voto será público, aberto e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade a ente consorciado.

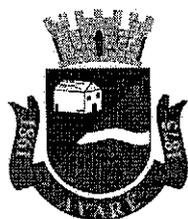
**Parágrafo quarto** - O presidente do Consórcio Pólo Cuesta, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam quórum qualificado, votará apenas para desempatar.

**Cláusula 18** - A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada seis meses, havendo a possibilidade de convocações extraordinárias.

**Parágrafo primeiro** - A assembleia geral será presidida pelo prefeito eleito em escrutínio como presidente do consórcio, ou na sua impossibilidade, o vice-presidente;

**Parágrafo segundo** - A assembleia geral poderá se reunir em caráter extraordinário mediante convocação de seu presidente ou por maioria absoluta de seus membros, em ambos os casos com antecedência mínima de sete dias.

**Parágrafo terceiro** - Para a eleição e destituição do presidente do Consórcio Pólo Cuesta a assembleia geral se reunirá extraordinariamente, na forma do



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

parágrafo anterior, sendo necessária a presença e o voto da maioria absoluta dos membros, em única convocação.

**Parágrafo quarto** - Os prefeitos poderão delegar, mediante procuração, a participação em reuniões para deliberações sobre assuntos gerais do consórcio, exceto quando se tratar de quadro de pessoal, remuneração inclusive do secretário-executivo, pessoal civil contratado e assunção de obrigações financeiras que não tenham sido objeto de deliberação anterior.

**Cláusula 19** - A assembleia geral será convocada pelo Presidente ou seu substituto legal, ou ainda por no mínimo dois dos representantes dos entes consorciados.

**Parágrafo primeiro** - A assembleia geral poderá ser convocada excepcionalmente pelo conselho fiscal para dar ciência de irregularidade em atos de gestão financeira, patrimonial ou contábil, que exijam, por sua gravidade, enfrentamento e providências imediatas.

**Parágrafo segundo** - Será convocada por meio de publicação interna, correspondência eletrônica ou ofício, dirigida a todos os representantes dos entes consorciados, sempre comprovado o recebimento, comprovada a ciência de todos os seus membros quanto ao dia, hora, local e pauta do dia e respeitado o prazo mínimo de cinco dias entre a convocação e a data da reunião.

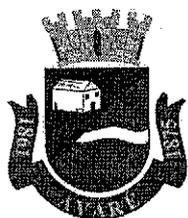
**Parágrafo terceiro** - No caso de convocação de assembleia na forma estabelecida no § 1º desta cláusula, a convocação deverá ser assinada pelos conselheiros e prefeitos que integram a equipe que promover a convocação, comprovado o recebimento.

**Cláusula 20** - A apreciação das contas e eleição do presidente e vice-presidente será realizada em datas compatíveis com a apresentação das contas ao tribunal de contas.

**Cláusula 21** - O quórum exigido para a realização da assembleia geral em primeira convocação é da maioria absoluta dos entes consorciados.

**Parágrafo primeiro** - Caso a assembleia geral não se realize em primeira convocação, considera-se automaticamente convocada e, em segunda convocação realizar-se-á uma hora depois, no mesmo local, com qualquer número de consorciados.

**Parágrafo segundo** - As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, salvo disposições em contrário constantes de outras cláusulas deste instrumento.



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo terceiro** - Na abertura de cada reunião da assembleia geral, a ata da reunião anterior será submetida à aprovação.

**Cláusula 22** – Compete à assembleia geral:

- I. eleger e destituir o presidente do consórcio;
- II. homologar o ingresso no consórcio de ente federativo que tenha ratificado o protocolo de intenções; ou ainda, ingresso da União ou do Estado de São Paulo;
- III. aplicar ao ente consorciado as penas de suspensão e exclusão do Consórcio Pólo Cuesta;
- IV. aprovar o estatutos do Consórcio Pólo Cuesta e as suas alterações;
- V. homologar a nomeação ou destituição do secretário-executivo e do controle interno;
- VI. homologar as indicações e dar posse aos membros do conselho fiscal e do conselho consultivo, com mandato de dois anos, permitida a reeleição, bem como homologar a substituição ou destituição de membros;
- VII. aprovar:
  - a. o orçamento plurianual de investimentos;
  - b. o programa anual de trabalho;
  - c. o orçamento anual do consórcio, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de dotações a serem cobertas por recursos advindos de contrato de rateio;
  - d. a realização de operações de crédito;
  - e. a fixação, a revisão e o reajuste de tarifas, taxas e outros preços públicos;
  - f. a alienação e a oneração de bens, materiais ou equipamentos permanentes do Consórcio Empreendedor Pólo Cuesta, ou daqueles que, nos termos de contrato de programa, lhe tenham sido outorgados os direitos de exploração;
  - g. a alienação ou a oneração de bens do consórcio;
  - h. os planos e regulamentos;
  - i. a política patrimonial e financeira e os programas de investimento do consórcio;
  - j. o plano de metas;
  - k. o relatório anual de atividades;
  - l. as prestações de contas, depois de opinião do conselho fiscal;
  - m. a celebração de convênios, termos de parceria, fomento, colaboração e acordos de cooperação;
  - n. a alienação e a oneração de bens móveis e imóveis do consórcio;
  - o. a mudança do local da sede;
  - p. o ajuizamento de ação judicial.
- VIII. decidir sobre a extinção do consórcio;
- IX. deliberar sobre assuntos gerais do consórcio;
- X. homologar as indicações e dar posse aos membros do conselho fiscal e do conselho consultivo, com mandato de dois anos, permitida a reeleição, bem como homologar a substituição ou destituição de membros;
- XI. deliberar e aprovar alterações no contrato de consórcio público;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

- XII. Julgar os procedimentos para aplicação das penalidades de suspensão e exclusão de ente consorciado;
- XIII. deliberar sobre as contribuições mensais a serem definidas em contrato de rateio, e respectivas cotas de serviços;
- XIV. aprovar a cessão de servidores por ente federativo consorciado ou conveniado ao Consórcio Pólo Cuesta;
- XV. aprovar planos e regulamentos dos serviços públicos prestados pelo Consórcio Pólo Cuesta;
- XVI. aprovar a celebração de contratos de programa;
- XVII. apreciar e sugerir medidas sobre:
  - a. a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio Pólo Cuesta;
  - b. o aperfeiçoamento das relações do Consórcio Pólo Cuesta com órgãos públicos, entidades e/ou empresas privadas.
- XVIII. deliberar sobre a necessidade de contratação e ampliação do quadro de pessoal, e preenchimento das vagas existentes;
- XIX. deliberar sobre alteração ou extinção do contrato de consórcio;
- XX. adotar as medidas pertinentes em caso de retirada de ente consorciado;
- XXI. deliberar sobre a participação do Consórcio Empreendedor Pólo Cuesta em instituições e órgãos relacionados às suas finalidades institucionais;
- XXII. ratificar autorização de representatividade dos entes do consórcio perante outros entes da federação.

**Parágrafo único** - Somente será aprovada a cessão de servidores com ônus para o Consórcio Pólo Cuesta mediante decisão unânime da assembleia geral, presentes pelo menos a metade mais um dos membros consorciados e, no caso de o ônus da cessão ficar com consorciado, exigir-se-á, para a aprovação, da maioria simples dos votos, exigida a presença de metade mais um dos consorciados.

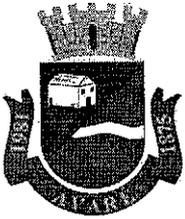
**DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE**

**Cláusula 23** - O presidente e o vice-presidente serão eleitos em assembleia geral especialmente convocada, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros trinta minutos, somente sendo válidas as dos candidatos chefes de poder executivo de ente consorciado.

**Parágrafo primeiro** - O presidente será eleito mediante voto público, aberto e nominal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para mandato subsequente, pelo mesmo período.

**Parágrafo segundo** - Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos.

**Parágrafo terceiro** - Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado a maioria dos votos, realizar-se-á segundo turno de eleição, cujos candidatos serão os dois candidatos mais votados. No segundo turno será considerado eleito o



## **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ** **ESTADO DE SÃO PAULO**

candidato que obtiver metade mais um dos votos, considerados os votos brancos.

**Cláusula 24** – Não obtidos o número de votos mínimos, mesmo em segundo turno, será convocada nova assembleia geral, a se realizar entre dez e vinte dias, caso necessário prorrogando-se pro tempore o mandato do presidente em exercício.

**Cláusula 25** – Proclamado eleito o candidato a Presidente, a ele será dada a palavra e prazo para que nomeie o secretário-executivo.

**Cláusula 26** - A eleição do presidente e do vice-presidente será realizada em janeiro do ano subseqüente ao término do mandato.

**Cláusula 27** - O mandato do presidente cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a chefia do poder executivo do município representado, hipótese em que será sucedido pelo vice-presidente do consórcio.

**Cláusula 28** - Se o término do mandato do prefeito que ocupar a presidência da assembleia geral ocorrer antes da eleição para a Presidência do Consórcio Empreendedor Pólo Cuesta seu sucessor na chefia do poder executivo assumirá interinamente o cargo de presidente até a realização de nova eleição.

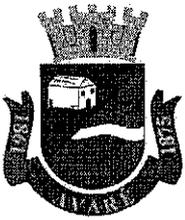
### **DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE**

**Cláusula 29** - Compete ao presidente:

- I. representar o Consórcio Pólo Cuesta judicial e extrajudicialmente;
- II. convocar e presidir as reuniões da assembleia geral;
- III. zelar pelos interesses do Consórcio Pólo Cuesta, exercendo todas as competências que lhe tenham sido outorgadas por este protocolo ou pelos estatutos;
- IV. prestar contas ao termino do mandato;
- V. providenciar o cumprimento das deliberações da assembleia geral;
- VI. convocar o conselho consultivo.

**Parágrafo único** - Os estatutos definirão os atos do presidente que poderão ser delegados ao secretário-executivo.

**Cláusula 30** - Compete ao vice-presidente substituir o presidente em suas ausências, vacâncias e impedimentos.



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

### CONSELHO FISCAL

**Cláusula 31** - O conselho fiscal é órgão interno de fiscalização, responsável por examinar a conformidade com a lei das ações do consórcio relacionadas com as questões fiscais, orçamentárias e financeiras, e deve pronunciar-se por meio de parecer.

**Parágrafo primeiro** - O conselho fiscal é constituído de tantos membros quantos sejam os municípios participantes, devendo cada prefeito indicar um representante, com aptidão técnica para o exercício da função, cuja indicação será homologada em assembleia geral.

**Parágrafo segundo** - Será presidido por um de seus membros, eleito para o mandato de um ano, podendo ser reeleito, após a apreciação e aprovação das contas do mandato anterior; permitida a recondução por igual período.

**Parágrafo terceiro** - O presidente, vice-presidente e o secretário do conselho serão escolhidos pelos conselheiros.

**Cláusula 32** - São atribuições do conselho fiscal:

- I. fiscalizar permanentemente a administração financeira e patrimonial do consórcio, zelando pela legalidade e efetividade da gestão;
- II. acompanhar e fiscalizar sempre que julgar oportuno e conveniente, quaisquer operações econômicas ou financeiras da entidade;
- III. exercer o controle da gestão financeira do consórcio;
- IV. emitir parecer acerca das demonstrações contábeis de cada exercício a serem submetidos à assembleia geral e sobre o plano anual de atividades, planejamento anual de atividades, proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral, a serem submetidas à assembleia geral e colaborar com as atividades do controle interno;
- V. emitir parecer sobre as propostas de alterações do contrato de consórcio;
- VI. eleger seu presidente, vice-presidente e secretário;
- VII. requisitar à Secretaria-Executiva a indicação de novos membros, no caso de renúncia, afastamentos ou ausências reiteradas de conselheiros;
- VIII. examinar e deliberar sobre o orçamento anual.

**Parágrafo único** - O conselho fiscal, por intermédio de seu presidente e por decisão da maioria de seus integrantes, poderá convocar assembleia geral extraordinária para as devidas providências, quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou patrimonial ou, na inobservância de normas legais, estatutárias e regimentais.



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ** **ESTADO DE SÃO PAULO**

## **DO CONSELHO CONSULTIVO**

**Cláusula 33** - O conselho consultivo será integrado por representantes dos municípios consorciados e, também, por pessoas indicadas por entidades civis, legalmente constituídas como associações civis sem fins lucrativos, e que tenham sede ou representação nos territórios dos entes consorciados.

**Cláusula 34** - Compete ao conselho consultivo atuar como órgão consultivo da assembleia geral do Consórcio Pólo Cuesta e para tanto poderá:

- I. propor planos e programas de acordo com as finalidades do Consórcio Pólo Cuesta;
- II. sugerir formas de melhor funcionamento do Consórcio Pólo Cuesta e de seus órgãos;
- III. propor a elaboração de estudos e pareceres sobre as atividades desenvolvidas pelo Consórcio Pólo Cuesta.

**Parágrafo único.** Os membros do conselho consultivo poderão prestar serviços ou consultoria técnica em situações específicas ao consórcio, integrando equipes de trabalho, ou não.

**Cláusula 35** - O estatuto do Consórcio Pólo Cuesta disporá sobre composição, mandato, organização e funcionamento do conselho consultivo.

**Parágrafo único.** A participação nas reuniões do conselho consultivo não será remunerada, mas eventual trabalho específico de consultoria prestado na área de atuação de conselheiros de comprovada capacidade técnica poderá ser remunerado, desde que em valores compatíveis com o mercado, com justificativa da conveniência e mediante expressa aprovação pela assembleia geral.

## **DA SECRETARIA EXECUTIVA**

**Cláusula 36** - A Secretaria-Executiva é o órgão executivo, constituído por um secretário-executivo, sendo a instância que coordena a operacionalização das atividades do Consórcio Pólo Cuesta com o apoio técnico e administrativo que será integrado quadro de pessoal a ser aprovado em assembleia geral.

**Cláusula 37** - A Secretaria-Executiva, além do secretário-executivo, que é a autoridade administrativa máxima da entidade, ficando hierarquicamente abaixo apenas da assembleia geral e do presidente, poderá vir a ser composta por até quatro Diretorias, uma Coordenadoria e um controle interno, a saber:

- I. Diretoria administrativo-financeira;
- II. Diretoria de programas e projetos;
- III. Diretoria jurídica;



## **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ** **ESTADO DE SÃO PAULO**

- IV. Diretoria de comunicação;
- V. Coordenadoria de gestão do empreendedorismo;
- VI. Controle interno.

**Parágrafo primeiro** - As Diretorias e a Coordenadoria mencionadas nos incisos I a V serão implantadas conforme haja a ampliação das atividades e condição financeira do consórcio, mediante decisão da assembleia geral, que poderá deliberar sobre a implantação de todas as instâncias, ou apenas parte delas.

**Parágrafo segundo** - O controle interno é função obrigatória e deverá ser provido o cargo no momento da constituição do Consórcio e suas atribuições deverão ser descritas no Estatuto do consórcio e o perfil profissional está contida no Anexo III deste instrumento.

**Cláusula 38** - São atribuições do secretário-executivo:

- I. Implementar e gerir as diretrizes políticas e plano de trabalho definido pela assembleia geral;
- II. promover a execução das atividades do consórcio nos termos decididos pela assembleia geral;
- III. coordenar o trabalho das diretorias;
- IV. constituir a comissão de licitações do consórcio, nos termos do estatuto;
- V. sugerir a estruturação administrativa de seus serviços, quadro de pessoal e a respectiva remuneração, a serem submetidas à aprovação da assembleia geral;
- VI. contratar, pelas normas de direito público e pela Consolidação das Leis do Trabalho, enquadrar, promover, demitir e punir empregados, bem como praticar todos os atos relativos ao pessoal administrativo;
- VII. propor à assembleia geral a requisição de servidores municipais para servirem ao consórcio;
- VIII. elaborar o plano de atividades e propostas orçamentárias anuais, a serem submetidos à assembleia geral;
- IX. elaborar o balanço e relatório de atividades anuais, a serem submetidos à assembleia geral;
- X. elaborar os balancetes para ciência da assembleia geral;
- XI. elaborar a prestação de contas para ser apresentada a conselho fiscal;
- XII. publicar anualmente, na imprensa da região ou outro meio equivalente na forma da lei, o balanço anual do consórcio;
- XIII. atuar em auxílio ao do consórcio na movimentação de contas bancárias, aplicações financeiras dos recursos do consórcio e assinar cheques juntamente com o presidente, quando outro não estiver designado para tal;
- XIV. autorizar compras, (dentro dos limites do orçamento aprovado pela assembleia geral) e fornecimentos, de acordo com o plano de atividades;
- XV. instaurar de sindicâncias e processos disciplinares, nos termos do estatuto;



21

## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

XVI. propor à Presidência do consórcio a formação de comitês temáticos ou grupos de trabalho para discussões técnicas que entender pertinentes, cuja instituição dependerá de autorização da assembleia geral;

XVII. com autorização do presidente, convidar técnicos de órgãos municipais, estaduais, federais, profissionais liberais e membros da sociedade civil organizada para participarem dos grupos de trabalhos e/ou comissões.

**Cláusula 39** - O secretário-executivo é um cargo de provimento em comissão e será escolhido pelos prefeitos dos municípios consorciados, nomeado em assembleia geral e contratado pelo regime celetista ou mediante cessão do quadro de pessoal de qualquer das prefeituras consorciadas, com ou sem prejuízo dos seus vencimentos de origem.

**Cláusula 40** - Compete à Diretoria Administrativo-Financeira:

- I. responder pela execução das atividades administrativas do Consórcio Pólo Cuesta;
- II. responder pela execução das atividades contábil-financeiras do Consórcio Pólo Cuesta;
- III. elaborar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidos e/ ou recebidos pelo Consórcio Pólo Cuesta;
- IV. responder pela elaboração do balanço patrimonial/fiscal do Consórcio Pólo Cuesta;
- V. publicar, anualmente, o balanço anual do Consórcio Pólo Cuesta na imprensa oficial;
- VI. movimentar as contas bancárias, em conjunto com o presidente;
- VII. responder pela execução das compras e de fornecimentos, dentro dos limites do orçamento aprovado pela assembleia geral;
- VIII. autenticar livros de atas e de registros próprios do Consórcio Pólo Cuesta;
- IX. elaborar a peça orçamentária anual e plurianual;
- X. programar e efetuar a execução do orçamento anual;
- XI. liberar pagamentos;
- XII. controlar o fluxo de caixa;
- XIII. prestar contas de projetos, convênios, contratos e congêneres;
- XIV. responder pelo cumprimento das obrigações do consórcio junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, inclusive quanto às informações de envio obrigatório, e ao Tribunal de Contas da União, quando couber;
- XV. realizar todos os processos licitatórios e contratos administrativos e responsabilizar-se pela execução contratual;
- XVI. cuidar do almoxarifado e setor de patrimônio;
- XVII. cuidar do setor de recursos humanos do consórcio;
- XVIII. responder por outras atribuições definidas no estatuto do consórcio, definidas em assembleia geral.



## **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ** **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **Cláusula 41 - Compete à Diretoria de Programas e Projetos:**

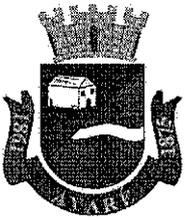
- I. elaborar e analisar programas e projetos sob a ótica da viabilidade econômica, financeira e dos impactos, a fim de subsidiar o processo decisório;
- II. acompanhar e avaliar programas e projetos;
- III. avaliar a execução e os resultados alcançados pelos programas implementados;
- IV. elaborar relatórios de acompanhamento dos projetos/convênios para as instâncias superiores;
- V. estruturar, em banco de dados, todas as informações relevantes para análise e execução dos projetos em execução;
- VI. levantar informações do cenário econômico e financeiro externo;
- VII. elaborar, acompanhar e gerir os orçamentos e responder pela contabilidade e prestação de contas dos programas e projetos;
- VIII. elaborar os editais e instrumentos relacionados a termos de parceria, contratos de gestão; convênio; termos de fomento, colaboração e de colaboração, inclusive editais respectivos, além de outros instrumentos congêneres;
- IX. solicitar ao Secretário Executivo a formação de Comitês temáticos ou Grupos de Trabalho para discussões técnicas que entender pertinentes, cuja instituição dependerá de autorização da Assembleia Geral;
- X. responder por outras atribuições definidas no Estatuto do Consórcio, definidas em Assembleia Geral.

### **Cláusula 42 - Compete à Diretoria Jurídica:**

- I. prestar assessoria jurídica ao secretário-geral;
- II. exercer toda a atividade jurídica, consultiva e contenciosa do Consórcio Empreendedor Pólo Cuesta, inclusive representando-o judicial e extrajudicialmente, em todas as causas movidas contra a instituição ou naquelas em que for parte como autora; assim como perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- III. elaborar pareceres jurídicos sob questões que lhe sejam encaminhadas;
- IV. manifestar-se nos processos licitatórios, na forma da lei ou quando solicitado;
- V. prestar apoio jurídico às reuniões de assembleia geral, do conselho consultivo e aos comitês temáticos ou grupos de trabalho.

### **Cláusula 43 - Compete à Diretoria de Comunicação:**

- I. elaborar planos estratégicos de comunicação para o consórcio;
- II. definir e supervisionar a criação e desenvolvimento de produtos midiáticos selecionando assuntos prioritários, visando à transmissão eficaz de mensagens específicas ao público externo e interno;
- III. elaborar e controlar o orçamento destinado ao departamento, de modo a otimizar os resultados;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

- IV. coordenar todas as comunicações internas e de relacionamento com a imprensa, além de ações pontuais de comunicação externa;
- V. cuidar da parte de comunicação de web media, responsável pela produção de conteúdo e gestão de comunicação dos canais de internet, website do consórcio, portais, plataformas;
- VI. planejar e desenvolver campanhas publicitárias, definindo seu conteúdo e público-alvo, visando à transmissão de mensagens específicas, envolvendo a divulgação de produtos midiáticos ou mensagens institucionais do consórcio; realizar ações e campanhas de marketing interno, campanhas de marketing social e de causas entre outras atividades;
- VII. responsável pelo planejamento, coordenação controle e gerenciamento das rotinas administrativas;
- VIII. responder por outras atribuições estabelecidas no estatuto do consórcio, definidas em assembleia geral;
- IX. estabelecer estratégia de inserção das atividades do Consórcio Empreendedor Pólo Cuesta na mídia;
- X. divulgar as atividades do Consórcio Empreendedor Pólo Cuesta;
- XI. responder a eventuais demandas de informações por parte dos órgãos de imprensa.

**Cláusula 44 - Compete à Coordenadoria de gestão do empreendedorismo:**

- I. planejar e executar as ações que visam o desenvolvimento regional por meio do empreendedorismo;
- II. desenvolver estudos e pesquisas sobre o ambiente de mercado visando à criação, ou expansão da atividade empreendedora, preferencialmente com foco no desenvolvimento de negócios alinhados com o perfil econômico da região;
- III. articular o relacionamento do consórcio com as atividades privadas de potencial desenvolvimento regional, buscando impulsionar projetos conjuntos para geração de empregos;
- IV. desenvolver e gerenciar políticas públicas e projetos de apoio às micro e pequenas empresas;
- V. coordenar todas as atividades relacionadas ao empreendedorismo, em especial aquelas vinculadas ao fomento das compras públicas por micro e pequenas empresas locais; cooperativismo; governança regional e desenvolvimento territorial, inovação; desburocratização; educação empreendedora e inclusão produtiva;
- VI. gerenciar os acordos, parcerias e contratos que vierem a ser firmados com entidades públicas e privadas para projetos voltados ao empreendedorismo;
- VII. responder pela interlocução do consórcio com órgãos públicos e privados nos assunto de empreendedorismo;
- VIII. responder por outras atribuições estabelecidas no estatuto do consórcio, definidas em assembleia geral.



## **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ** **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DA GESTÃO ASSOCIADA**

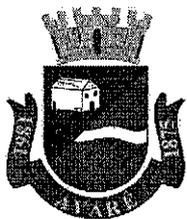
**Cláusula 45** - Para a consecução dos objetivos e finalidades do consórcio, os municípios autorizam a prestação de serviço público, remunerado ou não pelo usuário, em regime de gestão associada total ou parcial de toda e qualquer atividade ou obra que se fizerem necessários ao cumprimento das cláusulas quinta e sexta deste instrumento, desde que a referida gestão seja previamente aprovada pela assembleia geral, devendo atender, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I. as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio;
- II. os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;
- III. a autorização para licitar, firmar instrumentos previstos nas Leis Federais 13.019/14, 9.637/98 e 9.790/99; ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação de serviços;
- IV. se a gestão associada envolver a prestação de serviços por órgão ou entidade de um ou mais dos entes consorciados, o contrato de programa deverá prever todas as condições específicas aplicáveis a tais municípios;
- V. nos casos em que os serviços prevejam a fixação de tarifas ou preços públicos, será obrigatória a demonstração dos critérios técnicos para cálculo dos valores respectivos, bem como para seu reajuste ou revisão.

**Cláusula 46** - Para a consecução da gestão associada, os entes consorciados ficam autorizados a transferir ao Consórcio Pólo Cuesta o exercício das competências de: execução; planejamento; regulação; e fiscalização dos serviços públicos objetivados neste instrumento.

**Parágrafo primeiro** - As competências mencionadas no caput poderão ser as seguintes:

- I. elaboração e avaliação de projetos, programas, ações e seus respectivos orçamentos e especificações técnicas;
- II. elaboração de planos de investimentos para a expansão, a reposição e a modernização dos serviços públicos oferecidos;
- III. restrição de acesso ou suspensão da prestação dos serviços em caso de inadimplência do usuário, sempre precedida de prévia notificação;
- IV. elaboração de planos de recuperação dos custos dos serviços;
- V. acompanhamento e a avaliação das condições de prestação dos serviços;
- VI. apoio à prestação dos serviços, destacando-se:
  - a. a aquisição, a guarda e a distribuição de materiais para a manutenção, a reposição, a expansão e a operação dos serviços técnicos;
  - b. a manutenção de maior complexidade, como a manutenção mecânica, eletromecânica, mecatrônica, entre outros;
  - c. o controle de sua qualidade, exceto das tarefas relativas a esta atividade que se mostrarem convenientes realizar de modo descentralizado pelos municípios consorciados, nos termos do contrato de programa.



## **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ** ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo segundo** - Fica o Consórcio Pólo Cuesta autorizado a receber a transferência do exercício de outras competências não mencionadas no parágrafo anterior, desde que visem à execução, ao planejamento, à regulação e à fiscalização de serviços públicos atrelados aos seus objetivos e finalidades.

**Cláusula 47** - A gestão associada abrangerá somente os serviços prestados nos territórios dos entes que efetivamente se consorciarem, excluídos aqueles para os quais a lei de ratificação tenha apostado reserva para o excluir da gestão associada de serviços públicos.

### **DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO**

**Cláusula 48** - O consórcio público, visando ao atendimento de seus objetivos e finalidades, poderá valer-se dos seguintes instrumentos:

- I. firmar convênios, parcerias, contratos e acordos de qualquer natureza, na forma da lei;
- II. receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;
- III. promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; na forma do inciso I do § 1º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.107/05;
- IV. ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da federação consorciados, dispensada a licitação, conforme disposto no inciso III do § 1º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.107/05;
- V. firmar contrato de programa para a prestação dos serviços públicos fixados neste protocolo, inclusive com entes públicos não consorciados, observados os ditames da legislação pertinente e mediante autorização da assembleia geral;
- VI. celebrar termos de colaboração, fomento e acordo de cooperação com as organizações da sociedade civil;
- VII. estabelecer termos de parcerias para a prestação dos serviços públicos fixados neste protocolo;
- VIII. firmar contratos de gestão para a prestação dos serviços públicos fixados neste protocolo;
- IX. adquirir, receber ou administrar bens para o uso compartilhado dos municípios consorciados, por meio dos instrumentos jurídicos próprios estabelecidos na legislação pertinente;
- X. emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços administrados pelo Consórcio Pólo Cuesta ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos do consórcio, ou por ele administrados;
- XI. prestar serviços à administração direta ou indireta dos entes consorciados, inclusive de assistência técnica à execução de obras, fornecimento de bens e serviços, por meio de contrato de programa;



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

XII. outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos indicando de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor;

XIII. contratar operação de crédito observados os limites e condições estabelecidas na legislação pertinente;

XIV. prestar serviços públicos mediante a execução, quando couber, de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir o acesso a um serviço público com características e padrão de qualidade determinados em estrita conformidade com o estabelecido na regulação ou no contrato de programa.

**Parágrafo primeiro** - Para cada programa ou projeto, será necessária prévia aprovação em assembleia geral, precedida de justificativa técnica, memorial descritivo, planilha de custos e cronograma físico-financeiro e parecer jurídico favorável.

**Parágrafo segundo** - Os instrumentos especificados nos itens V, VI e VII desta cláusula dependerão, além do cumprimento das exigências do parágrafo anterior, de prévia por deliberação por dois terços dos membros da assembleia geral e de estrita obediência aos critérios definidos nos diplomas legais de regência: Leis Federais: nº 13.019/2014; nº 9.790/1999, e nº 9.637/1998, respectivamente.

**Parágrafo terceiro** - Havendo declaração de utilidade ou necessidade pública emitida pelo ente consorciado em que o bem ou direito se situe, fica o Consórcio Empreendedor Pólo Cuesta autorizado a promover as desapropriações, proceder a aquisições ou instituir as servidões necessárias à consecução de seus objetivos.

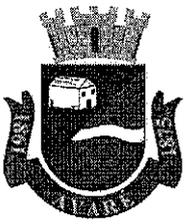
### DO CONTRATO DE PROGRAMA

**Cláusula 49** - O contrato de programa é o instrumento pelo qual serão estabelecidas e reguladas as obrigações contraídas pelos entes consorciados, inclusive entidades de sua administração indireta, que tenham por objeto a prestação de serviços por meio de gestão associada ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos ao consórcio.

**Parágrafo primeiro** - O contrato de programa deverá:

I. atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II. promover procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira das atividades executadas por delegação de cada ente consorciado.



## **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ** **ESTADO DE SÃO PAULO**

**Parágrafo segundo** - Fica expressamente vedada a inclusão no contrato de programa de cláusula que atribua ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestado.

**Cláusula 50** – O Consórcio Pólo Cuesta fica autorizado a celebrar contrato de programa com autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista integrante da administração indireta de um dos entes consorciados, dispensada a licitação pública nos termos do art. 24, inciso XXVI da Lei nº 8.666/93 e em conformidade com a Lei Federal nº 11.107/2005 e com o Decreto Federal nº 6.017/2007; ou com quem tenha firmado convênio de cooperação, na forma do § 5º do artigo 13, da Lei Federal nº 11.107/05.

**Parágrafo único** - Os contratos de programa celebrados mediante dispensa de licitação deverão obedecer fielmente às condições e procedimento previstos na legislação pertinente.

**Cláusula 51** - Nos casos em que a gestão associada envolva também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos municípios consorciados, o contrato de programa deve obedecer ao previsto no instrumento próprio ou em decisão da assembleia geral.

**Cláusula 52** - São cláusulas necessárias do contrato de programa celebrado pelo Consórcio Pólo Cuesta, as que estabeleçam:

- I. o objeto, a área de abrangência e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada por meio de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;
- II. o modo, forma e condições de prestação dos serviços;
- III. os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;
- IV. o cálculo de tarifas, taxas e de outros preços públicos na conformidade da regulação dos serviços a serem prestados;
- V. procedimentos que garantam transparência da gestão econômica, financeira e orçamentária de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente no que se refere aos subsídios cruzados;
- VI. os direitos, garantias e obrigações do titular e do consórcio, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;
- VII. os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;
- VIII. a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;
- IX. as penalidades e sua forma de aplicação;

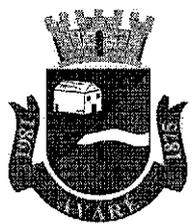


## **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ** **ESTADO DE SÃO PAULO**

- X. possibilidade de emissão de documento de cobrança e de exercício da atividade de arrecadação de tarifas e preços públicos;
- XI. as penalidades e sua forma de aplicação;
- XII. os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao consórcio relativas aos investimentos que não foram amortizados por repasse ou outras receitas emergentes da prestação dos serviços;
- XIII. os casos de extinção;
- XIV. os bens reversíveis;
- XV. a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do Consórcio Pólo Cuesta ao titular dos serviços;
- XVI. as penalidades, no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;
- XVII. o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;
- XVIII. a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;
- XIX. a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;
- XX. o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços;
- XXI. a periodicidade em que o consórcio deverá publicar demonstrações financeiras sobre a execução do contrato;
- XXII. o foro e o modo consensual de solução das controvérsias contratuais.

**Cláusula 53** - No caso de a prestação de serviços ser operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também são necessárias as cláusulas que estabeleçam:

- I. os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;
- II. as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;
- III. a periodicidade em que o Consórcio Empreendedor Pólo Cuesta deverá publicar os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;
- IV. o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;
- V. a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;
- VI. a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;
- VII. o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Cláusula 54** - Os bens, equipamentos e materiais permanentes vinculados aos serviços públicos serão de propriedade da administração direta do município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo Consórcio Pólo Cuesta pelo período em que vigorar o contrato de programa.

**Cláusula 55** - Nas operações de crédito contratadas pelo Consórcio Pólo Cuesta para investimentos nos serviços públicos deverá se indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

**Cláusula 56** - Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

**Cláusula 57** - O contrato de programa continuará vigente até seu termo final, ainda que:

- I. o município consorciado se retire do Consórcio Pólo Cuesta da gestão associada;
- II. ocorra a extinção do consórcio;
- III. ocorra a extinção do convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

**Parágrafo único** - A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente as relativas à compensação de prejuízos que venha a gerar a economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo consórcio, por razões de economia de escala ou de escopo.

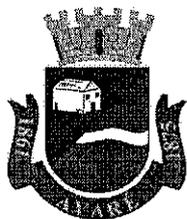
**DO CONTRATO DE RATEIO**

**Cláusula 58** - A fim de transferir recursos ao consórcio público, será formalizado, em cada exercício financeiro, contrato de rateio entre os entes consorciados.

**Parágrafo primeiro** - O contrato de rateio preverá autorização para o repasse direto de recursos dos entes consorciados ao consórcio mediante transferência na forma da lei.

**Parágrafo segundo** - As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes consorciados.

**Parágrafo terceiro** - Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo quarto** - Os municípios que deixarem de efetuar o pagamento da parcela mensal no prazo estipulado conforme reza o parágrafo anterior, arcarão ainda com o reajuste monetário para correção pelo índice IPC/Fipe, ou outro que o substitua.

**Parágrafo quinto** - O contrato de rateio deverá prever outras penalidades para a hipótese de inadimplência ou descumprimento total ou parcial do contrato, levando--se em conta a complexidade da ação objeto de cada contrato.

**Parágrafo sexto** - O prazo de vigência do contrato não será superior ao das dotações que o suportarem, ressalvadas as hipóteses dispostas no § 1º, artigo 8º, da Lei n. 11.107/2005.

**Parágrafo sétimo** - Cada ente consorciado efetuará a previsão de dotações suficientes na lei orçamentária ou em créditos adicionais, sob pena de suspensão e, depois, exclusão do consórcio público.

### PUBLICIDADE

**Cláusula 59** - Em obediência ao princípio da publicidade, serão publicadas todas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que concernem à admissão de pessoal.

**Parágrafo primeiro** - Serão publicados os termos dos contratos de gestão, dos termos de parceria celebrados e contrato de rateio anual, na imprensa dos municípios e no Diário Oficial do Estado, facultada a publicação no veículo de imprensa com âmbito regional, nos casos em que o custo da imprensa oficial do estado representar custo excessivo.

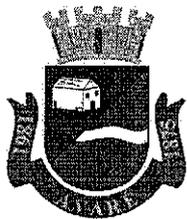
**Parágrafo segundo** - As publicações acima referidas poderão ser resumidas, desde que indiquem o local e sítio da rede mundial de computadores – internet, do consórcio ou dos municípios que o integram em que possa ser obtida a versão integral dos referidos documentos.

### DO PATRIMÔNIO, RECURSOS FINANCEIROS E REGIME ECONÔMICO FINANCEIRO

#### DO PATRIMÔNIO

**Cláusula 60** – O patrimônio do consórcio será constituído por:

I. bens móveis e imóveis que vier a adquirir com recursos financeiros próprios;



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

- II. bens móveis e imóveis que forem adquiridos por meio de doação por entidades públicas ou privadas;
- III. direitos que vier a adquirir a qualquer tempo e a qualquer título.

### **DO USO DOS BENS E SERVIÇOS**

**Cláusula 61** - Terá acesso ao uso dos bens e serviços do consórcio, todos aqueles consorciados que contribuírem para sua aquisição. O acesso, entretanto, daqueles que não contribuírem dar-se-á nas condições a serem deliberadas pelos que contribuíram.

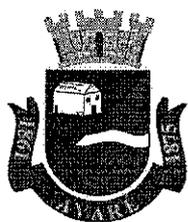
**Cláusula 62** – Tanto o uso de bens públicos, como de serviços serão regulamentados, em cada caso, por documento próprio aprovado por deliberação da assembleia geral.

**Cláusula 63** - Respeitada a legislação própria, cada consorciado pode colocar à disposição do consórcio os bens de seu patrimônio e os serviços de sua própria administração para uso comum, de acordo com a regulamentação que for ajustada nos respectivos instrumentos, respeitada a legislação pertinente.

### **DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**Cláusula 64** – Constituem recursos financeiros e materiais do Consórcio Pólo Cuesta:

- I. contribuição periódica dos consorciados, mediante contrato de rateio, aprovado pela assembleia geral;
- II. a remuneração dos próprios serviços;
- III. auxílios, subvenções e contribuições concedidas por entidades públicas ou privadas;
- IV. renda de seu patrimônio;
- V. os saldos do executivo;
- VI. as doações e legados;
- VII. os produtos de operações de seus bens;
- VIII. os produtos de operações de crédito;
- IX. as rendas eventuais, inclusive resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- X. a remuneração advinda de contratos firmados;
- XI. os fundos constituídos pelas parcelas de receitas oriundas de serviços de saneamento ambiental o com eles relacionados, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos municipais de saneamento básico, a universalização dos respectivos serviços;
- XII. repasses de outros entes da administração pública direta e indireta, inclusive de convênios com a União e estado, com o objetivo de viabilizar a prestação de políticas públicas na forma da lei;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

XIII. os valores decorrentes de cobrança e exercício de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por ele administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da federação consorciado;

XIV. outros rendimentos que lhe caibam por disposição legal ou contratual ou por decisão judicial.

**Parágrafo primeiro** - Os recursos dos fundos a que se refere o inciso XI desta cláusula poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de financiamento.

**Parágrafo segundo** - A cota de distribuição será fixada pela assembleia geral, até 30 de agosto de cada ano, para vigor no exercício seguinte, e será paga em duodécimo, até o dia 5 (cinco) de cada mês vincendo.

**Parágrafo terceiro** - A obrigação com o pagamento da cota de contribuição multa em caso de atraso e demais penalidades, bem como a aplicação dos recursos, serão fixados no contrato de rateio, a ser elaborado até 30 de dezembro de cada ano.

**Parágrafo quarto** - Os valores de rateio aprovado pelos consorciados que sejam destinados ao custeio de compromissos firmados por contratos de programa farão parte do orçamento de cada um dos municípios que aderir ao programa ou projeto.

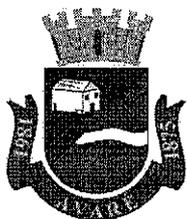
**REGIME ECONÔMICO FINANCEIRO**

**Cláusula 65** - A execução das receitas e das despesas do Consórcio Pólo Cuesta obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas e tais recursos deverão constar das seguintes peças orçamentárias obrigatórias:

- I. Orçamento Anual;
- II. Plano Plurianual.

**Parágrafo primeiro** - No que se refere aos registros contábeis relativos à gestão associada ou compartilhada entre entes consorciados, o consórcio deverá permitir que seja possível reconhecer a gestão econômica, orçamentária e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares e apresentar anualmente demonstrativo financeiro que indique:

- I. o investido e o arrecadado em cada serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados;
- II. a situação patrimonial, especialmente quais bens que cada município adquiriu isoladamente ou em condomínio para a prestação dos serviços de sua



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

titularidade e a parcela de valor destes bens que foi amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviços.

**Parágrafo segundo** - Os municípios consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações assumidas pela entidade.

**Parágrafo terceiro** - Os membros do consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas com ciência e em nome da entidade, mas assumirão as responsabilidades pelos atos praticados de forma contrária à lei ou as disposições contidas no presente protocolo de intenções.

**Cláusula 66** - Os recursos dos entes consorciados somente poderão ser repassados por meio da celebração de contrato de rateio, constituindo ato de improbidade administrativa a formalização de tal instrumento sem a prévia dotação orçamentária ou sem observância das exigências legais.

**Parágrafo único** - Os contratos de rateio serão formalizados em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

**Cláusula 67** - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

**Parágrafo primeiro** - Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

**Parágrafo segundo** - Não se consideram como genéricas as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

**Cláusula 68** - Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Federal Complementar nº 101/2000, o Consórcio Empreendedor Pólo Cuesta fornecerá as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

**Cláusula 69** - O Consórcio Empreendedor Pólo Cuesta sujeita-se à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo tribunal de contas competente para apreciar as contas do seu representante legal, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da federação consorciados vierem a celebrar.

**DOS RECURSOS HUMANOS**  
**QUADRO DE PESSOAL**

**Cláusula 70** - O quadro de pessoal do Consórcio Pólo Cuesta será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e será formado pelos empregos públicos no número, forma de provimento, requisitos de nomeação, remuneração e atribuições gerais previstos no Anexo B deste documento.

**Parágrafo primeiro** - Aos empregos públicos efetivos previstos no Anexo B deste protocolo aplicam-se as vedações e exceções previstas na Constituição Federal quanto ao acúmulo de empregos e cargos públicos.

**Parágrafo segundo** - Os empregados do Consórcio Pólo Cuesta não poderão ser cedidos, inclusive para consorciados.

**Cláusula 71** - O quadro de pessoal necessário ao funcionamento do Consórcio Pólo Cuesta obedecerá ao disposto no § 2º, da art. 6ª, da Lei nº 11.107 de 06 de abril de 2005 e contará com quadro de pessoal descrito no Anexo B deste instrumento, composto de:

- I. servidores municipais designados, comissionados ou cedidos pelos Municípios para o desenvolvimento das atividades do consórcio;
- II. cargos de provimento em comissão; e
- III. empregos públicos efetivos.

**Parágrafo primeiro** - São de livre admissão e demissão por ato do presidente do consórcio, nos termos do art. 37, inciso II, segunda parte, da Constituição Federal, os cargos de provimento em comissão, destinados às funções de direção, chefia e assessoramento contidos na estrutura administrativa do consórcio, salvo disposição expressa neste Protocolo de Intenções.

**Parágrafo segundo** - As vagas dos empregos públicos efetivos, excetuadas as previstas no parágrafo anterior, serão preenchidas por meio de concurso público, cujas regras serão disciplinadas por meio de Edital, de acordo com as normas que orientam a administração pública, previstas no artigo 37 da Constituição Federal, sendo que a ocupação do emprego público não gera direito a estabilidade.

**Parágrafo terceiro** - Será permitida a contratação de estagiários pelo consórcio, nos termos da Lei nº 11.788, de 26 de setembro de 2008, o que dependerá de autorização da assembleia geral, obedecidas as regras legais.



## **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ** **ESTADO DE SÃO PAULO**

**Parágrafo quarto** - A contratação para preenchimento dos cargos de provimento em comissão, assim como a realização dos concursos públicos necessários às contratações para os empregos públicos efetivos previstos no Anexo B deste instrumento, será gradativa, conforme o desenvolvimento da implantação dos objetivos do Consórcio Pólo Cuesta ora constituído, de acordo com decisões da assembleia geral.

**Cláusula 72** - As atividades da Presidência do Consórcio Pólo Cuesta, do conselho consultivo, bem como a participação dos representantes dos entes consorciados na assembleia geral não serão remuneradas, à exceção, no entanto, de eventuais serviços técnicos, na forma do parágrafo único da cláusula 30 deste instrumento.

**Cláusula 73** - A dispensa de empregados públicos dependerá de motivação prévia.

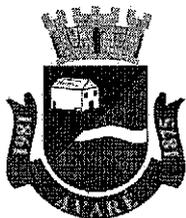
**Cláusula 74** - O regime de trabalho dos servidores contratados diretamente pelo consórcio é o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com ingresso mediante concurso público, cujos critérios de seleção e requisitos da função serão estabelecidos em edital com ampla divulgação por meio de jornal de grande circulação, previamente autorizado pela assembleia geral, e os contratados serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

**Parágrafo primeiro** - Os empregados do consórcio não poderão ser cedidos, inclusive para os entes consorciados, ressalvada a prestação de serviços dentro das atividades e objetivos do consórcio.

**Parágrafo segundo** - Os empregados incumbidos da gestão do consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo consórcio, salvo pelos atos cometidos em desacordo com a lei ou com as disposições de seus estatutos.

**Cláusula 75** - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º e seguintes da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões pelo consórcio através dos respectivos instrumentos legais, de quaisquer vantagens incluindo horas extras, enquadramento salarial e funcional, gratificações, diárias, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, criação e alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observando o disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, mediante a aprovação da maioria da assembleia geral.

**Parágrafo primeiro** - Fica autorizada a revisão geral anual do salário e do vencimento, sempre na mesma data e sem distinção de índices, cujo percentual será definido por meio de resolução pelo presidente do consórcio e publicado na imprensa oficial.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Parágrafo segundo** - O mês para revisão dos salários e vencimentos, de que trata o parágrafo anterior será sempre no mês de março de cada ano.

**Cláusula 76** - Poderão ser contratados profissionais por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal, para atender necessidade de excepcional interesse público, que ficam restritas àquelas situações em que, em razão da natureza da atividade ou evento, podendo ter a duração máxima de um ano, admitindo-se a prorrogação, uma única vez, por período não superior a um ano, sendo que os casos que demandem a contratação temporária serão avaliados e autorizados em assembleia geral extraordinária por decisão da maioria de seus membros.

**Parágrafo primeiro** - Poderão ser objeto de contratação temporária as funções correlatas aos empregos públicos vagos ou cujos empregados estejam em licença ou afastados temporariamente de suas atribuições, ou para suprir, excepcionalmente, demanda de caráter emergencial.

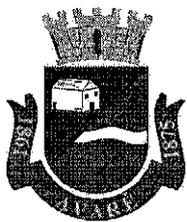
**Parágrafo segundo** - A remuneração dos contratados temporariamente não será superior à fixada para as funções correlatas ao emprego público, a ser regulamentada em plano de cargos e salários, para a mesma jornada de trabalho.

**Parágrafo terceiro** - Os contratos temporários poderão vigorar pelo prazo estabelecido no artigo 445 da CLT. **Parágrafo quarto** - Será procedido processo seletivo simplificado para a seleção de pessoal para a contratação temporária, ficando afastada tal necessidade nos casos de contratação para suprir demanda de caráter emergencial.

**Cláusula 77** - Para a execução de suas atividades, o consórcio disporá de quadro de pessoal nos termos do estabelecido neste protocolo de intenções, com cargos, empregos, salários e remunerações a serem exercidos no consórcio, conforme Anexo B deste documento, cujo exercício e preenchimento de vagas, dependerão do desenvolvimento das atividades a que se propõe o consórcio e poderão ser alterados nos termos da lei vigente.

**Cláusula 78** - Fica autorizada a instituição de diárias para fins de ressarcimento das despesas de deslocamento dos empregados públicos e demais colaboradores a serviço do consórcio.

**Cláusula 79** - Caberá à assembleia geral deliberar sobre a alteração da quantidade e da remuneração do quadro de pessoal, a concessão de vantagens pecuniárias, sobre a revisão anual da remuneração dos empregados do consórcio, bem como sobre a contratação temporária para atender o



## **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ** **ESTADO DE SÃO PAULO**

excepcional interesse público, observada, conforme o caso, a necessidade de autorização legislativa.

**Parágrafo primeiro** - A cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime estatutário originário, ainda que em estágio probatório e mediante decreto do chefe do poder executivo, para o consórcio, observado o estabelecido nos contratos de consórcio, programa e/ou rateio a ele referentes, é permitida.

**Parágrafo segundo** - O ônus de eventual cessão de servidor, os pagamentos devidos, inclusive previdenciários, deverá ser contabilizado como créditos hábeis para operar compensação com as obrigações previstas no contrato de rateio.

### **DA CESSÃO DE SERVIDORES PELOS ENTES CONSORCIADOS**

**Cláusula 80** - Os entes consorciados poderão disponibilizar servidores para compor o quadro de pessoal do consórcio, na forma da legislação local.

**Parágrafo primeiro** - Os servidores disponibilizados permanecerão atrelados ao regime jurídico originário, havendo possibilidade da concessão de gratificações ou adicionais para complementação e equiparação de remuneração com trabalhadores da mesma função em serviço ao consórcio, e estas se darão com ônus para o consórcio, nos termos do estatuto.

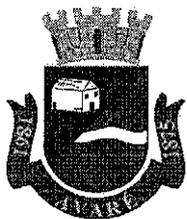
**Parágrafo segundo** - Os agentes públicos cedidos sem ônus para o consórcio permanecerão no seu regime jurídico originário e a despesa com a remuneração do servidor cedido deverá ser contabilizada para fins compensatórios em relação aos compromissos assumidos no contrato de rateio.

### **DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**

**Cláusula 81** - Somente poderão ocorrer contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público em hipóteses nas quais reste evidenciada a possibilidade ou conveniência do provimento de emprego público, mediante justificativa expressa do secretário-executivo e aprovação da maioria dos membros da assembleia geral.

**Cláusula 82** - Consideram-se necessidades temporárias de excepcional interesse público as seguintes hipóteses, dentre outras:

I. o atendimento a situações de calamidade pública que acarretem risco de qualquer espécie a pessoas ou a bens públicos ou particulares;



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

- II. o combate a pandemias e/ou surtos epidêmicos;
- III. o atendimento a situações emergenciais;
- IV. a realização de censo socioeconômico, de pesquisa cadastral ou de qualquer outra forma de levantamento de dados de cunho estatístico junto à população do município, bem como campanhas específicas de interesse público.

**Parágrafo primeiro** - O recrutamento do pessoal a ser contratado nas hipóteses previstas acima, com exceção dos incisos I e II, dar-se-á mediante processo seletivo público simplificado, cujos critérios de seleção e requisitos da função serão estabelecidos em edital, com ampla divulgação em jornal de grande circulação, previamente autorizado pela assembleia geral.

**Parágrafo segundo** - As necessidades para contratação previstas nos incisos I e II deverão estar devidamente fundamentadas pelo secretário-executivo e serão submetidas à apreciação da assembleia geral para aprovação expressa.

**Cláusula 83** - As contratações temporárias para atender necessidade de excepcional interesse público ficam restritas àquelas situações em que, em razão da natureza da atividade ou evento, não se justifica manter o profissional no quadro do Consórcio Empreendedor Pólo Cuesta, podendo ter a duração máxima de um ano, admitindo-se a prorrogação, uma única vez, por período também não superior a um ano.

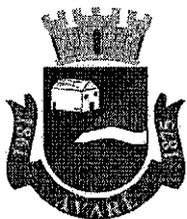
**Cláusula 84** - Na hipótese de, no curso do prazo contratual, cessar o interesse do Consórcio Intermunicipal Empreendedor no prosseguimento do contrato, sem que o contratado tenha dado causa para isso, ou se o contratado solicitar o seu desligamento, sem justa causa, antes do termo final do contrato, aplicar-se-á o disposto nos artigos 479 e 480 da CLT, respectivamente.

**Cláusula 85** - Nas contratações por tempo determinado a remuneração será correspondente à média aritmética da remuneração paga a atribuições similares em cada um dos entes consorciados.

**Parágrafo único** - Não havendo atribuições similares, os salários serão fixados com base em pesquisa de mercado e mediante aprovação da assembleia geral.

### DA RETIRADA E EXCLUSÃO DE ENTE CONSORCIADO

**Cláusula 86** - Cada consorciado poderá retirar-se do Consórcio Pólo Cuesta a qualquer momento desde que denuncie sua retirada com prazo nunca inferior a 180 dias e se comprometa expressamente a responder pela sua participação no passivo até o momento do efetivo desligamento, cuidando os demais consorciados de aceitar os termos da redistribuição dos custos, dos planos,



## **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ** **ESTADO DE SÃO PAULO**

programas e projetos de que o participe o retirante, cabendo-lhe comunicar ao seu poder legislativo.

**Cláusula 87** - Serão excluídos do consórcio, ouvindo a assembleia geral, os consorciados que tenham deixados de incluir no orçamento das despesas, a dotação devida ao consórcio, ou se incluída, deixando de efetuar o pagamento, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, através de ação própria.

**Cláusula 88** - Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o próprio consórcio são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

**Cláusula 89** - Os consorciados que se retirarem espontaneamente e os excluídos do consórcio somente participarão da reversão dos bens e recursos da entidade quando sua extinção ou encerramento da atividade de que participou, e nas condições previstas nas cláusulas sessenta, sessenta e sete, sessenta e oito e sessenta e nove deste protocolo de intenções.

**Parágrafo primeiro** – Qualquer consorciado, entretanto, pode assumir os direitos daqueles que saíram, mediante ressarcimento dos investimentos que este fez na entidade.

**Parágrafo segundo** - Os bens destinados pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, salvo em caso de extinção do Consórcio Pólo Cuesta.

**Parágrafo terceiro** - A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o Consórcio Pólo Cuesta.

**Cláusula 90** - A exclusão de ente consorciado só é admissível havendo justa causa.

**Parágrafo primeiro** - Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, constitui justa causa a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do consórcio público, prevê-se devam ser assumidas por meio de contrato de rateio.

**Parágrafo segundo** - A exclusão prevista no parágrafo primeiro deste artigo somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

**Cláusula 91** - A exclusão de consorciado exige processo administrativo onde lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

**Cláusula 92** - Mediante previsão do contrato de consórcio público, poderá ser dele excluído o ente que, sem autorização dos demais consorciados, subscrever protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades, a juízo da maioria da assembleia geral, iguais, assemelhadas ou incompatíveis.

### **DA ELABORAÇÃO E ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS**

**Cláusula 93** - O Consórcio Pólo Cuesta regido pelo contrato derivado do presente protocolo de intenções e, também, por seu estatuto, que será elaborado e apresentado à Assembleia para aprovação, por maioria simples.

**Parágrafo primeiro** - O estatuto poderá dispor sobre a regulamentação das cláusulas do contrato do consórcio, desde que não as contrariem.

**Parágrafo segundo** - O estatuto disporá sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público.

**Parágrafo terceiro** - O estatuto deverá dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do Consórcio Pólo Cuesta.

**Cláusula 94** - Constituído o Consórcio Pólo Cuesta, será elaborado seu estatuto, o qual será apresentado a assembleia para aprovação, por maioria simples, e posterior publicação em até 60 dias.

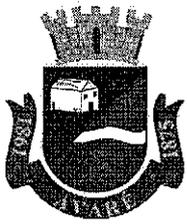
**Cláusula 95** - O estatuto do Consórcio Pólo Cuesta somente poderá ser alterado em assembleia geral extraordinária, especificamente convocada para esse fim e a deliberação do assunto contará com a presença de, no mínimo dois terços dos membros da assembleia geral.

**Parágrafo único** - Confirmado o quórum de instalação, a assembleia geral votará o texto da minuta do projeto de estatutos, suas alterações e, se houver, emenda com destaques votados em separado.

**Cláusula 96** - Os estatutos do consórcio e suas alterações somente entrarão em vigor após a sua publicação no Diário Oficial.

### **DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL EMPREENDEDOR**

**Cláusula 97** - O contrato de consórcio público somente poderá ser extinto ou alterado por meio de deliberação em assembleia geral, especificamente convocada para esse fim e pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros.



## **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ** **ESTADO DE SÃO PAULO**

**Parágrafo primeiro** - Com a extinção do contrato público, os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

**Parágrafo segundo** – Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Cláusula 98** - O Consórcio Pólo Cuesta sujeitar-se-á ao princípio da publicidade, veiculando todas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que concernem à admissão de pessoal.

**Cláusula 99** - Serão veiculados os termos dos contratos de gestão, dos termos de parceria celebrados e do contrato de rateio anual, na imprensa oficial ou no veículo de imprensa que vier a ser adotado.

**Parágrafo único** - As publicações acima referidas poderão ser resumidas, desde que indiquem o local e sítio da internet em que possa ser obtida a versão integral dos referidos documentos.

**Cláusula 100** – A interpretação do disposto neste protocolo de intenções, o qual se converterá em contrato de consórcio público, deverá ser compatível com o exposto em seu preâmbulo e aos princípios que regem a administração pública.

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Cláusula 101** - A Associação Civil Intermunicipal transformar-se-á, automaticamente, no Consórcio Intermunicipal Multifinalitário Pólo Cuesta, denominado Consórcio Pólo Cuesta, conforme art. 41 do Decreto Federal nº 6.017/07, mediante a celebração do presente protocolo de intenções e ulterior ratificação do mesmo, por meio das respectivas leis a serem editadas por cada município consorciado.

**Cláusula 102** - O Consórcio Pólo Cuesta sucederá a associação intermunicipal, cuja transformação foi tratada na cláusula anterior, em todos os direitos, obrigações, parcerias, contratos e convênios que este tenha assumido ou firmado.



## **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ** **ESTADO DE SÃO PAULO**

**Parágrafo único** - Os bens e recursos da associação intermunicipal ficam, automaticamente, revertidos ao acervo patrimonial do Consórcio Pólo Cuesta, oportunamente providenciadas as alterações cadastrais e imobiliárias necessárias.

**Cláusula 103** - Transfere-se temporariamente ao Consórcio Pólo Cuesta a estrutura administrativa da associação intermunicipal e respectivos empregados, até a efetivação da estrutura mínima para seu funcionamento, como forma de garantir a continuidade das atividades em andamento.

**Cláusula 104** - No prazo máximo de dois anos, prorrogáveis por mais 2 anos, a contar da constituição do Consórcio Pólo Cuesta, nos termos da cláusula terceira, serão realizados os concursos públicos necessários às contratações para os empregos públicos previstos no Anexo B deste protocolo.

**Parágrafo único** - O prazo ora fixado poderá ser prorrogado por mais seis meses, desde que justificada sua necessidade e aprovado pela assembleia geral.

**Cláusula 105** - O eventual aproveitamento dos empregados atualmente contratados pela associação intermunicipal para o preenchimento dos cargos em comissão, integrantes do quadro pessoal do Consórcio Pólo Cuesta, não implicará em rescisão do vínculo contratual existente, sucedendo tão somente a alteração do registro, conforme art. 486 da CLT.

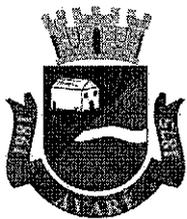
### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Cláusula 106** - Este protocolo de intenções se converterá em contrato do Consórcio Pólo Cuesta, passando a vigor após a sua publicação, por extrato na imprensa oficial, ou no veículo de imprensa que vier a ser adotado, mas só produzirá efeitos de constituição do ente público com a ratificação legislativa de todos os municípios signatários.

**Cláusula 107** - Fica eleito o foro da comarca do município sede do consórcio para a solução de eventuais conflitos resultantes deste protocolo, do contrato de consórcio público que dele resultará, bem como de qualquer relação envolvendo o Consórcio Pólo Cuesta, salvo disposto em legislação federal.

Por estarem firmes e acordados, os prefeitos municipais assinam o presente protocolo de intenções em 21 (vinte e um) vias de igual teor e forma, sendo duas para cada município para arquivamento e envio a aprovação das respectivas câmaras legislativas, e três que serão utilizadas pelo consórcio.

Botucatu/SP, xx de xxxxxx de 2.0XX.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

---

**Prefeito do Município Anhembi**

---

**Prefeito do Município Avaré**

---

**Prefeito do Município Bofete**

---

**Prefeito do Município Botucatu**

---

**Prefeito do Município Itatinga**

---

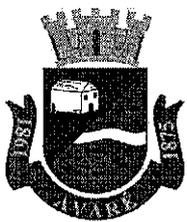
**Prefeito do Município Pardinho**

---

**Prefeito do Município Pratânia**

---

**Prefeito do Município São Manuel**



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **ANEXO A - DESCRIÇÃO DAS FINALIDADES ESPECÍFICAS**

#### **I - Infraestrutura, transporte e mobilidade urbana:**

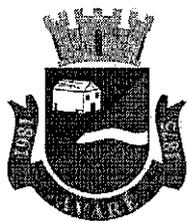
- a. colaborar para o gerenciamento regional de trânsito, buscando promover a interligação e a integração dos principais sistemas viários da região;
- b. promover investimentos no saneamento básico e serviços urbanos;
- c. executar estudos, projetos e obras de mobilidade urbana e rural de interesse regional;
- d. firmar convênios ou parcerias com objetivo de aprimoramento da infraestrutura, transporte e mobilidade urbana, conforme legislação pertinente;
- e. aprimorar os sistemas de telecomunicações vinculados às novas tecnologias e participar de projetos voltados ao desenvolvimento da infraestrutura de comunicações, de impacto positivo local e regional;
- f. aprimorar os sistemas logísticos de transporte de cargas.

#### **II - Desenvolvimento Econômico Regional:**

- a. atuar pelo fortalecimento e modernização de complexos e setores estratégicos para a atividade econômica regional, com ênfase no desenvolvimento sustentado;
- b. desenvolver atividades de apoio à modernização da economia regional, como a logística, tecnologia da informação, telecomunicações, design, engenharia e gestão da qualidade;
- c. desenvolver ações estratégicas para o fomento do turismo regional;
- d. incentivar a criação de polos tecnológicos ou congêneres, extensões tecnológicas ou centros de pesquisa aplicada, fomentando acordos de cooperação, parcerias e convênios com entidades e órgãos públicos ou privados, centros universitários e institutos de pesquisa, sendo facultado, quando pertinente e benéfico aos municípios, participar da organização e da gestão dos referidos programas e dos seus produtos e serviços, nos termos da Lei Federal nº 13.243/16, atualizada.

#### **III - Desenvolvimento urbano e gestão ambiental:**

- a. promover o desenvolvimento urbano e a habitação no âmbito regional, inclusive apoiando a realização de programas de regularização fundiária sustentável, nos termos da Lei Federal nº 13.465/17, atualizada;
- b. desenvolver atividades de planejamento e gestão ambiental;
- c. aprimorar a gestão e promover investimentos no saneamento ambiental e nos serviços urbanos;
- d. desenvolver atividades de proteção dos recursos naturais e proteção da fauna silvestre e animais domésticos, atendendo ao disposto na legislação aplicável;



## **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ** **ESTADO DE SÃO PAULO**

- e. atuar pela implantação de um sistema integrado de gestão, tratamento, beneficiamento, reciclagem, valorização através de arranjos produtivos locais e regionais, destinação final e aproveitamento energético de resíduos sólidos industrial, residencial, da construção civil e hospitalar;
- f. promover a articulação regional dos planos diretores e legislação urbanística;
- g. desenvolver atividades de controle e fiscalização integrada das ocupações de áreas de manancial, com participação da sociedade civil no processo de monitoramento;
- h. desenvolver atividades de educação ambiental e de educação ambiental;
- i. executar ações regionais na área de recursos hídricos e saneamento;
- j. fomentar a criação de instrumentos econômicos e mecanismos de compensação para a gestão ambiental, inclusive para conservação e uso sustentável dos recursos naturais de interesse regional;
- k. Estabelecer programas integrados de coleta seletiva do lixo, reutilização e reciclagem;
- l. criar e executar programas de certificação e licenciamento ambientais integrados, inclusive mediante convênios de parcerias com entes federativos, instituições públicas e privadas;
- m. articular e apoiar a realização de planos municipais e regionais de redução de riscos e criar uma rede regional colaborativa e integrada de proteção e defesa civil, nos termos da Lei Federal nº 12.608/12;
- n. promover a articulação regional e metropolitana dos planos diretores e legislação urbanística, nos termos do Estatuto da Metrópole - Lei Federal nº 13.089/2015, atualizada;
- o. estabelecer programas integrados de coleta seletiva do lixo, atendendo aos preceitos da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e seu regulamento.

### **IV - Educação, Desporto, Lazer, Turismo e Cultura:**

- a. fortalecer a qualidade do ensino infantil, ensino fundamental, ensino médio regular e profissionalizante;
- b. desenvolver ações de alfabetização de jovens e adultos;
- c. promover a elevação da escolaridade e qualificação profissional;
- d. desenvolver ações de capacitação dos gestores públicos da educação;
- e. desenvolver ações e programa de formação continuada e de capacitação dos profissionais da educação da rede pública;
- f. ministrar cursos, palestras, instituir academias de estudo e ensino com fins à formação continuada de educadores;
- g. desenvolver ações em prol da melhoria da qualidade do ensino superior em escolas públicas;
- h. atuar em prol das políticas de preservação e recuperação do patrimônio cultural e histórico;
- i. estimular a produção cultural e apoiar do desenvolvimento da economia criativa local e regional;
- j. atuar para a excelência da região em modalidades esportivas, tanto amadoras quanto dos esportes de competição;



## **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ** **ESTADO DE SÃO PAULO**

- k. incentivar a consolidação e apoiar o desenvolvimento do programa Campeonato Esportivo Copa Consórcio, de incentivo ao aperfeiçoamento atlético em diversas modalidades desportivas;
- l. desenvolver ações e programas de inclusão cultural, desportiva e de lazer voltados especificamente aos públicos da terceira idade e às pessoas com deficiência, inclusive como modalidade do Campeonato Esportivo Copa Consórcio;
- m. apoiar o desenvolvimento da política pública para o Turismo, fomentando a elaboração e a realização de inventários, estudos, planos e projetos voltados para o fortalecimento do setor nos municípios;
- n. fomentar e promover a modernização administrativa e tecnológica da gestão pública, incluindo capacitação e formação continuada de servidores através de escola de governo.

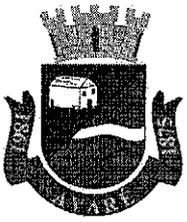
### **V - Inclusão Social e Direitos Humanos:**

- a. desenvolver atividades de articulação regional visando superar a violação de direitos da infância e adolescência em risco, em especial nas situações do trabalho infantil, da vida na rua e da exploração sexual;
- b. definir fluxos e padrões de atendimento à população de rua para a operação em rede dos serviços e programas da região, de forma integrada com ações para geração de trabalho e renda, atendimento em saúde e garantia de moradia;
- c. ampliar a rede regional de serviços voltados à proteção das mulheres em situação de violência e risco à vida; d. desenvolver ações em favor da defesa dos direitos humanos e contra quaisquer discriminações.

### **VI - Segurança Pública, Patrimonial e Defesa Civil:**

- a. desenvolver atividades regionais de segurança pública visando à articulação e à integração de ações policiais de caráter social e comunitário nos níveis municipal, estadual e federal, e tendo por meta reduzir os níveis de violência e criminalidade, inclusive mediante convênios, termos e acordos de cooperação federativos;
- b. integrar ações de segurança pública regional à rede de serviços de assistência e inclusão social, requalificação profissional dos servidores públicos, campanhas e ações de prevenção, mediação de conflitos e promoção da cultura de paz;
- c. dar atenção específica à segurança dos equipamentos públicos destinados a atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer, garantindo o direito à sua utilização;
- d. desenvolver e executar ações específicas voltadas à segurança dos equipamentos públicos destinados a atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer, garantindo o direito à sua utilização.

### **VII - Fortalecimento Institucional:**



## **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ** **ESTADO DE SÃO PAULO**

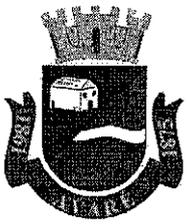
- a. colaborar para a redefinição das estruturas tributárias dos municípios para ampliação de suas capacidades de investimentos;
- b. promover o aperfeiçoamento das bases políticas institucionais da região;
- c. desenvolver atividades de fortalecimento da gestão pública e modernização administrativa;
- d. desenvolver atividades de promoção do marketing regional visando o fortalecimento da identidade regional;
- e. instituir e promover o funcionamento das escolas de governo ou estabelecimentos congêneres;
- f. realizar licitações compartilhadas, nos termos do § 1º do artigo 112, da Lei Federal nº 8.666/93, podendo o edital respectivo prever que a celebração do contrato seja feita diretamente pela administração direta ou indireta dos entes consorciados;
- g. criar e manter escola de governo para formação e qualificação de servidores e agentes públicos, fomentando ações educativas de capacitação por meio de acordos de cooperação, parcerias e ou convênios com centros universitários, institutos e demais órgãos e entidades públicos ou privado;
- h. instituir e promover o funcionamento de escola de governo, ou estabelecimentos congêneres, para proporcionar a formação e aprimoramento contínuo dos servidores e agentes públicos e organizações da sociedade civil parceiras, que desenvolvam atividades ou programas de políticas públicas, podendo, para tanto, pactuar acordos de cooperação, parcerias e ou convênios com centros universitários, institutos educativos e demais órgãos e entidades públicos ou privados;
- i. fomentar e promover a modernização administrativa e tecnológica da gestão pública, incluindo capacitação e formação continuada de servidores através de escola de governo.

### **VIII - Assistência e Desenvolvimento Social e Segurança Alimentar e Nutricional**

1. Promover a gestão compartilhada e a cooperação técnica entre os entes consorciados, de acordo com os níveis de complexidade do SUAS previstos na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, visando o desenvolvimento de ações, serviços, programas e projetos socioassistenciais, tendo como base legal, em especial, o que segue:

- a. o art. 203 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988;
- b. a Lei Federal nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da assistência social; e, c. a Resolução CNAS nº 109/09, que aprovou a tipificação nacional de serviços socioassistenciais.

2. Assegurar a universalização dos direitos sociais, objetivando, dentre outros a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:



## **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ** **ESTADO DE SÃO PAULO**

- a. a proteção e o amparo à família, à maternidade, à infância, à adolescência, ao idoso, a mulher vítima de violência e a pessoa com deficiência;
- b. a promoção da integração ao mercado de trabalho, em parceria com as demais políticas setoriais;
- c. a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- d. a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;
- e. a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;
- f. o enfrentamento das situações de vulnerabilidade e/ou risco social e pessoal, de forma integrada às políticas setoriais, garantindo-se os mínimos sociais e o provimento de condições para atendimento as contingências sociais, promovendo a universalização dos direitos sociais.

3. Implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social.

4. Implementar projetos e programas regionalizados de proteção socioassistenciais de duração continuada, em apoio aos municípios consorciados.

5. Implementar e executar ações de assistência social e de segurança alimentar e nutricional, atendidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Assistência Social (Suas) e a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

### **IX - Saúde:**

1. Organizar redes regionais integradas para assistência em diversas especialidades, envolvendo os equipamentos municipais e estaduais presentes na região.

2. Aprimorar os equipamentos de saúde existentes.

3. Estabelecer a cooperação técnica em diversas especialidades entre os consorciados, visando à promoção de ações de saúde pública suplementares e complementares ao Sistema Único de Saúde (SUS), conforme dispõem princípios, diretrizes e normas reguladores, em acordo com os artigos 196 a 200 da Constituição Federal; fomentar ações preventivas, curativas e assistenciais; ambulatórios especializados, centros de especialidades médicas, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, serviços de urgência e de emergência hospitalar e extra-hospitalar, assistência farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, todas em conformidade com os princípios, diretrizes e normas que regulam o SUS, desenvolvendo as seguintes atividades:



49

## **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ** **ESTADO DE SÃO PAULO**

- a. planejar, programar e executar programas, projetos de regulação e central de agendamentos, ações, atividades e serviços de saúde, de acordo com os objetivos previstos na presente cláusula, bem como fortalecer as instâncias colegiadas locais e regionais e o processo de descentralização das ações e serviços de saúde;
- b. compartilhar recursos financeiros, tecnológicos e de gestão de pessoas e o uso em comum de equipamentos, serviços de manutenção, tecnologia da informação, de procedimentos de licitação, de unidades prestadoras de serviços, instrumentos de gestão, em especial programação assistencial e plano de gerenciamento do consórcio, entre outros, obedecendo às normas da regionalização;
- c. promover incentivo, apoio e ampliação para estruturação dos serviços básicos de saúde nos municípios consorciados, objetivando a universalidade e a uniformidade de atendimento médico e de auxílio diagnóstico para a correta utilização dos serviços oferecidos pelo consórcio dentro de sua área territorial de atuação;
- d. prestar cooperação técnica, financeira, realizar oficinas de capacitação e treinamentos, estudos técnicos e pesquisas, executar ações conjuntas de prestação de serviços assistenciais, de prevenção, vigilâncias sanitária e epidemiológica em saúde, controle de zoonoses e medicina veterinária;
- e. estabelecer vínculo de cooperação e articular esforços com vista a criar condições de viabilidade, eficiência, eficácia e melhores resultados na gestão da saúde dos municípios consorciados, promovendo a capacidade resolutiva e ampliação da oferta e acesso da população aos serviços de saúde.
- f. organizar redes regionais integradas para assistência em diversas especializada desenvolvendo os equipamentos municipais e estaduais presentes na região;
- g. aprimorar os equipamentos de saúde existentes;
- h. assegurar a prestação de serviços de saúde especializados de referência e de média complexidade conforme legislação vigente, para a população dos municípios consorciados, de conformidade com as diretrizes do SUS;
- i. assegurar o estabelecimento de um sistema de referência e contrarreferência eficiente e eficaz, inclusive na execução direta ou indireta, suplementar e complementar dos serviços de saúde disponíveis nos municípios, mediante a pactuação de contrato de rateio e pagamento de preço conforme tabela SUS e/ou preço público obtido através de cotações, e gerenciar juntamente com as secretarias de Saúde dos municípios consorciados os recursos técnicos e financeiros conforme pactuados em contrato de rateio, de acordo com os parâmetros aceitos pelo Ministério da Saúde, princípios, diretrizes e normas que regulam o SUS;
- j. firmar convênios, contratos, termos de parceria, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades e órgãos de governo, visando a planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas à promoção da saúde dos habitantes dos municípios consorciados, em especial, apoiando serviços e campanhas do Ministério da Saúde e secretarias estaduais de Saúde;



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

- k. organizar uma rede colaborativa de serviços de proteção à saúde e criar, via oferta de serviço próprio ou mediante parceria, convênios, acordos de cooperação ou outros instrumentos congêneres, um centro de referência regional de proteção e de práticas integrativas e complementares de Saúde;
- l. organizar uma rede colaborativa de serviços de reabilitação e criar, via oferta de serviço próprio, ou mediante parceria, convênios, acordos de cooperação ou outros instrumentos congêneres, um centro de referência regional de reabilitação em Saúde.

4. Promover ações integradas voltadas ao abastecimento alimentar.

### **X - Empreendedorismo**

- a. promoção de cultura e educação empreendedora visando a preparar o cidadão para agir e pensar em oportunidades de negócios, com criatividade, liderança e inovação para que consigam aprender a criar e ocupar espaço no mercado por conta própria e promova o desenvolvimento regional;
- b. desenvolvimento de indústria de incubadoras e venture-capital;
- c. implantar e executar programas de promoção da inovação (pesquisa e desenvolvimento);
- d. implantar programas e projetos para aumento de acesso ao empreendedorismo por grupos sub-representados;
- e. promover a capacitação de gestores para gestores municipais para atuação no fomento à inclusão produtiva;
- f. implementar e executar ações, programas e projetos que objetivem promover a melhoria e aprimoramento do ambiente de negócios, a fim de estimular o empreendedorismo como fator de desenvolvimento econômico e social;
- g. elaborar propostas para o desenvolvimento regional, inclusive por meio da realização de estudos, projetos, eventos e encontros para geração de inovação no empreendedorismo;
- h. fortalecer o consórcio como polo de desenvolvimento, fortalecimento e disseminação da cultura empreendedora nos municípios consorciados, de modo seja uma ferramenta transformação da realidade local;
- i. implantar meios permanentes de conscientização dos gestores municipais para a importância de desenvolverem as ações de fortalecimento da cultura empreendedora, inclusive nas escolas;
- j. desenvolver projetos e programas para busca da viabilização da transformação social por meio da educação e formação empreendedora, podendo instituir parcerias com entidades públicas e privadas para instituir programas de capacitação e formação em áreas do empreendedorismo;
- k. promover estudos, programas e projetos para implementação de soluções que viabilizem a transformação da região por meio do empreendedorismo;
- l. promover estudos, programas e projetos para implementação de soluções que viabilizem a desburocratização de processos que envolvam empreendimentos de micro e pequenas empresas, com vistas a ocasionar impacto positivo direto e indireto em diversos setores como economia,

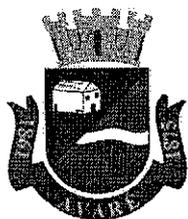


## **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ** **ESTADO DE SÃO PAULO**

educação, agricultura, turismo, cultura, dentre outros; m. firmar acordos, parcerias, convênios, contrato ou outros instrumentos com entidades públicas ou privadas, inclusive com entidades do "Sistema S", sendo alguns deles, sem a exclusão de outros do mesmo gênero: Sesi, SESC, Senai, SEBRAE;  
n. apoiar, planejar e executar programas e políticas públicas direcionadas ao desenvolvimento da inclusão produtiva e agricultura familiar, instituir câmaras temáticas de discussão do empreendedorismo, desburocratização e fortalecimento institucional e inovação;  
o. promover a governança regional e o desenvolvimento territorial planejado e integrado.

### **XI – Tecnologia da Informação e Comunicações para Cidades Inteligentes**

a. promover estudos, programa e projetos para implementação de soluções que viabilizem a utilização da internet das coisas (IoT), inteligência artificial e tecnologia 5G no âmbito da competência interfederativa do consórcio de forma uniforme e regional;  
b. realizar acordos de cooperação técnica nacionais e internacionais com instituições públicas, privadas e educacionais que tenham como objetivo o uso da tecnologia da informação e comunicações (TIC) para cidades inteligentes;  
c. apoiar os entes consorciados na elaboração dos seus futuros planos municipais de cidades inteligentes;  
d. capacitar os servidores públicos dos entes consorciados para ampliar a implementação da desburocratização, digitalização e transparência em face da transformação digital dos órgãos públicos.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**ANEXO B – QUADRO DE FUNCIONÁRIOS**

<b>PARTE 1</b>				
<b>CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO</b>				
<b>Cargo</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Nível de Escolaridade</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Carga horária semanal</b>
Secretaria Executiva	1	Superior Completo	R\$ 3.000,00	40h
Assessor da secretaria executiva	1	Ensino médio completo	R\$ 2.000,00	40h
Diretor de Programas e Projetos	1	Superior Completo	R\$ 2.800,00	20h
Coordenador de Gestão do Empreendedorismo	1	Superior Completo	R\$ 2.800,00	20h
Assessor Técnico	3	Superior Completo	R\$ 1.500,00	20h
Contador	1	Superior Completo + CRC	R\$ 2.800,00	—
Advogado	1	Superior Completo + OAB	R\$ 2.800,00	—
<b>PARTE 2</b>				
<b>CARGOS DE PROVIMENTO POR PROCESSO SELETIVO OU CONCURSO PÚBLICO</b>				
<b>Cargo</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Nível de Escolaridade</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Carga Horária Semanal</b>
Estagiário	2	Cursando Ensino Superior ou Técnico	R\$ 600,00	30h



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**ANEXO C – DESCRIÇÃO DAS FUNÇÕES**

**Nomenclatura: Secretaria Executiva**

**Descrição/atribuições:** Promover a execução das atividades do consórcio nos termos decididos pela assembleia geral; sugerir a estruturação administrativa de seus serviços, quadro de pessoal e a respectiva remuneração, a serem submetidas à aprovação da assembleia geral; contratar, pelas normas de direito público e pela Consolidação das Leis do Trabalho, enquadrar, promover, demitir e punir empregados, bem como praticar todos os atos relativos ao pessoal administrativo; propor à assembleia geral a requisição de servidores municipais para servirem ao consórcio; elaborar o plano de atividades e propostas orçamentárias anuais, a serem submetidos à assembleia geral; elaborar o balanço e relatório de atividades anuais, a serem submetidos à assembleia geral; elaborar os balancetes para ciência da assembleia geral; elaborar a prestação de contas para ser apresentada ao conselho fiscal; publicar anualmente, na imprensa da região ou outro meio equivalente, na forma da lei, o balanço anual do consórcio; atuar em auxílio ao presidente do consórcio na movimentação de contas bancárias, aplicações financeiras dos recursos do consórcio e assinar cheques junto ao presidente, quando outro não estiver designado para tal; autorizar compras, (dentro dos limites do orçamento aprovado pela assembleia geral) e fornecimentos, de acordo com o plano de atividades; autenticar livros de atas e de impedimentos ou ausência; em auxílio do presidente, convidar técnicos de órgãos municipais, estaduais, federais, profissionais liberais e membros da sociedade civil organizada para participarem dos grupos de trabalhos e/ou comissões nos termos do artigo 5º, parágrafo 2º, alíneas I e II do Decreto nº 6.017/2.007;

**Escolaridade:** Ensino Superior

**Nomenclatura: Diretoria de Projetos e Programas**

**Descrição/atribuições:** cargo de direção responsável por: projetos e programas de duração por tempo determinado ou de duração continuada; orientação na elaboração de documentos necessários à formalização do projeto (roteiros, planos, relatórios de situação e de encerramento); deve fazer a gestão do orçamento e dos riscos dos programas e projetos; prestar apoio e assessoramento técnico às equipes de projeto; acompanhar o andamento dos projetos e as requisições de mudanças; participar das avaliações de desempenho de projetos; zelar pela padronização e regulamentação da gestão de projetos; manter atualizada a metodologia a ser utilizada pelo consórcio; padronizar procedimentos, documentos e ritos relativos à gestão de projeto;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

orientar na escolha de ferramentas e atualização dos sistemas corporativos que sejam impactados com a gestão de projeto; promover a melhoria contínua da gestão de projetos; prover treinamento, capacitação por intermédio de cursos internos e externos; promover a gestão do conhecimento em gerenciamento de projetos; organizar, coordenar e atualizar repositório de lições aprendidas e de melhores práticas de gerenciamento de projetos no consórcio; gerenciar e adotar medidas para manter atualizadas as bases de informação sobre projetos; realizar pesquisas sobre inovações na área de gestão de projetos.

**Escolaridade:** Ensino Superior completo e dois anos de experiência na área

**Nomenclatura: Coordenadoria de Gestão do Empreendedorismo**

**Descrição/atribuições:** Cargo de direção responsável por: implementar e coordenar as ações e processos para utilização de técnicas e tecnologias desenvolvidas para o desenvolvimento do empreendedorismo na região abrangida pelo consórcio. Identificar oportunidades de melhoria do ambiente de negócios. Detectar as possibilidades de desenvolvimento de novos produtos e serviços que tenham potencial para tornar-se bons negócios aos micro e pequenos empreendedores, bem como identificar possibilidades de inovação em negócios já existentes. Consultar especialistas para obter assessoria técnica ou comercial. Estabelecer mecanismos de identificação de oportunidades de negócios em potencial para a região de abrangência do consórcio. Identificar oportunidades para criação de novo valor para produtos e serviços já em operação na região. Buscar parcerias, convênios e contratos que possam resultar em fomento ao empreendedorismo como forma de desenvolvimento regional.

**Escolaridade:** Ensino Superior na área de Comunicação e experiência de dois anos na área de atuação

**Nomenclatura: Contador**

**Descrição/atribuições:** planejar, controlar e executar as atividades relacionadas à contabilidade do consórcio, supervisionando sua execução e participando das mesmas, de acordo com as exigências legais; desenvolver os trabalhos de contabilização dos documentos, analisando-os e orientando seu processamento, inspecionando-os regularmente; desenvolver os trabalhos de análise e conciliação de contas, classificação e avaliação das despesas, cálculos de reavaliação do ativo e de depreciação de veículos, máquinas, móveis, utensílios e instalações; montar e assinar balancetes, balanços e demonstrativos de contas, declarações e outras peças ou documentos; elaborar relatórios sobre a situação patrimonial e financeira do consórcio,



## **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ** **ESTADO DE SÃO PAULO**

apresentando dados estatísticos e pareceres técnicos; assessorar no direcionamento de problemas financeiros, contábeis administrativos e orçamentários, dando pareceres à luz da ciência e das práticas contábeis; coordenar, organizar e orientar os trabalhos relativos à contabilidade, planejando sua execução de acordo com o plano de contas vigente e as exigências legais e administrativas; participar na elaboração dos planos orçamentários e financeiros e controle geral de patrimônio; orientar e supervisionar estagiários e outros profissionais na execução de seus serviços; zelar pela limpeza e conservação de materiais, equipamentos e do local de trabalho; executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade, associadas à sua especialidade e ambiente organizacional.

**Escolaridade:** Ensino Superior específico + CRC

### **Nomenclatura: Advogado**

**Descrição/atribuições:** prestar assistência jurídica aos setores do consórcio; representar judicial e extrajudicialmente o consórcio; estudar e redigir minutas de atos normativos, contratos e convênios; emitir pareceres, aprovar minutas de edital de licitações, contratos e termos de alteração contratual, assim como qualquer assunto que envolva o consórcio; assessorar comissão de licitações e pregoeiros; orientar e supervisionar estagiários e outros profissionais na execução de seus serviços; zelar pela limpeza e conservação de materiais, equipamentos e local de trabalho; executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidades associadas à sua especialidade e ambiente organizacional.

**Escolaridade:** Ensino Superior em Direito + OAB

### **Nomenclatura: Assessor da secretaria executiva**

**Descrição/atribuições:** Promover a execução das atividades do consórcio nos termos decididos pela assembleia geral; Assessorar a secretaria executiva, gerenciando informações, auxiliando na execução de suas tarefas administrativas e em reuniões, marcando e cancelando compromissos. Coordenar e controlar equipes e atividades; controlar documentos e correspondências. Gerenciar toda parte administrativa do consórcio, incluindo pagamentos.

**Escolaridade:** Ensino médio completo



56

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**ANEXO II – MODELO DE CONTRATO DE PROGRAMA**

Processo Administrativo nº XXXXX  
Contrato de Programa nº XX/20XX.

**Contrato de programa** celebrado entre o Consórcio Pólo Cuesta e o Município de XXXXXXXXXXXX.

Pelo presente instrumento de programa, de um lado o Município de XXXXXXXXXXXX, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ: XXXXXXXXXXXX, com sede XXXXXXXXXXXX, neste ato, representada por seu prefeito (a), XXXXXXXX, portador (a) do RG: XXXXXXXXXXXXXX e do CPF: XXXXXXXXXXXXXX, doravante denominado **CONSORCIADO**, e de outro lado o Consórcio Pólo Cuesta, associação civil com personalidade jurídica de direito público, inscrita no CNPJ:xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, com sede no Município de Botucatu, na Avenida , neste ato representado por seu presidente, Ricardo Solaro Neto, portador do RG: XXXXXXXXXXXXXX e do CPF: XXXXXXXXXXXXXX, doravante denominado **CONSÓRCIO**, com supedâneo nas cláusulas 8ª e 12ª, inciso IV, do estatuto do Consórcio Empreendedor Pólo Cuesta resolvem celebrar o presente contrato de programa, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**Das disposições gerais**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - Aplicam-se ao presente contrato de programa as disposições da legislação de consórcios públicos, Lei Federal nº 11.107/05, Decreto Federal nº 6.017/07, bem como a legislação municipal de ratificação do protocolo de intenções da constituição do **CONSÓRCIO** e do contrato de rateio firmado entre as partes.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - O presente contrato é celebrado com dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso XXVI, da Lei nº 8.666/93.

**Do objeto**

**CLÁUSULA TERCEIRA** – Constitui objeto do presente contrato a gestão associada, mediante a delegação total do **CONSORCIADO** para o **CONSÓRCIO** do exercício das competências da execução do serviço público de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, conforme detalhado no termo de referência,



## **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ** **ESTADO DE SÃO PAULO**

constante do Anexo A deste contrato, que determina o modo, a forma e as condições de prestação dos serviços.

**Parágrafo Único:** O **CONSÓRCIO** prestará o serviço por meio de celebração de Termo de Colaboração, precedida de chamamento público para seleção de organização da sociedade Civil que executará o serviço.

**CLÁUSULA QUARTA** – Os serviços delegados na Cláusula Primeira deverão ser prestados de acordo com o que se encontra previsto nos critérios e parâmetros definidores da qualidade dos serviços estão explicitados no termo de referência constantes do Anexo A deste contrato.

### **Dos direitos e obrigações das partes**

#### **CLÁUSULA QUINTA - São obrigações do CONSÓRCIO:**

- I. prestar o serviço público objeto do presente instrumento de forma adequada, de modo a satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação, observados os parâmetros estabelecidos nas leis e normas pertinentes e no termo de referência, exclusivamente aos municípios consorciados;
- II. acompanhar e fiscalizar o termo de colaboração firmado com a organização da sociedade civil;
- III. permitir que os entes consorciados possam acompanhar os trabalhos do consórcio e prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- IV. manter arquivo individualizado de toda documentação comprobatória dos atendimentos realizados, os quais deverão referir expressamente o presente contrato, ficando à disposição dos órgãos de controle e fiscalização por um prazo de cinco anos;
- V. adotar procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira da execução, por meio do seguinte:
  - a. elaborar e encaminhar ao município a prestação de contas anual quanto aos serviços contratados, fazendo neles constar um resumo geral das atividades e valores;
  - b. disponibilizar ao município as informações contábeis e demonstrações financeiras, exigidas segundo a legislação pertinente, relativos ao desenvolvimento e ao cumprimento do objeto deste.
- VI - publicar anualmente as demonstrações financeiras sobre a execução do contrato.

#### **CLÁUSULA SEXTA - São direitos do CONSÓRCIO:**

- I. receber, de acordo com o contrato de rateio, os valores necessários ao custeio da prestação dos serviços.
- II. receber dos entes consorciados o encaminhamento adequado dos usuários a serem atendidos, na proporção de XX por ente consorciado.



58

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

III. gerenciar diretamente os serviços delegados, contando com o apoio, no que couber, dos entes consorciados.

**CLÁUSULA SÉTIMA – São direitos do ente CONSORCIADO:**

- I. acompanhar os trabalhos do **CONSÓRCIO**, mediante recebimento de informações conforme a cláusula quinta;
- II. requisitar correções e ajustes, cuja execução será atendida após aprovação dos técnicos do **CONSÓRCIO**;
- III. a adequada prestação do serviço, em estrita consonância com o termo de referência e legislação pertinente;
- IV. encaminhar até XX (XXs) usuários a serem atendidos pelo **CONSÓRCIO**.

**CLÁUSULA OITAVA – São deveres do ente CONSORCIADO:**

- I. prestar as informações solicitadas pelo **CONSÓRCIO**;
- II. transferir, de acordo com o contrato de rateio, os recursos financeiros necessários à execução do objeto deste contrato de programa.
- III. manter arquivo individualizado de toda documentação comprobatória dos atendimentos realizados, os quais deverão referir expressamente o presente contrato, ficando à disposição dos órgãos de controle e fiscalização por um prazo de cinco anos.

**Da responsabilização dos contratantes**

**CLÁUSULA NONA** - De acordo com o artigo 9º do Decreto nº 6.017/2007, os entes consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações estabelecidas no presente contrato.

**Dos usuários dos serviços**

**CLAUSULA DÉCIMA** - Os usuários que serão atendidos pelo serviço objeto deste instrumento somente poderão ser recebidos pelo **CONSÓRCIO** mediante encaminhamento dos entes consorciados, no proporção máxima de XX indivíduos por município e terão direito ao atendimento de acordo com os padrões prescritos no Anexo A deste instrumento.

**Da fiscalização do serviço**

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - A fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços será realizada por todos os entes consorciados, por meio dos seus representantes do Conselho Gestor XXXX

**Das condições de repasse**



59

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - O **CONSORCIADO** repassará mensalmente ao **CONSÓRCIO** os recursos necessários à manutenção do serviço, conforme estabelecido no contrato de rateio, sob pena de aplicação de juros de 1% ao mês pelo atraso no pagamento.

**Dos recursos financeiros**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:  
XXXXXXXXXXXXXXXX - Rateio de Consórcio XXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
- Transferência a Consórcios Públicos.

**Da transferência de bens e de pessoal**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** - Fica estabelecido que não haverá, até disposição expressa em contrário, transferência de pessoal, bens ou encargos entre contratante e contratado.

**Da vigência**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** - O presente contrato entra em vigor na data de sua assinatura e vigorará por 12 meses, podendo ser prorrogado, a critério das partes.

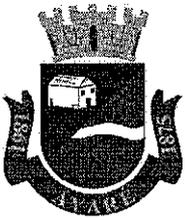
**PARÁGRAFO ÚNICO:** A parte que não se interessar pela prorrogação deverá notificar a outra, com antecedência mínima de 60 dias antes do advento do termo final do contrato, para que possa viabilizar a exclusão do consorciado do planejamento da parceria com a organização da sociedade civil que presta os serviços, sem interrupção de sua continuidade, minimizando os transtornos à população decorrentes da transição.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** - O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o contrato de consórcio público que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA** - A extinção do contrato de programa não prejudicará as obrigações já constituídas e dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

**Alterações futuras**

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA** - Na hipótese de haver necessidade de futura alteração e expansão dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações, as partes se comprometem a entabular negociações para revisão das cláusulas contratuais.



60

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Das penalidades**

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA** - O ente consorciado inadimplente com o **CONSÓRCIO** será notificado formalmente sobre sua inadimplência, para que regularize sua situação.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA** - Uma vez notificado da inadimplência, serão suspensos os serviços do **CONSÓRCIO** ao respectivo ente consorciado até a regularização da dívida.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA** - Não sendo regularizada a inadimplência, o ente consorciado poderá ser excluído do **CONSÓRCIO**, mediante deliberação da assembleia geral.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA** - A exclusão prevista no Parágrafo Terceiro não exime o ente consorciado do pagamento de débitos referentes ao período em que permaneceu inadimplente.

**Da rescisão**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA** - O presente contrato programa poderá ser rescindido por:

- I. descumprimento de qualquer das obrigações para execução do objeto;
- II. superveniência de norma legal ou fato administrativo que o torne, formal ou materialmente, inexequível;
- III. ato unilateral com comprovada motivação jurídica e/ou legal, mediante aviso prévio da parte que dele se desinteressar, com antecedência mínima de 90 dias, respeitando as metas em curso constante em contrato de rateio.

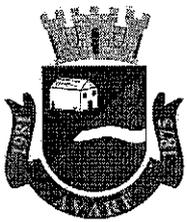
**Do foro**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA** - Fica eleito o foro da Comarca de Botucatu, Estado de São Paulo decorrentes do presente contrato.

**Das disposições finais**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA** - Por estarem assim contratadas as partes, firmam o presente contrato em três vias de igual teor e forma.

Botucatu/SP, XX de XXXX de 20XX.



61

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

ANEXO A TERMO DE REFERÊNCIA DO SERVIÇO

**ANEXO III – MODELO CONTRATO DE RATEIO**

Processo nº XX/20XX

CONTRATO DE RATEIO Nº 00X/20XX que celebra o Consórcio Pólo Cuesta e o Município de XXXXXXXXXXXXXXXX.

Pelo presente instrumento de contrato de rateio, de um lado, o Município de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrita no CNPJ sob nº XXXXXXXXXXXXXXXX, com sede à XXXXXXXXXXXXXXXX, neste ato representado pelo prefeito (a), brasileiro (a), XXXXXX(estado civil) , portador(a) do CPF nº XXXXXXXXX e RG Nº XXXXXXXXXXXX, doravante denominado **CONSORCIADO**, e, de outro lado, o Consórcio Pólo Cuesta, inscrito no CNPJ: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, com sede no Município de Botucatu, à XXXXXXXXXXXXXXXX, neste ato representado por seu (sua) presidente, Ricardo Solaro Neto, portador (a) do RG nº XXXXXXXXX e do CPF nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, doravante denominado **CONSÓRCIO**, resolvem celebrar Contrato de Rateio nº 0X/20XX, mediante as seguintes cláusulas a seguir contextualizadas:

**Cláusula primeira - Do objeto**

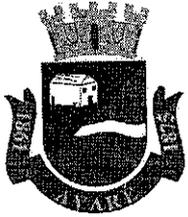
O presente contrato tem por objeto as regras gerais e o valor do rateio dos recursos a serem repassados pelo CONSORCIADO ao CONSÓRCIO para constituir as receitas do exercício de 2022, que fica estabelecido no montante total de R\$ XXXXXXXXXXXX (xxxxxxxxxxxxxx).

**Parágrafo único** - Os recursos repassados serão destinados às seguintes despesas:

- a. rateio do custeio administrativo anual do CONSÓRCIO do exercício de 20XX, no valor total de R\$ XXXXXXXX (xxxxxxxxxxxxxx), a ser quitado em 12 parcelas mensais de R\$ XXXXXXXXXXXX (xxxxxxxxxxxxxx);
- b. custeio do Programa de Assistência Social XXXXXXXXXXXX, no importe de 12 parcelas de R\$ XXXXXXXXXXXX (xxxxxxxxxxxxxx), totalizando um valor para o exercício de 20XX de R\$ XXXXXXXX (xxxxxxxxxxxxxx).

**Cláusula segunda - Forma de pagamento**

O pagamento será efetuado pelo CONSORCIADO em 12 parcelas mensais de R\$ XXXXXXXX (xxxxxxxxxxxxxx), até o dia 10 de cada mês, iniciando-se pelo



62

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

mês de janeiro de 20XX, mediante apresentação de boleto bancário emitido pela secretaria do CONSÓRCIO, através do sistema do banco XXXXXXXXX.

**Cláusula terceira - Do atraso do pagamento**

Em caso de atraso de pagamento, fica estipulada a multa de 2% sobre o valor da prestação devida, juros de 1% ao mês e correção monetária, independente das penalidades estipuladas no estatuto do CONSÓRCIO.

**Cláusula quarta - Das obrigações do CONSORCIADO**

O CONSORCIADO se obriga a respassar os valores estipulados na cláusula segunda deste instrumento e assegura ter consignado a despesa assumida neste instrumento na sua Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício financeiro de 20XX, ou que fará a sua inserção através de crédito adicional especial em sua lei orçamentária em alcance, da dotação suficiente para suportar as despesas assumidas através do presente contrato de rateio.

**Cláusula quinta - Da vigência**

Este contrato de rateio tem vigência de 12 doze meses, iniciando-se em 1º de janeiro de 20XX e terminando em 31 de dezembro de 20XX.

**Cláusula sexta - Da dotação orçamentária**

As despesas decorrentes da execução do presente contrato de rateio correrão por conta das dotações orçamentárias constantes do orçamento do CONSORCIADO vigente para o exercício financeiro de 20XX.

**Cláusula sétima - Do foro**

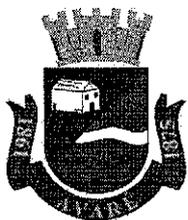
As partes contratantes elegem o foro da Comarca de Botucatu, Estado de São Paulo, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões oriundas da execução da presente avença.

E, por estarem de acordo com as cláusulas e condições acima, assinam o presente Contrato de Rateio nº 0X/20XX, em duas vias de igual teor, na presença de duas testemunhas, para que produza seus legais efeitos.

Botucatu/SP, XX de XXXX de 20XX.

**Consórcio Empreendedor Pólo Cuesta**

**Município de XXXXXXXXXX**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Ricardo Solaro Neto**

**Presidente do CONSÓRCIO**

\_\_\_\_\_

**Prefeito Municipal**

**Testemunhas:**

\_\_\_\_\_  
Nome:

RG nº:

\_\_\_\_\_  
Nome:

RG nº:



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

**Processo nº 379/2023.**

**Projeto de Lei nº 284/2023.**

**Autor: Prefeito Municipal**

**Assunto: “Especifica o protocolo de Intenções e autoriza o ingresso do Município de Avaré no “Consórcio Polo Cuesta” na modalidade multifinalitário e dá outras providências”.**

## P A R E C E R

Cuida-se do projeto de Lei de autoria do chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a aprovação do protocolo de Intenções e autoriza o ingresso do Município de Avaré no “Consórcio Polo Cuesta” na modalidade multifinalitário.

Cumprе consignar nesse sentir que se trata de projeto de lei de enorme relevância eis que se apresenta um instrumento de política de desenvolvimento e integração regional em ações públicas em saúde, infraestrutura, transporte e mobilidade urbana, desenvolvimento urbano e gestão ambiental, educação, desporto, cultura e lazer, inclusão social e direitos humanos, segurança alimentar, empreendedorismo e tecnologia da informação e comunicações (TIC) para cidades inteligentes.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

A formação do consórcio público intermunicipal tem previsão constitucional no art. 241 da CF, que tem a seguinte redação:

***Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)***

Com a ratificação legislativa do legislativo municipal de cada município consorciado, o protocolo de intenções passa a ser o contrato de consórcio, o qual regerá o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário Pólo Cuesta, como associação de direito público e de natureza autárquica, constituindo-se em ente da administração pública.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Nesse passo, cumpre relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no caput do artigo 37, que reza:



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

O Consórcio Pólo Cuesta tem o objetivo de unir esforços para o desenvolvimento econômico e social da região.

Destarte, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

### SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação DO PROJETO DE LEI, não sugerimos alteração.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

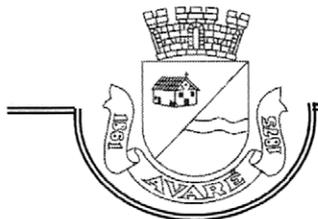
submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 21 de novembro de 2023.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
PROCURADORA JURÍDICA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: 92W6-UJUX-64M4-4HR4



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Lei nº 284/2023**

**Processo nº 379/2023**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Ratifica o protocolo de Intenções e autoriza o ingresso do Município de Avaré no "Consórcio Polo Cuesta" na modalidade multifinalitário e dá outras providências.

**Comissão:** **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do Projeto de Lei, o Vereador **Marcelo José Ortega.**

### PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei em epígrafe ratifica o protocolo de Intenções e autoriza o ingresso do Município de Avaré no "Consórcio Polo Cuesta" na modalidade multifinalitário e dá outras providências.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local.**

Nesse passo, cumpre relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

***“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade”.***

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

***“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.***

Conforme estabelece o Art. 40, inciso III, da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Avaré:



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”.**

Nesse contexto, o Projeto de Lei em análise tem por objetivo atender ao disposto no art. 4º do Decreto nº 6.017/2007, que estabelece que a constituição de consórcio público dependerá da prévia celebração de protocolo de intenções subscrito pelos representantes legais dos entes da federação interessados, devendo, posteriormente, ser ratificado por meio de aprovação de leis nas respectivas câmaras municipais, de cada consorciado.

Com a ratificação legislativa do legislativo municipal de cada município consorciado, o protocolo de intenções passa a ser o contrato de consórcio, o qual regerá o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário Pólo Cuesta, identificado como “Consórcio Pólo Cuesta”, como associação de direito público e de natureza autárquica, constituindo-se em ente da administração indireta.

Dessa maneira, observou a Divisão Jurídica dessa Casa (e assim concordamos) que não há mácula alguma no projeto de lei complementar, capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

Quanto à redação, não sugerimos alterações.

**Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do Projeto de Lei Complementar**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 22 de novembro de 2023

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Presidente

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice- Presidente

  
**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Lei nº 284/2023**

**Processo nº 379/2023**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Ratifica o protocolo de Intenções e autoriza o ingresso do Município de Avaré no "Consórcio Polo Cuesta" na modalidade multifinalitário e dá outras providências.

**Comissão:** **Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega.**

### PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 284/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 22 de novembro de 2023.

  
**MOACIR LIMA**  
Presidente

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice- Presidente

  
**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

PROJETO DE LEI Nº 286 /2023

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, 14 NOV 2023 / 20  
PRESIDENTE

(Altera o quadro III – Das Funções Especiais do artigo 1º da Lei nº 1812, bem como a redação do § 1º do artigo 3º da Lei nº 1812, de 24 de junho de 2014 e adota outras providências)

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-

Artigo 1º - Fica alterado o quadro III – Das Funções Especiais, do artigo 1º da Lei nº 1812, de 24 de junho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

QUADRO III - DAS FUNÇÕES ESPECIAIS			
Funções Especiais	Nº Máx. Membro	Ref.	Requisito Mínimo
Controlador Interno, a ser ocupado <b>EXCLUSIVAMENTE</b> por Servidor Efetivo do Legislativo (*)	01	FE4	Ensino Superior
Membro de Comissão de Sindicância ou de Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho (*)	03	FE1	Ensino Superior, Servidores Efetivos
Membro em Exercício de Atividade Especial (*)	**	FE3	Ensino Superior, Servidores Efetivos
Membro de Comissões Diversas que venham a ser excepcionalmente constituídas (*)	03	FE1	Ensino Superior, Servidores Efetivos
Membro de Comissão Permanente de Licitação/Contratação (*)	04	FE3	Ensino Superior, Servidores Efetivos e Curso de Capacitação

\* Os cargos indicados com (\*) deverão ser ocupados exclusivamente por servidores de carreira do Poder Legislativo



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Fica alterado o § 1º do artigo 3º da Lei nº 1812, de 24 de junho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

## **Artigo 3º - (...)**

**§ 1º – Nos termos do disposto no artigo 115, V da Constituição do Estado de São Paulo, fica estabelecido o percentual de 15% (quinze por cento) dos cargos em comissão a serem preenchidos exclusivamente por servidores de carreira do Poder Legislativo, ficando vedada a nomeação de servidor cedido por outros órgãos.**

**Artigo 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, prorrateando seus efeitos a 1º de dezembro de 2023.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2023.

**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**  
Presidente

**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Vice-Presidente

**ADALGISA LOPES WARD**  
1ª Secretária

**MÁRIA ISABEL DADÁRIO**  
2ª Secretária

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 14/11/2023 Hora: 11:34  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1501/2023  
Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Projeto de Lei

1479/2023



# Avaré-SP

## Legislação Digital

### LEI N° 1.812, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Autoria: Mesa Diretora  
(Projeto de Lei nº 64/2014)

Dispõe sobre a fixação da escala de vencimentos dos empregos e cargos do Quadro de Pessoal da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

Paulo Dias Novaes Filho, **Prefeito da Estância Turística de Avaré**, usando de suas atribuições que são conferidas por Lei;

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins de remuneração dos cargos e empregos constantes do Quadro de Pessoal da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, fica instituída a presente escala de vencimentos:

TABELA I  
DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE AVARÉ

Referências	Classe	Grau	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6	Nível 7	Nível 8	Nível 9	Nível 10
			Base	Base + 5%	Base + 10%	Base + 15%	Base + 20%	Base + 25%	Base + 30%	Base + 35%	Base + 40%	Base + 45%
A		A1	1.710,00	1.795,50	1.881,00	1.966,50	2.052,00	2.137,50	2.223,00	2.308,50	2.394,00	2.479,50
		A2	1.812,60	1.903,23	1.993,86	2.084,49	2.175,12	2.265,75	2.356,38	2.447,01	2.537,64	2.628,27
		A3	1.915,20	2.010,96	2.106,72	2.202,48	2.298,24	2.394,00	2.489,76	2.585,52	2.681,28	2.777,04
		A4	2.017,80	2.118,69	2.219,58	2.320,47	2.421,36	2.522,25	2.623,14	2.724,03	2.824,92	2.925,81
B		B1	2.120,40	2.226,42	2.332,44	2.438,46	2.544,48	2.650,50	2.756,52	2.862,54	2.968,56	3.074,58
		B2	2.223,00	2.334,15	2.445,30	2.556,45	2.667,60	2.778,75	2.889,90	3.001,05	3.112,20	3.223,35
		B3	2.325,60	2.441,88	2.558,16	2.674,44	2.790,72	2.907,00	3.023,28	3.139,56	3.255,84	3.372,12
		B4	2.428,20	2.549,61	2.571,02	2.792,43	2.913,84	3.035,25	3.156,66	3.278,07	3.399,48	3.520,89
C		C1	2.530,80	2.657,34	2.783,88	2.910,42	3.036,96	3.163,50	3.290,04	3.415,58	3.543,12	3.669,66
		C2	2.633,40	2.765,07	2.896,74	3.028,41	3.160,08	3.291,75	3.423,42	3.555,09	3.686,76	3.818,43
		C3	2.736,00	2.872,80	3.009,60	3.146,40	3.283,20	3.420,00	3.556,80	3.693,60	3.830,40	3.967,20
		C4	2.838,60	2.980,53	3.122,46	3.264,39	3.406,32	3.548,25	3.690,18	3.832,11	3.974,04	4.115,97
D		D1	2.941,20	3.088,26	3.235,32	3.382,38	3.529,44	3.676,50	3.823,56	3.970,62	4.117,68	4.264,74
		D2	3.043,80	3.195,99	3.348,18	3.500,37	3.652,56	3.804,75	3.956,94	4.109,13	4.261,32	4.413,51
		D3	3.146,40	3.303,72	3.461,04	3.618,36	3.775,68	3.933,00	4.090,32	4.247,64	4.404,96	4.562,28
		D4	3.249,00	3.411,45	3.573,90	3.736,35	3.898,80	4.061,25	4.223,70	4.386,15	4.548,60	4.711,05
E		E1	3.351,60	3.519,18	3.686,76	3.854,34	4.021,92	4.189,50	4.357,08	4.524,66	4.692,24	4.859,82
		E2	3.454,20	3.626,91	3.799,62	3.972,33	4.145,04	4.317,75	4.490,46	4.663,17	4.835,88	5.008,59
		E3	3.556,80	3.734,64	3.912,48	4.090,32	4.268,16	4.446,00	4.623,84	4.801,68	4.979,52	5.157,36
		E4	3.659,40	3.842,37	4.025,34	4.208,31	4.391,28	4.574,25	4.757,22	4.940,19	5.123,16	5.306,13
F		F1	3.762,00	3.950,10	4.138,20	4.326,30	4.514,40	4.702,50	4.890,60	5.078,70	5.266,80	5.454,90
		F2	3.864,60	4.057,83	4.251,06	4.444,29	4.637,52	4.830,75	5.023,98	5.217,22	5.410,44	5.603,67
		F3	3.967,20	4.165,56	4.363,92	4.562,28	4.760,64	4.959,00	5.157,36	5.355,72	5.554,08	5.752,44
		F4	4.069,80	4.273,29	4.476,78	4.680,27	4.883,76	5.087,25	5.290,74	5.494,23	5.697,72	5.901,21

Quadro III - Das Funções Especiais			
Funções Especiais	Nº Máximo de Membro	Referência	Requisito Mínimo
Controlador Interno, a ser ocupado por Servidor Efetivo do Legislativo (*)	01	FE4	Ensino Médio Servidor Efetivo
Membro de Comissão de Sindicância ou de Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho (*)	03	FE1	Ensino Médio Servidores Efetivos
Membro em Exercício de Atividade Especial	**	FE3	Ensino Médio
Membro de Comissões Diversas que venham a ser excepcionalmente constituídas	03	FE1	Ensino Médio e máximo de 01 Servidor Comissionado por Comissão.
Membro de Comissão Permanente de Licitação	04	FE3	Ensino Médio e Curso de Capacitação

\* Os cargos marcados com (\*) deverão ser ocupados exclusivamente por servidores de carreira do Poder Legislativo (Redação dada pela Lei nº 2.060, de 2016) ([Avare-SP/LeisOrdinarias/2060-2016](#))

Art. 2º Os valores serão, anualmente, revisados no mês de maio, através de índice oficial a ser definido à vista das condições orçamentárias e financeiras à época da concessão, acrescido de 1% (um por cento) a fim de recomposição do poder de compra. (Vide Lei nº 1.917, de 2015) ([Avare-SP/LeisOrdinarias/1917-2015#art1paruni](#)) (Vide Lei nº 2.109, de 2017) ([Avare-SP/LeisOrdinarias/2109-2017](#)) (Vide Lei nº 2.202, de 2018) ([Avare-SP/LeisOrdinarias/2202-2018](#)) (Vide Lei nº 2.281, de 2019) ([Avare-SP/LeisOrdinarias/2281-2019](#))

Parágrafo único. Nos anos em que houver eleições municipais, a data base será antecipada para o dia 1º (primeiro) de abril. (Vide Lei nº 2.109, de 2017) ([Avare-SP/LeisOrdinarias/2109-2017](#)) (Vide Lei nº 2.202, de 2018) ([Avare-SP/LeisOrdinarias/2202-2018](#)) (Vide Lei nº 2.281, de 2019) ([Avare-SP/LeisOrdinarias/2281-2019](#))

~~Art. 3º Tanto os valores dos vencimentos-base, assim como os benefícios criados através da Lei nº 1.434/2010 ([Avare-SP/LeisOrdinarias/1434-2010](#)) e Lei nº 1.432/2010 ([Avare-SP/LeisOrdinarias/1432-2010](#)), terão caráter irredutível permanente.~~

~~Parágrafo único. Nos termos do disposto no art. 115, V da Constituição do Estado de São Paulo (<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/compilacao-constituicao-0-05.10.1989.html#art115>), fica estabelecido o percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira do Poder Legislativo. (Incluído pela Lei nº 1.980, de 2015) ([Avare-SP/LeisOrdinarias/1980-2015](#))~~

Art. 3º Tanto os valores dos vencimentos-base, assim como os benefícios criados através da Lei nº 1.434/2010 ([Avare-SP/LeisOrdinarias/1434-2010](#)) e Lei nº 1.432/2010 ([Avare-SP/LeisOrdinarias/1432-2010](#)), terão caráter irredutível e permanente. (Redação dada pela Lei nº 2.060, de 2016) ([Avare-SP/LeisOrdinarias/2060-2016](#))

§ 1º Nos termos do disposto no art. 115, V da Constituição do Estado de São Paulo (<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/compilacao-constituicao-0-05.10.1989.html>), fica estabelecido o percentual de 33% (trinta e três por cento) dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira do Poder Legislativo. (Redação dada pela Lei nº 2.060, de 2016) ([Avare-SP/LeisOrdinarias/2060-2016](#))

~~§ 2º O Servidor efetivo investido em função de confiança ou cargo em comissão, como retribuição pelo seu exercício, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de 1/10 (um décimo) da diferença remuneratória entre o cargo efetivo e o em comissão para o qual foi nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício até o limite de dez décimos. (Incluído pela Lei nº 2.060, de 2016) ([Avare-SP/LeisOrdinarias/2060-2016](#))~~

§ 2º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, ficando ressalvadas expressamente as vantagens já incorporadas até a data de entrada em vigor das novas regras da Emenda Constitucional nº 103 ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm)). (Redação dada pela Lei nº 2.426, de 2020) ([Avare-SP/LeisOrdinarias/2426-2020#art1](#))

§ 3º No final de cada legislatura ocorrerá a exoneração dos cargos em comissão e das funções gratificadas mediante ato da mesa diretora. (Incluído pela Lei nº 2.426, de 2020) ([Avare-SP/LeisOrdinarias/2426-2020#art1](#))

Art. 4º Ficam revogadas as Resoluções: nº 330, de 5 de setembro de 2006 e suas respectivas alterações; art. 5º **caput** da Resolução nº 347, de 6 de maio de 2008 e art. 9º, inciso VIII, da Resolução nº 372, de 7 de janeiro de 2013.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º (primeiro) de julho de 2014, ficando revogada a Lei nº 876, de 3 de outubro de 2006, bem como a Lei nº 1.254, de 10 de outubro de 2009 (/Avare-SP/LeisOrdinarias/1254-2009).

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 24 de junho de 2014.

Paulo Dias Novaes Filho

Prefeito

Publicado na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

Ana Marcia Calijuri

Supervisora da Secretaria

\* Este texto não substitui o publicado no Semanário Oficial de 27/6/2014.

Voltar





# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 384/2023

Projeto de Lei nº 286/2023.

Autor: Prefeito Municipal

*Ref.: Altera o quadro III – Das Funções Especiais do art. 1º da Lei nº 1812, bem como a redação do §1 do artigo 3 da Lei 1812, de 24 de junho de 2014 e adota outras providências.*

## PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Prefeito Municipal que busca alterar o quadro III – Das Funções Especiais do art. 1º da Lei nº 1812, bem como a redação do §1 do artigo 3 da Lei 1812, de 24 de junho de 2014.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local.**

O art. 4º, em seu inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assunto de interesse local.**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

*“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”*

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

*“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.*

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

*"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...)*

*De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5 ).*

Como já enfatizado, o vertente projeto tem claro intuito de aperfeiçoamento da norma anteriormente editada.

Destarte, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

### SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos alterações.





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos pela **regular tramitação do presente Projeto de Lei**, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 16 de novembro de 2023.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
PROCURADORA JURÍDICA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: R4GK-CGGU-T75V-VFAX



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Lei nº 286/2023**

**Processo nº 384/2023**

**Autoria:** Mesa Diretora

**Assunto:** Altera o quadro III – Das Funções Especiais do artigo 1º da Lei nº 1812, bem como a redação do § 1º do artigo 3º da Lei nº 1812, de 24 de junho de 2014 e adota outras providências

**Comissão:** **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente projeto de lei, o vereador **Luiz Cláudio da Costa**.

### PARECER

De iniciativa da Mesa Diretora, o Projeto de Lei Altera o quadro III – Das Funções Especiais do artigo 1º da Lei nº 1812, bem como a redação do § 1º do artigo 3º da Lei nº 1812, de 24 de junho de 2014 e adota outras providências.

Com efeito, a matéria é de interesse eminentemente local, e que, portanto, encontra respaldo na Constituição da República, especificamente em seu **artigo 30, inciso I**, que determina a possibilidade do Município legislar sobre assuntos de interesse local.

#### **Art. 30. Compete aos Municípios:**

##### ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

Nesse passo, cumpre relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

***“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade”.***

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

***“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.***



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

O presente Projeto de Lei tem como propósito alterar dispositivos do quadro III – das funções especiais do art. 1º da Lei nº 1812, bem como a redação do §1º do art. 3º da Lei nº 1812, de 24 de junho de 2014.

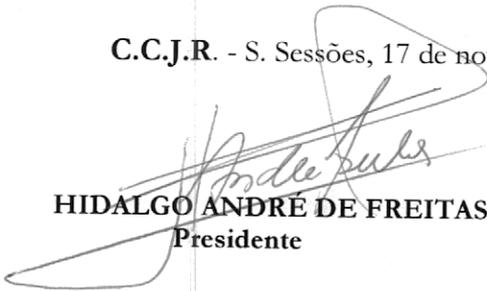
Dessa maneira, observou a Divisão Jurídica dessa Casa de Leis (e assim concordamos) que não há mácula alguma no projeto de lei, capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

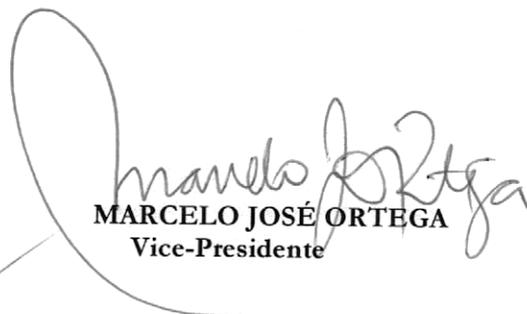
**Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei,** devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Quanto à redação, não sugerimos alterações.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 17 de novembro de 2023

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Presidente

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice-Presidente

  
**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro/Relator



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
 S. Sessões, 14 NOV 2023 / 20  
 PRESIDENTE

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11 /2023

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 S. Sessões, 14 NOV 2023 / 20  
 PRESIDENTE

*(Dispõe sobre extinção, criação e red denominação de cargos, alterando requisitos para ingresso/nomeação e atribuições, no âmbito da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e adota outras providências)*

### A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, RESOLVE:

**Art. 1º** - Ficam extintos do Quadro II – Cargos em Comissão da Resolução 446/2022, e suas alterações, os seguintes cargos:

#### QUADRO II - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

#### CARGOS/VAGAS A SEREM EXTINTOS

DENOMINAÇÕES	QTE	QUALITATIVO		ESCOLARIDADE/ REQUISITOS
		C.H./S	REF.	
Assessor de Apoio Legislativo	01	40	F.3.1	Ensino Superior Completo ou cursando
Assessor de Gestão Patrimonial	01	40	C.3.1	Ensino Superior Completo ou cursando
Assessor de Licitações e Contratos	01	40	F.1.1	Ensino Superior Completo ou cursando
Assessor Técnico de Informática	01	40	H.1.1	Ensino Superior em Tecnologia da Informação, Análise e Desenvolvimento de Sistemas ou equivalente
Assistente Técnico Administrativo	01	40	C.4.1	Ensino Superior Completo ou cursando
Assistente Técnico Contábil	01	40	F.1.1	Ensino Superior Completo ou cursando
Assistente Técnico Legislativo	01	40	C.3.1	Ensino Superior Completo ou cursando
Assistente Técnico Jurídico	01	20	F.2.1	Ensino Superior em Direito
Coordenador Jurídico	01	20	H.3.1	Superior em Direito, OAB, com experiência mínima de 03 anos na Administração Pública
Intérprete de LIBRAS	01	20	E.1.1	Superior Completo com Graduação em Letras/LIBRAS

**Art. 2º** - Ficam criados no Quadro II – Cargos em Comissão, da Resolução 446/2022, alterada pela Resolução nº 449/2022, os seguintes cargos:

*[Handwritten signatures]*

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

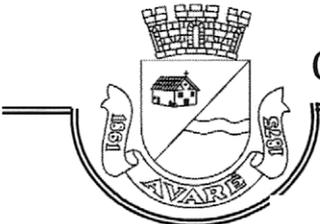
Data: 14/11/2023 Hora: 11:32  
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 1499/2023  
 Autoria: Mesa Diretora

Avenida Gilberto Filgueiras, 1631 – Colina da Boa Vista – Avaré/SP – CEP 18706-240

Assunto: Projeto de Resolução <http://camaraavare.sp.gov.br> – E-mail: [diretoria@camaraavare.sp.gov.br](mailto:diretoria@camaraavare.sp.gov.br)

Tel. (14) 3711 3070 – 0800 77 10 999

1477/2023



## QUADRO II - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGOS A SEREM CRIADOS

DENOMINAÇÕES	QTE	QUALITATIVO		ESCOLARIDADE / REQUISITOS
		C.H./S	REF.	
Assessor de Apoio Legislativo I	01	40	C.4.1	Ensino Superior em qualquer área
Assessor de Imprensa	01	40	C.4.1	Ensino Superior em qualquer área com MTB

**Art. 3º** - Fica redenominado o cargo de **Assessor de Apoio Legislativo**, no Quadro II – Cargos em Comissão da Resolução 446/2022, e suas alterações, que passa vigorar com a seguinte redação:

DENOMINAÇÃO	QTE	QUALITATIVO		ESCOLARIDADE / REQUISITOS
		C.H./S	REF.	
Assessor de Apoio Legislativo II (a ser extinto na vacância)	01	40	F3.1	Ensino Superior em qualquer área

**Parágrafo único** - O cargo de Assessor de Apoio Legislativo II será extinto na vacância.

**Art. 4º** - O requisito do Cargo de Diretor Geral Administrativo, integrante do Quadro II – Cargos em Comissão da Resolução 446/2022, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

DENOMINAÇÃO	QTE	QUALITATIVO		ESCOLARIDADE / REQUISITOS
		C.H./S	REF.	
Diretor Geral Administrativo	01	40	M.4.1	Ensino Superior em qualquer área, com experiência mínima de <b>03 anos em Administração Pública</b> .

**Art. 5º** – O cargo de Chefe de Licitações e Contratos, integrante do Quadro II – Cargos em Comissão da Resolução 446/2022, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

DENOMINAÇÃO	QTE	QUALITATIVO		ESCOLARIDADE / REQUISITOS
		C.H./S	REF.	
Chefe de Licitações e Contratos (*)	01	40	M.2.1	Ensino Superior em qualquer área a ser provido <b>EXCLUSIVAMENTE</b> por servidor efetivo do Poder Legislativo.

**Art. 6º** - As gratificações constantes do Quadro III – Das Funções Especiais, da Resolução 446/2022, e suas alterações, **serão exclusivas para servidores de carreira do Poder Legislativo**.

**Art. 7º** - O Quadro III do Anexo II – DAS FUNÇÕES ESPECIAIS da Resolução 446/2022, e suas alterações, requisitos e atribuições, passa a vigorar com a seguinte redação:

# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Funções Especiais	Nº Máximo de Membro	Ref.	Requisito Mínimo
Controlador Interno, a ser ocupado <b>EXCLUSIVAMENTE</b> por Servidor Efetivo do Legislativo	01	FE4	Ensino Superior em qualquer área
Membro de Comissão de Sindicância ou de Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho	03	FE1	Ensino Superior, Servidores Efetivos
Membro em Exercício de Atividade Especial	**	FE3	Ensino Superior, Servidores Efetivos
Membro de Comissões Diversas que venham a ser excepcionalmente constituídas	03	FE1	Ensino Superior, Servidores Efetivos
Membro de Comissão Permanente de Licitação/Contratação	04	FE3	Ensino Superior, Servidores Efetivos e Curso de Capacitação

**Art. 8º** – O Quadro II do Anexo II - Cargos em Comissão da Resolução 446/2022, e suas alterações, requisitos e atribuições, passa a vigorar com a seguinte redação:

## QUADRO II - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÕES	QTE	QUALITATIVO		ESCOLARIDADE / REQUISITOS
		CH/S	REF.	
Assessor de Apoio Legislativo I	01	40	C.4.1	Ensino Superior em qualquer área
Assessor de Apoio Legislativo II (a ser extinto na vacância)	01	40	F.3.1	Ensino Superior em qualquer área
Assessor de Imprensa	01	40	C.4.1	Ensino Superior em qualquer área com MTB
Assistente Técnico Administrativo (a ser extinto na vacância)	01	40	C.4.1	Ensino Superior em qualquer área
Assessor Parlamentar	08	40	C.4.1	Ensino Superior Completo ou cursando
Chefe de Gabinete da Mesa Diretora Administrativa (a ser extinto na vacância)	05	40	F.3.1	Ensino Superior Completo ou cursando
Chefe Financeiro	01	40	M.2.1	Superior ou Técnico em Ciências Contábeis, com CRC, com experiência mínima de <b>03 anos em Contabilidade Pública.</b>
Chefe Jurídico	01	20	M.2.1	Superior em Direito, OAB, com experiência mínima de <b>03 anos na Administração Pública, e Processo Legislativo</b>
Chefe do Departamento Pessoal (*)	01	40	M.2.1	Ensino Superior em Administração ou Gestão Pública a ser provido <b>EXCLUSIVAMENTE</b> por servidor efetivo do Poder Legislativo, com experiência mínima de 03 anos na área.
Chefe Legislativo (*)	01	40	M.2.1	Ensino Superior em qualquer área a ser provido <b>EXCLUSIVAMENTE</b> por servidor efetivo, com experiência mínima de <b>03 anos em Processos Legislativos.</b>
Chefe de Licitações e Contratos (*)	01	40	M.2.1	Ensino Superior em qualquer área a ser provido <b>EXCLUSIVAMENTE</b> por servidor efetivo do Poder Legislativo.



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Diretor Geral Administrativo	01	40	M.4.1	Ensino Superior em qualquer área, com experiência mínima de <b>03 anos em Administração Pública.</b>
------------------------------	----	----	-------	--

**Parágrafo único** - Os cargos de Assessor de Apoio Legislativo II, Assistente Técnico Administrativo e Chefe de Gabinete da Mesa Diretora Administrativo **serão extintos na vacância.**

**Art.9º** - Os cargos indicados com (\*) deverão ser ocupados **EXCLUSIVAMENTE** por servidores de carreira do Poder Legislativo.

- a) Chefe do Departamento Pessoal (\*);
- b) Chefe Legislativo (\*);
- c) Chefe de Licitações e Contratos (\*).

**Parágrafo único** - Fica vedada a nomeação de **SERVIDOR CEDIDO** por outros órgãos para ocupação dos cargos elencados nas alíneas “a”, “b” e “c”.

**Art. 10** - As atribuições dos cargos em comissão constantes do ANEXO IV TOMO II - DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO/CONFIANÇA, da Resolução 446/2022, e suas alterações, passam a vigorar com a seguinte redação:

### CHEFE JURÍDICO

O cargo não integra a carreira da Advocacia Pública, se destinando somente à chefia, não substituindo a carreira em si; cargo em comissão, isolado, de vínculo precário, de livre provimento e exoneração, de relevância na direção superior do Poder Legislativo, sem regime de dedicação exclusiva ou integral ao serviço, com exercício de encargo diferenciado de natureza especial, diretamente subordinado e de fidelidade e confiança pessoal da Chefia do Poder Legislativo, a quem deve diretamente se reportar, informando, aconselhando e auxiliando aquele no desempenho de suas funções, com os seguintes encargos: acompanhar os trabalhos jurídicos da Câmara Municipal, **sem poder de decisão relevante sobre assuntos jurídicos, parlamentares e políticos, bem como sobre interesse de terceiros;** executar tarefas correlatas no âmbito de suas atribuições e demais atividades atribuídas pela Presidência da Câmara; sugerir ao Presidente da Câmara medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público; propiciar ao Chefe do Poder Legislativo uma visão prospectiva da totalidade da organização e do ambiente em que atua; zelar pela relação de comprometimento e confiança perante seu superior; supervisionar a execução dos assuntos jurídicos pelo Departamento Jurídico, avaliando a execução das atividades, mantendo a Autoridade nomeante informada; comparecer às Sessões Plenárias; *comparecer* às audiências públicas, quando solicitado, auxiliando e orientando a Autoridade nomeante conforme suas diretrizes políticas; proporcionar ao Chefe do Poder legislativo uma visão prospectiva da totalidade da organização e do ambiente em que atua; avaliar juntamente com a Autoridade nomeante o planejamento das políticas públicas e a boa gestão pública dos projetos políticos municipais, bem como seus resultados políticos para o Município; acompanhar a Autoridade nomeante na interlocução política com o Poder Executivo, quando solicitado.

### CHEFE FINANCEIRO

- Executar a análise dos atos ou fatos administrativos, realizando os lançamentos contábeis correspondentes;
- Promover a conciliação de contas em geral;
- Executar empenhos de despesas, verificando a classificação e a existência de recursos nas dotações orçamentárias;
- Efetuar pagamentos e agendamentos;
- Representar a Câmara Municipal, no que couber, junto a instituições financeiras;
- Elaborar demonstrativos contábeis, orçamentários e financeiros;
- Elaborar proposta orçamentária da Câmara para encaminhamento ao Executivo;
- Elaborar relatórios para fins de prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado e demais órgãos fiscalizadores;
- Preparar relatório para a defesa da parte contábil junto ao Tribunal de Contas do Estado, cumpre normas e diretrizes da Câmara Municipal, organiza e apresenta ao Diretor, nos prazos estabelecidos, o balanço geral, bem como os balancetes

*Handwritten signatures and initials:*  
 4  
 [Signature]  
 [Signature]



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

mensais, diários e outros documentos de apuração contábil; · Comunicar a Mesa Diretora a existência de qualquer diferença nas prestações de contas, organizar demonstrativos e relatórios de comportamento das dotações orçamentárias, sugerindo procedimentos necessários, preparando a documentação comprobatória, obtendo a aprovação de unidade orçamentária e enviando-a ao órgão competente para apreciação e julgamento; · Controlar os trabalhos de análise e conciliação de contas, conferindo os saldos, localizando e retificando possíveis erros, para assegurar a correção das operações contábeis; · Proceder aos trabalhos de classificação e avaliação de despesas, analisando a natureza das mesmas, para apropriar custos de bens e serviços; · Elaborar quadros demonstrativos, relatórios e tabelas, compilando dados contábeis e efetuando cálculos, com base em informações de arquivos, fichários e outros; · Elaborar balancetes e balanços, aplicando normas contábeis e organizando demonstrativos e relatórios de comportamento das dotações orçamentárias; · Redigir, revisar, calcular, encaminhar e digitar documentos diversos, operando equipamentos como máquinas calculadoras, microcomputadores entre outros, e diligenciar para que seja encaminhado rotineira e tempestivamente informações ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo seguindo as instruções emanadas pela Corte de Contas, · Remeter a prefeitura, na época própria, para fins orçamentários, a previsão das despesas da Câmara para o exercício seguinte; Promover a execução das atividades referentes aos serviços de recebimento, pagamento, guarda e movimentação dos dinheiros e outros valores da Câmara; Promover a execução das atividades relativas aos serviços de controle e escrituração contábil da Câmara Municipal. · Zelar pelo bom estado de conservação e de funcionamento dos materiais e equipamentos existentes no setor; executa tarefas correlatas no âmbito de suas atribuições as atividades atribuídas pela Presidência e/ou pelo Diretor Geral Administrativo.

## ASSESSOR DE APOIO LEGISLATIVO I

Assessorar os vereadores nas estruturas político legislativas junto à Secretaria da Casa auxiliando na conferência das proposições apresentadas; Encaminhar cópia das proposições em tramitação no âmbito da Câmara de Vereadores, observando as disposições do Regimento Interno e da Lei Orgânica; Encaminhar documentos, tais como: proposições, ofícios, convites, convocações e demais comunicados de interesse dos Vereadores. Zelar pelo bom estado de conservação e de funcionamento dos materiais e equipamentos existentes no setor; Executar tarefas correlatas no âmbito de suas atribuições, atribuídas pela Presidência e/ou pelo Diretor Geral Administrativo.

## ASSESSOR DE APOIO LEGISLATIVO II

Assessorar vereadores e municípios na pesquisa de legislação municipal, estadual e federal; Assessorar nas reuniões das comissões permanentes, nas audiências públicas, nos atos solenes e atividades oficiais da Câmara, auxiliando na transcrição das respectivas atas e pareceres, zelando pelo bom andamento dos trabalhos; Zelar pelo bom estado de conservação e de funcionamento dos materiais e equipamentos existentes no setor; Executar tarefas correlatas no âmbito de suas atribuições, atribuídas pela Presidência e/ou pelo Diretor Geral Administrativo.

## ASSESSOR DE IMPRENSA

Supervisionar e aprovar toda matéria de interesse do Poder Legislativo, ficando responsável pela criação, edição e publicação do Semanário Oficial da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré; Elaborar matérias institucionais, bem como de todos os fatos e acontecimentos no âmbito do Poder Legislativo para garantir a publicidade, com anuência da Presidência; Participar de reuniões quando solicitado pela Presidência; Auxiliar na organização dos eventos pertinentes ao Poder Legislativo, providenciando todo material necessário; No caso dos eventos externos que vierem a ocorrer no prédio do Legislativo, prestar auxílio se solicitado pela Presidência; · Priorizar atividades de acordo com objetivos metas prestados e desenvolvidos sob sua responsabilidade; Executar tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pela presidência; · Zelar pelo bom estado de conservação e de funcionamento dos materiais e equipamentos existentes no setor; · Executar tarefas correlatas no âmbito de suas atribuições às atividades atribuídas pela Presidência e/ou pelo Diretor Geral Administrativo.

*[Handwritten signatures and initials]*



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Art. 11** – As atribuições do cargo de provimento efetivo constante do ANEXO III TOMO I - DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, da Resolução nº 446/2022, alterada pela Resolução nº 449/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

## AGENTE DE CONSERVAÇÃO

. Executar serviços de conservação, reparo e manutenção em geral das instalações; Repor sempre que necessário os materiais utilizados; . Auxiliar na execução de serviços de copa e cozinha, e preparação de café, chá e outros alimentos; . Manter organizados os materiais e instrumentos que utiliza; . Atender solicitações de remanejamento físico de materiais, móveis e equipamentos utilizados; . Executar serviços de carga e descarga de volumes; . Cumprir normas e regulamentos da Câmara Municipal; . Desempenhar tarefas correlatas sempre que solicitado pelo chefe imediato; . Zelar pelo bom estado de conservação e de funcionamento dos materiais e equipamentos existentes no setor; Zelar pela organização do Setor de Arquivo; . Executar tarefas correlatas no âmbito de suas atribuições às atividades atribuídas pela Presidência e/ou pelo Diretor Geral Administrativo.

**Art. 12** – Fica revogado o art. 47 da Resolução 446/2022.

**Art. 13** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, protraindo seus efeitos a 1º de dezembro de 2023.

Câmara de vereadores da Estância Turística de Avaré, 13 de novembro de 2023.

**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**  
Presidente

**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Vice-Presidente

**ADALGISA LOPES WARD**  
1ª Secretária

**MARIA ISABEL DADÁRIO**  
2ª Secretária



## JUSTIFICATIVA

Os cargos em comissão constantes do quadro de pessoal da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, vêm sendo alvo de severas críticas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a exemplo do relatório de fiscalização das contas dos exercícios de 2021 e 2022, objeto dos processos TC nº 006610.989-20-4 e TC-004946.989.22, senão vejamos pela transcrição de alguns trechos do relatório das contas do gestor de então:

Conforme comunicado SDG nº 32/2015, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo teor determina no item 8:

***“8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.”***

Após apontamento nas contas referentes ao exercício de 2017, a Câmara editou a Resolução 415/2018, promovendo alteração da escolaridade dos cargos existentes no Quadro II – Cargos de Provimento em Comissão, para Ensino Superior Completo, atendendo à recomendação do TCESP, cujo teor está descrito abaixo:

### ***TC 006181.989.16 Referente ao exercício de 2017 - QUADRO DE PESSOAL***

Quanto aos cargos em comissão observamos que a legislação de regência requer o nível médio para dois deles (quadro a seguir). Dessa forma, os critérios de escolaridade não se mostram compatíveis com o desempenho de funções de chefia, direção ou assessoramento, conforme orientação jurisprudencial desta E. Corte, a exemplo dos TCs-606/026/13 e 1109/026/11 e item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015.

Cargo	Existentes	Providos	Legislação de criação/alteração e definição do cargo*	Escolaridade Exigida
Assessor de Apoio Legislativo	1	1	Resolução nº 386/2014	Ensino Médio
Assessor da Presidência	1	1	Resolução nº 398/2016	Ensino Médio

No entanto, mesmo após o apontamento em 2017 e a correção efetuada pelo Presidente em exercício à época, a Mesa Diretora, empossada para o biênio 2021/2022, editou em 02 de fevereiro de 2021, a Resolução nº 433/2021, alterando o requisito de escolaridade para **Ensino Superior Completo ou cursando**, o que foi mantido para os cargos existentes, bem como para os novos cargos em comissão criados por ocasião da edição da Resolução 441/2021, de 30 de



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

novembro de 2021, alteração esta, que restou no apontamento de irregularidade nas contas referentes aos exercícios de 2021 e 2022, como se pode constatar:

## TC-006610.989.20-4 - Referente ao exercício de 2021:

**B.5.1. QUADRO DE PESSOAL** - Alteração nos requisitos de escolaridade, modificando-os de Ensino Superior Completo para Ensino Superior Completo ou cursando possibilitando a nomeação de servidor sem os requisitos mínimos necessários para o exercício das funções,

em ofensa aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência (Constituição Federal, artigo 37, *caput*) e com inobservância do item 8 do comunicado SDG n° 35/2015.

### **B.5.1.2. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS A OCUPANTES DE CARGOS EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADOS**

Em seu artigo 28, a Resolução expressa: “As FUNÇÕES ESPECIAIS DE CONFIANÇA integrantes do Quadro III do Anexo II, cujo desempenho será gratificado proporcionalmente (...)” (grifo nosso). O artigo 29 da referida Resolução, em seu parágrafo único expressa que “Casa servidor poderá integrar até 03 (três) Funções Especiais, acumulando as respectivas gratificações (...)”.

A análise da norma retro citada revelou a existência de dispositivos que ferem o disposto na Constituição Federal, artigo 37, inciso XVI, o qual expressa que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto para situações específicas. No inciso XVII do mesmo artigo, “a proibição de acumular estende-se a empregos e funções (...)”. Portanto, conforme os dispositivos constitucionais supracitados, não pode haver acumulação de “até 03 (três) Funções Especiais de Confiança” por servidor conforme previsto na Resolução ora citada.

Funções como Membro em Exercício de Atividade Especial, sem atribuições definidas e com número irrestrito de servidores que podem ser nomeados, Membro de Comissões Diversas que venham a ser excepcionalmente constituídas também sem definição de atribuições e autorizando que Servidor Comissionado possa exercer. Essas funções descritas não possuem caráter de direção, chefia ou assessoramento, qualidades e requisitos essenciais para caracterização da Função Especial de Confiança descrita no artigo 28. Também não há descritivo com as atribuições a serem executadas pelos servidores.

Como essas gratificações foram concedidas independentemente de critérios objetivos como mérito, resultado etc., entendemos, s.m.j., que podem estar sendo utilizadas como mecanismo artificial de elevação de salário, dada sua natureza contínua, discricionária e imprevisível, em afronta aos Princípios Constitucionais da Moralidade, Eficiência, Transparência e Isonomia preconizados no artigo 37 da Constituição Federal.

Podemos verificar que a gratificação é, em diversos casos, atrelada ao servidor e não à função. Esse fato pode ser confirmado, por exemplo, pelo Ato da Mesa n.º 5843 o qual concede gratificação pelo simples fato da nomeação.

O Ato da Mesa n.º 58, em seu artigo 1º, nomeia o funcionário José Ricardo de Oliveira no cargo “em comissão” de Chefe de Gabinete da Vice-Presidência, cujos vencimentos fixados pela Resolução n.º 441/2021 corresponde a referência E3.1 (R\$ 4.965,37). No entanto, no artigo 2º, “Em razão da designação do funcionário para membro em exercício de atividade especial, fica autorizada a Divisão de Pessoal implantar gratificação de função nos termos da Resolução n.º 441/2021, em valor equivalente a referência FE3 (R\$ 795,73)”.

À vista disso, temos então a “distribuição” de gratificações discricionariamente conforme a vontade do administrador em relação aos servidores e não vinculados



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

especificamente às suas competências, contrariando os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência (Constituição Federal, artigo 37, caput).

## TC-004946.989.22 - Referente ao exercício de 2022

**B.5.1. QUADRO DE PESSOAL:** nomeação de cargo em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, **desatendendo recomendações das contas de 2017**; edição de resoluções que permitem a nomeação de

pessoas que ainda estão cursando o Ensino Superior para cargos em comissão (**reincidência**); aumento expressivo de funcionários comissionados, no percentual de **162,5%** em relação ao exercício anterior; ocupados, **os cargos em comissão correspondem a 53,85% do total de vagas preenchidas.**

No exercício examinado foram nomeados 15 servidores para cargos em comissão (doc. 16), cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, inciso V, da Constituição Federal), **com exceção ao cargo de Assessor Técnico de Informática**, como demonstrado a seguir.

As atribuições dos mencionados cargos foram definidas por meio da Resolução nº 441/2021, da qual destacamos as atribuições do cargo Assessor Técnico de Informática (doc. 05, pág. 24):

*“Coordenar e participar do desenvolvimento de projetos, elaboração, implantação, manutenção, documentação e suporte de sistemas e hardware, bem como de executar serviços programados, participar do projeto, construção, implantação e da documentação no que tange ao desenvolvimento de sistemas; Estudar as especificações de programas, visando sua instalação; Elaborar programas de computação; Depurar novos produtos, bem como sua documentação; Preparar, operar, manipular, acompanhar e verificar os resultados dos processamentos de rotinas ou de programas de aplicações; Executar serviços programados, procurando utilizar os equipamentos da maneira mais eficiente possível; Manter e dar suporte em sistemas, produtos e hardware, bem como em treinamento; Prestar atendimento técnico, bem como dar suporte aos demais servidores do Legislativo; Criar e atualizar a home page; Executar atividades pertinentes à redes e teleprocessamento, realizar backups de computadores; Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos e materiais peculiares ao trabalho; Orientar e acompanhar a compra de equipamentos de informática e projetos estruturais de rede lógica; Administrar e coordenar a rede lógica de informática; Coordenar e participar na instalação, manutenção e suporte em todos os equipamentos de informática; Controlar o tráfego da rede de dados, realizando bloqueios e ficando responsável pela implantação e controle de senhas nos servidores e Coordenar e delegar atribuições aos servidores de sua divisão; Zelar pelo bom estado de conservação e de funcionamento dos materiais e equipamentos existentes no setor; Executar tarefas correlatas no âmbito de suas atribuições às atividades atribuídas pela Presidência e/ou pelo Diretor Geral Administrativo.”*

Infere-se que as responsabilidades atribuídas ao cargo são principalmente de natureza burocrática, técnica e operacional, não apresentando características de direção, chefia e assessoramento, devendo ser preenchido por servidor efetivo e restando desatendida a recomendação das contas de 2017.

Informamos, **em reincidência**, que a Resolução nº 441/2021 (doc. 05), permite a nomeação de pessoas que ainda estão cursando o Ensino Superior para cargos em comissão, o que viola os Princípios da Moralidade, Impessoalidade e Eficiência estabelecidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.



Não se pode admitir a criação indiscriminada de cargos em comissão ou funções de confiança, que são reservadas a casos específicos em que se exige não somente o dever de lealdade, comum a qualquer servidor público, mas também uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos: De início já se nota uma distorção gritante. Prevalecendo interesses políticos menores, o legislador cria cargos em comissão e funções de confiança a todo instante sem que guarde qualquer sintonia com o número de cargos de provimento efetivo. Estes são destinados a provimento por profissionais, na forma querida por Weber. Isto é, destinam a provimento mediante concurso público em que se afira a qualificação profissional daquele que pretende ser nele provido. A lei que cria cargos comissionados deve guardar absoluta sintonia com a Constituição da República, de vez que o fato de o haver criado não o transforma naquilo que não é, ou seja, não é o rótulo que dá essência às coisas, mas a pertinência lógica com as distinções efetuadas pela Lei Maior. O verdadeiro divisor de águas é o caráter provisório e a confiança pessoal inerente ao ocupante de cargo isolado. A lei não pode criar, indiscriminadamente, cargos em comissão ou funções de confiança. Deve haver compatibilidade lógica entre a finalidade do cargo e sua criação. Tratando-se de mera atividade burocrática, não há como criar o cargo. Destina-se ao auxílio imediato ao chefe do Executivo, constituindo-se de pessoas de sua confiança. No entanto, não é só o vínculo de fidúcia que ampara a instituição. Imprescindível que tenha conexão lógica com o objetivo da comissão. Como diz Márcio Cammarosano, não é qualquer plexo unitário que reclama tal tipo de provimento, "mas apenas aqueles que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior" (CAMMAROSANO, Márcio. Provimento de cargos públicos no direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 95). (...) Na lição de Márcio Cammarosano: "admite-se que a lei declare de livre provimento e exoneração cargos de diretoria, de chefia, de assessoria superior, mas não há razão lógica que justifique serem declarados de livre provimento e exoneração cargos como os de auxiliar administrativo, fiscal de obras, enfermeiro médico, desenhista, engenheiro, procurador, e outros mais, de cujos titulares nada mais se pode exigir senão o escorreito exercício de suas atribuições, em caráter estritamente profissional, técnico, livre de quaisquer preocupações ou considerações de outra natureza que a regra seja de cargos de livre provimento e exoneração. Ao contrário, o adequado é que sejam criados cargos efetivos e providos mediante concurso público. A crítica que se faz a essa forma de provimento reside no fato de os referidos cargos destinarem-se a preenchimento através de indicação política. Independentemente de qualquer qualificação são preferidos os que não têm a competência para preenchê-los. Claro que não se está pensando na boa prestação dos serviços nem no interesse público. Ao contrário, o que prevalece é o apadrinhamento nocivo, o coronelismo desmedido e superado e o protecionismo nos apaniguados. Dir-se-á que o critério a ser seguido na proporção entre tais cargos e os de provimento efetivo se submete a juízo político. Ledo engano. O juízo é jurídico e decorre do todo da Constituição. Já se disse que a Constituição não pode ser interpretada pela análise de apenas um de seus dispositivos. Ela é um todo orgânico, de normas entrelaçadas, coerentes e compatíveis. Não pode conter antinomias. Aliás, têm-nas, mas de fácil solução pela harmonização das normas conflitantes. (Servidores Públicos Cíveis. Régis Fernandes de Oliveira. In Tratado de Direito Administrativo. Coordenadores Adilson Abreu Dallari, Carlos Valder do Nascimento, Ives Gandra da Silva Martins. São Paulo: Saraiva, 2013. p.15-16

Acrescente-se ainda as teses fixadas pelo C. Supremo Tribunal Federal, para a criação de cargos em comissão na repercussão geral no RE 1041210, Tema 1010, de 28 de setembro de 2018:

"Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao



desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.

4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (STF, RE 1041210 RG, Relator Ministro DLAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)

Ivan Barbosa Rigolin, em seu artigo “Servidores Públicos. O art. 37 da Constituição”, ao discorrer sobre o inciso V, do art. 37, da Constituição Federal afirma:

*O inciso, por fim, decreta que as únicas atribuições admissíveis para cargos em comissão são os referentes a chefia, direção e assessoramento, proscrevendo e proibindo outras. Não é preciso que o cargo seja de diretor, ou de chefe, ou de assessor, para poder ser em comissão, bastando que contenha alguma daquelas atribuições. Não vale aqui apenas o “nomen juris”, a denominação do cargo; antes importa o que seu ocupante realiza, que seja função de chefiar pessoas ou serviços, ou dirigi-los, ou ainda assessorar autoridades nesse último caso, exigindo-se um assessoramento que faça jus ao nome, vale dizer, personalizado, diferenciado com relação a mero auxílio ao expediente, de algum modo qualificado e distinto, que leve a marca ou a fatura pessoal do assessor. Com frequência os Tribunais de contas impugnaram a criação de cargos apenas denominados de acordo com a Constituição, mas que nada contém em verdade de assessoramento diferenciado, nem de verdadeira chefia como nos chefes de si mesmos, que não têm chefiados -, nem de direção real de coisa alguma ou de quem quer que seja. Se no caso de redenominar as “funções de confiança” atribuídas a empregados celetistas para outro título resolve o problema, o mesmo não se dá quanto a cargos em comissão. Fora do requisito material da Carta, apenas o nome do cargo em comissão não resolve o problema se as suas atribuições não se enquadrarem nalguma das três constitucionalmente exigidas.*

**B.5.1.2. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES A OCUPANTES DE CARGOS EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADOS**

Constatamos, **em reincidência**, que ocorreram pagamentos de gratificações para servidores ocupantes de cargos exclusivamente em comissão. No que concerne aos pagamentos concedidos aos servidores ocupantes de cargos em comissão, o entendimento estabelecido nesta E. Corte (ex. TC-006546.989.20) é de que estes cargos, devido à sua natureza especial, requerem dedicação exclusiva e em tempo integral ao serviço.

Portanto, não é permitido o pagamento de gratificações a servidores comissionados, decorrente de participação em comissão permanente de licitações, pregoeiros e equipe de apoio para o pregão e para funções especiais. Ademais, **em reincidência**, verificamos a concessão de gratificação para os funcionários Adria Luzia Ribeiro de Paula e José Ricardo de Oliveira, justificada apenas com a descrição genérica "atividade especial" (doc. 20), sem especificar quais seriam essas atividades. **Dessa forma, temos a "distribuição" das gratificações de maneira discricionária, de acordo com a vontade do administrador em relação aos servidores, sem estar**



estritamente ligada à atividade a ser desempenhada, o que vai contra os Princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência.

De fato, os cargos de provimento em comissão que ora pretendemos extinguir trazem em seu bojo de atribuições, funções estritamente técnicas e profissionais, não demandando qualquer relação especial de fidúcia entre nomeante e nomeado, mostrando nítida incompatibilidade com os artigos 111, 115, incisos II e V, da Constituição do Estado de São Paulo, que remetem ao art. 37, caput, e incisos II e V, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, da Constituição Estadual.

**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS**

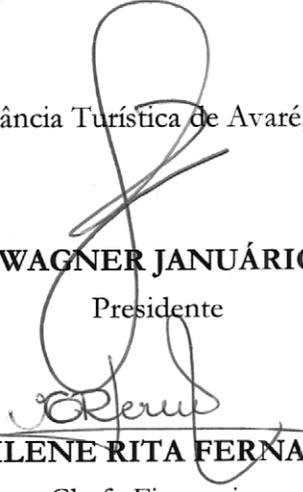
**EU, CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**, Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, no uso de suas atribuições Regimentais e Legais, **DECLARO** para os devidos fins, que a presente propositura visa apenas a readequação dos cargos de Provisão em Comissão do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo, não acarretando a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarrete aumento da despesa, de que trata o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**DECLARO**, ainda, a inexistência de impacto orçamentário na presente propositura, tendo em vista que a mesma também visa a extinção de cargos de provimento em Comissão.

Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, aos 13 de novembro de 2023.

**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**

Presidente

  
**MARILENE RITA FERNANDES**

Chefe Financeiro



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 382 /2023

Projeto de Resolução nº 11/2023

Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Avaré

*Assunto: “Dispõe sobre extinção, criação e red denominação de cargos, alterando requisitos para ingresso/nomeação e atribuições, no âmbito da Câmara de Vereadores da Estancia Turística de Avaré e adota outras providências”.*

### P A R E C E R

Trata-se do Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município da Estância Turística de Avaré, que dispõe sobre extinção, criação e red denominação de cargos, alterando requisitos para ingresso/nomeação e atribuições, no âmbito da Câmara de Vereadores da Estancia Turística de Avaré.

Nesse sentido, cumpre buscar o artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, que cinge em seu corpo que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no caput do artigo 37, que reza:



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

***“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”***

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Bandeirante, senão vejamos o artigo 111:

***“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”***

É certo que para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

***“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”***

***De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.” - (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).***

Nesse sentido, cumpre destacar que o artigo 25 da Lei Orgânica do Município, em simetria ao disposto no inc. IV do art. 51 da Constituição Federal,



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

estabelece ser da competência exclusiva do Mesa Diretora a criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito dos seus serviços. Confira-se:

*“Art. 25. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:*

*(...)*

*I – propor projetos que criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;  
...”*

Nesse sentido reza o seu Regimento Interno (Resolução 446/2022):

*Art.20. A Mesa Diretora é o órgão condutor de todos os trabalhos Legislativos e administrativos da Câmara Municipal e a ela, dentre outras atribuições, compete:*

*(...)*

*III – propor projetos de leis e /ou resoluções para tratar do regime jurídico do seu pessoal, que criem, alterem, transformem ou extingam cargos, empregos e funções dos serviços da Câmara e a fixação da respectiva remuneração.*

Desta forma apenas para lembrar aos nobres Edis, a questão orçamentária foi observada na propositura, de acordo com o que dispõe o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal que assim se apresenta:

**“a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de (I) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes” e, ainda, da (II) “declaração do ordenador da despesa de que**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

**o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.**

E mais, o artigo 17 da mesma norma ainda prevê que, para os atos que ***criarem ou aumentarem despesas obrigatórias de caráter continuado deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.*** Devendo ainda seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Observa-se, assim, o atendimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que segundo declaração do ordenador de despesa a propositura não acarretará impacto orçamentário financeiro.

#### **SUGESTÃO TÉCNICA LEGISLATIVA, não sugerimos correções.**

Desta forma, s.m.j., o Projeto de Resolução em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta Divisão Jurídica pela sua TRAMITAÇÃO, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 16 de novembro de 2023.

LETICIA F. S. P. DE LIMA  
Procuradora Jurídica





## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Resolução nº 11/2023**

**Processo nº 382/2023**

**Autoria:** Mesa Diretora.

**Assunto:** Dispõe sobre extinção, criação e red denominação de cargos, alterando requisitos para ingresso/nomeação e atribuições, no âmbito da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e adota outras providências

**Comissão:** **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente Projeto de Resolução, o vereador **Luiz Cláudio da Costa.**

### PARECER

De iniciativa da Mesa Diretora, o Projeto de Resolução em epígrafe dispõe sobre extinção, criação e red denominação de cargos, alterando requisitos para ingresso/nomeação e atribuições, no âmbito da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e adota outras providências.

Acerca do Projeto de Resolução em análise, importante observar o que diz o texto do artigo 194, § 1º, “g”, do Regimento Interno desta Casa (resolução nº 437, de 29 de junho de 2021):

**Art. 194. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.**

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

(...)

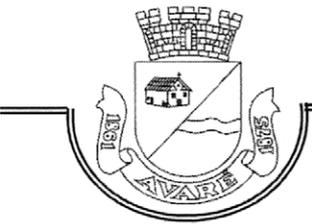
**b) elaboração e reforma do Regimento Interno.**

**e) organização dos serviços administrativos.**

**g) demais atos de economia interna da Câmara.**

Há de se observar também o que estabelece o artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo:

**Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.**



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Resolução nº 11/2023**  
**Processo nº 382/2023**

Diante do exposto, vemos que o Projeto de Resolução em questão visa extinguir, criar e denominar cargos e atribuições, alterando os requisitos para ingressos e nomeações no âmbito da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré.

Dessa maneira, observou a Divisão Jurídica dessa Casa (e assim concordamos) que não há mácula alguma no Projeto de Resolução, capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

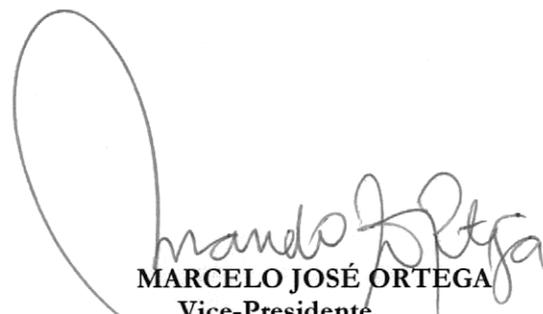
**Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do Projeto de Resolução,** devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Quanto a redação do Projeto de Resolução, não sugerimos alteração.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 17 de novembro de 2023.

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Presidente

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice-Presidente

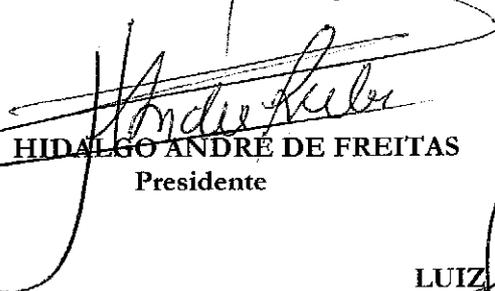
  
**LUIZ CLAUDIO DA COSTA**  
Membro /Relator

### EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2023

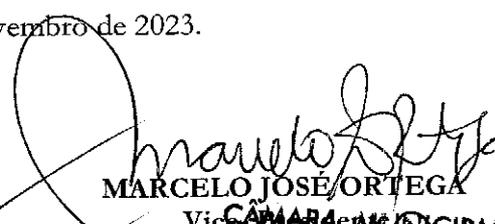
Fica modificado o Quadro II do Anexo II do Art. 8º do Projeto de Resolução em análise, passando a vigorar com seguinte redação:

DENOMINAÇÕES	QTE	QUALITATIVO		ESCOLARIDADE / REQUISITOS
		CH/S	REF.	
Assessor de Apoio Legislativo I	01	40	C.4.1	Ensino Superior em qualquer área
Assessor de Apoio Legislativo II (a ser extinto na vacância)	01	40	F.3.1	Ensino Superior em qualquer área
Assessor de Imprensa	01	40	C.4.1	Ensino Superior em qualquer área com MTB
Assessor Parlamentar	12	40	C.4.1	Ensino Superior em qualquer área
Chefe de Gabinete da Presidência	01	40	F.3.1	Ensino Superior em qualquer área
Chefe de Gabinete da Mesa Diretora Administrativa (a ser extinto na vacância)	04	40	F.3.1	Ensino Superior em qualquer área
Chefe Financeiro	01	40	M.2.1	Superior ou Técnico em Ciências Contábeis, com CRC, com experiência mínima de 03 anos em Contabilidade Pública.
Chefe Jurídico	01	20	M.2.1	Superior em Direito, inscrito regularmente junto à OAB e exercer efetivamente a profissão há mais de 5 (cinco) anos.
Chefe do Departamento Pessoal (*)	01	40	M.2.1	Ensino Superior em Administração ou Gestão Pública a ser provido EXCLUSIVAMENTE por servidor efetivo do Poder Legislativo, com experiência mínima de 03 anos na área.
Chefe Legislativo (*)	01	40	M.2.1	Ensino Superior em qualquer área a ser provido EXCLUSIVAMENTE por servidor efetivo, com experiência mínima de 03 anos em Processos Legislativos.
Chefe de Licitações e Contratos (*)	01	40	M.2.1	Ensino Superior em qualquer área a ser provido EXCLUSIVAMENTE por servidor efetivo do Poder Legislativo.
Diretor Geral Administrativo	01	40	M.4.1	Ensino Superior em qualquer área, com experiência mínima de 03 anos em Administração Pública.

C.C.J.R. - S. Sessões, 17 de novembro de 2023.

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Presidente

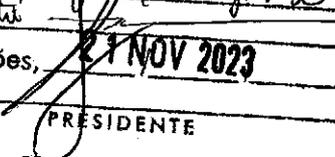
  
**LUIZ CLAUDIO DA COSTA**  
Membro

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice-Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**

APROVADO: a emenda, contra  
05 votos dos Votos: Ana Paula,  
Elaine, Sérgio, Magno e  
Roberto

S. Sessões, 21 NOV 2023

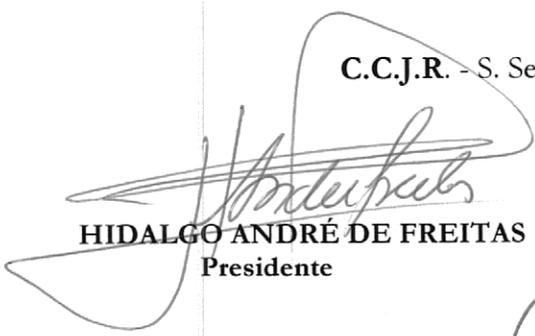
  
PRESIDENTE

### EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2023

Fica modificado a denominação do Cargo de Chefe de Gabinete da Mesa Diretora, constante no quadro II- Cargos de Provimento em Comissão do Art. 8º do Projeto de Resolução em análise, passando a vigorar com seguinte redação:

<b>Chefe de Gabinete da Mesa Diretora (a ser extinto na vacância)</b>	05	40	F.3.1	Ensino Superior Completo ou cursando
---	----	----	-------	--------------------------------------

C.C.J.R. - S. Sessões, 23 de novembro de 2023.



**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Presidente

**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice- Presidente



**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Resolução nº 11/2023**

**Processo nº 382/2023**

**Autoria:** Mesa Diretora

**Assunto:** Dispõe sobre extinção, criação e red denominação de cargos, alterando requisitos para ingresso/nomeação e atribuições, no âmbito da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e adota outras providências

**Comissão:** Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Luiz Cláudio da Costa**.

## PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Resolução nº 11/2023**, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 17 de novembro de 2023.

  
**MOACIR LIMA**  
Presidente

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice-Presidente

  
**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro/Relator



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
S. Sessões, 14 NOV 2023 / 20  
PRESIDENTE

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12 /2023

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, 14 NOV 2023 / 20  
PRESIDENTE

(Dispõe sobre extinção de cargo, criação de vagas e redenominação de cargo, alterando requisitos para ingresso/nomeação e atribuições, no âmbito da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e adota outras providências)

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, RESOLVE:

**Art. 1º** - Fica extinto do Quadro II – Cargos em Comissão da Resolução 446/2022, e suas alterações, o seguinte cargo:

### QUADRO II - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

#### CARGO A SER EXTINTO

DENOMINAÇÕES	QTE	QUALITATIVO		ESCOLARIDADE / REQUISITOS
		C.H./S	REF.	
Chefe de Gabinete da Mesa Diretora (a ser extinto na vacância)	04	40	F.3.1	Ensino Superior Completo ou cursando

**Parágrafo único** – Os 04 (quatro) cargos de Chefe de Gabinete da Mesa Diretora serão extintos na vacância.

**Art. 2º** - Ficam criadas no Quadro II – Cargos em Comissão da Resolução 446/2022, e suas alterações, as seguintes vagas:

### QUADRO II - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

#### VAGAS A SEREM CRIADAS

DENOMINAÇÕES	QTE	QUALITATIVO		ESCOLARIDADE / REQUISITOS
		C.H./S	REF.	
Assessor Parlamentar	04	40	C.4.1	Ensino Superior em qualquer área

**Parágrafo único** - Fica alterado o requisito de escolaridade dos 08 (oito) cargos existentes de Assessor Parlamentar no Quadro II – Cargos em Comissão da Resolução 446/2022, e suas alterações, para **Ensino Superior em qualquer área**.

**Art. 3º** - Fica redenominado 01 (um) cargo de **Chefe de Gabinete da Mesa Diretora**, no Quadro II – Cargos em Comissão da Resolução 446/2022, e suas alterações, para **Chefe de Gabinete da Presidência**.

**Art. 4º** – O Quadro II do Anexo II - Cargos em Comissão da Resolução 446/2022, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 14/11/2023 Hora: 11:32

Espécie: Correspondência Recebida Nº 1500/2023

Autoria: Mesa Diretora

Endereço: Avenida Gilberto Filgueiras, 1631 – Colina da Boa Vista – Avaré/SP – CEP 18706-240

<https://camaraavare.sp.gov.br> – E-mail: [diretoria@camaraavare.sp.gov.br](mailto:diretoria@camaraavare.sp.gov.br)

Assunto: Projeto de Resolução

Tel. (14) 3711 3070 – 0800 77 10 999

*[Handwritten signatures]*



## QUADRO II - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÕES	QTE	QUALITATIVO		ESCOLARIDADE / REQUISITOS
		CH/S	REF.	
Assessor de Apoio Legislativo I	01	40	C.4.1	Ensino Superior em qualquer área
<b>Assessor de Apoio Legislativo II (a ser extinto na vacância)</b>	<b>01</b>	40	F.3.1	Ensino Superior em qualquer área
Assessor de Imprensa	01	40	C.4.1	Ensino Superior em qualquer área com MTB
Assessor Parlamentar	12	40	C.4.1	Ensino Superior em qualquer área
Chefe de Gabinete da Presidência	01	40	F3.1	Ensino Superior em qualquer área
<b>Chefe de Gabinete da Mesa Diretora Administrativo (a ser extinto na vacância)</b>	<b>04</b>	40	F.3.1	Ensino Superior em qualquer área
Chefe Financeiro	01	40	M.2.1	Superior ou Técnico em Ciências Contábeis, com CRC, com experiência mínima de <b>03 anos em Contabilidade Pública.</b>
Chefe Jurídico	01	20	M.2.1	Superior em Direito, OAB, com experiência mínima de <b>03 anos na Administração Pública, e Processo Legislativo</b>
Chefe do Departamento Pessoal (*)	01	40	M.2.1	Ensino Superior em Administração ou Gestão Pública a ser provido <b>EXCLUSIVAMENTE</b> por servidor efetivo do Poder Legislativo, com experiência mínima de 03 anos na área.
Chefe Legislativo (*)	01	40	M.2.1	Ensino Superior em qualquer área a ser provido <b>EXCLUSIVAMENTE</b> por servidor efetivo, com experiência mínima de <b>03 anos em Processos Legislativos.</b>
Chefe de Licitações e Contratos (*)	01	40	M.2.1	Ensino Superior em qualquer área a ser provido <b>EXCLUSIVAMENTE</b> por servidor efetivo do Poder Legislativo.
Diretor Geral Administrativo	01	40	M.4.1	Ensino Superior em qualquer área, com experiência mínima de <b>03 anos em Administração Pública.</b>

**Art. 5º** - As atribuições dos cargos em comissão de Assessor Parlamentar e de Chefe de Gabinete da Presidência, constantes do ANEXO IV TOMO II - DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO/CONFIANÇA, da Resolução nº 446/2022, e suas alterações, passam a vigorar com a seguinte redação:

**ASSESSOR PARLAMENTAR**

. Assessorar o Vereador ao qual estiver subordinado, na orientação e desenvolvimento dos trabalhos legislativos e políticos; as Comissões, quando solicitado, nos assuntos legislativos; recepcionar e atender munícipes, entidades, associações de classe e demais visitantes que procuram o Vereador, inteirando-se dos assuntos a serem tratados, objetivando prestar-lhes as informações desejadas; organizar e manter atualizados os arquivos de documentos de gabinetes do Vereador, visando à agilização de informações; permanecer à disposição da Câmara no horário de expediente para serviços internos e externos, que lhe forem determinados; participar das sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, assessorando e auxiliando



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

o Vereador; auxiliar nas atividades de protocolo nas solenidades oficiais, recepcionando autoridades e visitantes, para cumprir a programação estabelecida; encaminhar documentos, tais como: ofícios, convites, convocações e demais comunicados de interesse do Vereador; realizar demais tarefas ligadas à sua área de atuação, por solicitação do Vereador. Cargo diferenciado de natureza especial, diretamente subordinado e de fidelidade e confiança pessoal do Vereador; Zelar pelo bom estado de conservação e de funcionamento dos materiais e equipamentos existentes no setor.

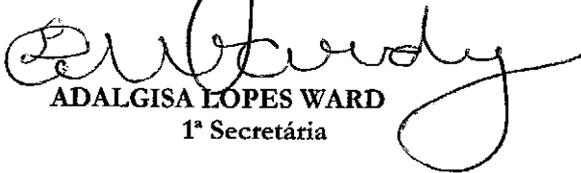
## CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

· Dirigir as atividades diretamente relacionadas com o Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores, bem como agenda e compromissos, coordenando ainda os serviços de expediente específicos da Presidência; Representar a Presidência da Câmara em atividades quando possível e por determinação e limites legais e/ou impostos; Redigir, digitar, conferir, corrigir ofícios ou quaisquer outros tipos de correspondência oficial específicos do gabinete Presidência da Câmara; Digitar, conferir e corrigir proposituras, projetos, emendas, relatórios, planilhas, tabelas, encaminhados pelo seu chefe imediato e/ou Diretoria da Câmara, ou operar softwares e sistemas de informática, inserindo dados necessários ao bom atendimento do Gabinete; Cuidar pelo ordenamento e arquivamento de processos, publicações oficiais, documentos, livros, periódicos, prontuários pertinentes às atividades no âmbito do Gabinete; Atender ao público, fornecendo informações gerais atinentes ao serviço realizado, pessoalmente, por meio eletrônico ou por telefone; Auxiliar nas sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, nos atos solenes e atividades oficiais da Câmara; Organizar e priorizar suas atividades de acordo com os objetivos e metas estabelecidos; · Zelar pelo bom estado de conservação e de funcionamento dos materiais e equipamentos existentes no setor. Executar tarefas correlatas no âmbito de suas atribuições e demais atividades atribuídas pela Presidência.

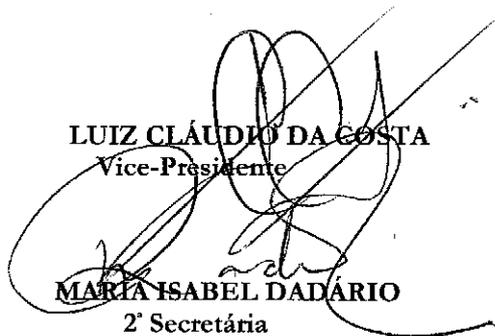
**Art. 6º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, **protraindo seus efeitos a partir do dia 03 (três) de janeiro de 2024.**

Câmara de vereadores da Estância Turística de Avaré, 13 de novembro de 2023

**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**  
Presidente

  
**ADALGISA LOPES WARD**  
1ª Secretária

**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Vice-Presidente

  
**MARIA ISABEL DADÁRIO**  
2ª Secretária

## JUSTIFICATIVA



## JUSTIFICATIVA

Os cargos em comissão constantes do quadro de pessoal da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, vêm sendo alvo de severas críticas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a exemplo do relatório de fiscalização das contas dos exercícios de 2021 e 2022, objeto dos processos TC nº 006610.989-20-4 e TC-004946.989.22, senão vejamos pela transcrição de alguns trechos do relatório das contas do gestor de então:

Conforme comunicado SDG nº 32/2015, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo teor determina no item 8:

***“8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.”***

Após apontamento nas contas referentes ao exercício de 2017, a Câmara editou a Resolução 415/2018, promovendo alteração da escolaridade dos cargos existentes no Quadro II – Cargos de Provimento em Comissão, para Ensino Superior Completo, atendendo à recomendação do TCESP, cujo teor está descrito abaixo:

### ***TC 006181.989.16 Referente ao exercício de 2017 - QUADRO DE PESSOAL***

Quanto aos cargos em comissão observamos que a legislação de regência requer o nível médio para dois deles (quadro a seguir). Dessa forma, os critérios de escolaridade não se mostram compatíveis com o desempenho de funções de chefia, direção ou assessoramento, conforme orientação jurisprudencial desta E. Corte, a exemplo dos TCs-606/026/13 e 1109/026/11 e item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015.

Cargo	Existentes	Providos	Legislação de criação/alteração e definição do cargo*	Escolaridade Exigida
Assessor de Apoio Legislativo	1	1	Resolução nº 386/2014	Ensino Médio
Assessor da Presidência	1	1	Resolução nº 398/2016	Ensino Médio

No entanto, mesmo após o apontamento em 2017 e a correção efetuada pelo Presidente em exercício à época, a Mesa Diretora, empossada para o biênio 2021/2022, editou em 02 de fevereiro de 2021, a Resolução nº 433/2021, alterando o requisito de escolaridade para **Ensino Superior Completo ou cursando**, o que foi mantido para os cargos existentes, bem como para os novos cargos em comissão criados por ocasião da edição da Resolução 441/2021, de 30 de novembro de 2021, alteração esta, que restou no apontamento de irregularidade nas contas referentes aos exercícios de 2021 e 2022, como se pode constatar:

### **TC-006610.989.20-4 - Referente ao exercício de 2021:**

**B.5.1. QUADRO DE PESSOAL** - Alteração nos requisitos de escolaridade, modificando-os de Ensino Superior Completo para Ensino Superior Completo ou cursando possibilitando a nomeação de servidor sem os requisitos mínimos necessários para o exercício das funções,



em ofensa aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência (Constituição Federal, artigo 37, *caput*) e com inobservância do item 8 do comunicado SDG n° 35/2015.

### **B.5.1.2. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS A OCUPANTES DE CARGOS EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADOS**

Em seu artigo 28, a Resolução expressa: “As FUNÇÕES ESPECIAIS DE CONFIANÇA integrantes do Quadro III do Anexo II, cujo desempenho será gratificado proporcionalmente (...)” (grifo nosso). O artigo 29 da referida Resolução, em seu parágrafo único expressa que “Casa servidor poderá integrar até 03 (três) Funções Especiais, acumulando as respectivas gratificações (...)”.

**A análise da norma retro citada revelou a existência de dispositivos que ferem o disposto na Constituição Federal, artigo 37, inciso XVI, o qual expressa que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto para situações específicas. No inciso XVII do mesmo artigo, “a proibição de acumular estende-se a empregos e funções (...)”. Portanto, conforme os dispositivos constitucionais supracitados, não pode haver acumulação de “até 03 (três) Funções Especiais de Confiança” por servidor conforme previsto na Resolução ora citada.**

Funções como Membro em Exercício de Atividade Especial, **sem atribuições definidas e com número irrestrito de servidores que podem ser nomeados, Membro de Comissões Diversas que venham a ser excepcionalmente constituídas também sem definição de atribuições e autorizando que Servidor Comissionado possa exercer.** Essas funções descritas não possuem caráter de direção, chefia ou assessoramento, qualidades e requisitos essenciais para caracterização da Função Especial de Confiança descrita no artigo 28. **Também não há descritivo com as atribuições a serem executadas pelos servidores.**

Como essas gratificações **foram concedidas independentemente de critérios objetivos como mérito, resultado etc., entendemos, s.m.j., que podem estar sendo utilizadas como mecanismo artificial de elevação de salário, dada sua natureza contínua, discricionária e imprevisível, em afronta aos Princípios Constitucionais da Moralidade, Eficiência, Transparência e Isonomia preconizados no artigo 37 da Constituição Federal.**

Podemos verificar que a gratificação **é, em diversos casos, atrelada ao servidor e não à função.** Esse fato pode ser confirmado, por exemplo, pelo Ato da Mesa n.º 5843 o qual concede gratificação pelo simples fato da nomeação.

O Ato da Mesa n.º 58, em seu artigo 1º, nomeia o funcionário José Ricardo de Oliveira no cargo “em comissão” de Chefe de Gabinete da Vice-Presidência, cujos vencimentos fixados pela Resolução n.º 441/2021 corresponde a referência E3.1 (R\$ 4.965,37). No entanto, no artigo 2º, “Em razão da designação do funcionário para membro em exercício de atividade especial, fica autorizada a Divisão de Pessoal implantar gratificação de função nos termos da Resolução n.º 441/2021, em valor equivalente a referência FE3 (R\$ 795,73)”.

**À vista disso, temos então a “distribuição” de gratificações discricionariamente conforme a vontade do administrador em relação aos servidores e não vinculados especificamente às suas competências, contrariando os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência (Constituição Federal, artigo 37, caput).**

### **TC-004946.989.22 - Referente ao exercício de 2022**

**B.5.1. QUADRO DE PESSOAL:** nomeação de cargo em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, **desatendendo recomendação**

*[Handwritten signatures and initials]*



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**das contas de 2017;** edição de resoluções que permitem a nomeação de pessoas que ainda estão cursando o Ensino Superior para cargos em comissão (**reincidência**); aumento expressivo de funcionários comissionados, no percentual de **162,5%** em relação ao exercício anterior; ocupados, **os cargos em comissão correspondem a 53,85% do total de vagas preenchidas.**

No exercício examinado foram nomeados 15 servidores para cargos em comissão (doc. 16), cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, inciso V, da Constituição Federal), **com exceção ao cargo de Assessor Técnico de Informática**, como demonstrado a seguir.

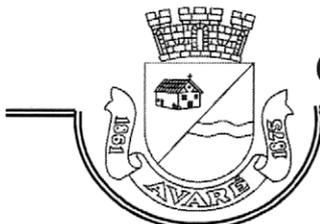
As atribuições dos mencionados cargos foram definidas por meio da Resolução nº 441/2021, da qual destacamos as atribuições do cargo Assessor Técnico de Informática (doc. 05, pag. 24):

*“Coordenar e participar do desenvolvimento de projetos, elaboração, implantação, manutenção, documentação e suporte de sistemas e hardware, bem como de executar serviços programados, participar do projeto, construção, implantação e da documentação no que tange ao desenvolvimento de sistemas; Estudar as especificações de programas, visando sua instalação; Elaborar programas de computação; Depurar novos produtos, bem como sua documentação; Preparar, operar, manipular, acompanhar e verificar os resultados dos processamentos de rotinas ou de programas de aplicações; Executar serviços programados, procurando utilizar os equipamentos da maneira mais eficiente possível; Manter e dar suporte em sistemas, produtos e hardware, bem como em treinamento; Prestar atendimento técnico, bem como dar suporte aos demais servidores do Legislativo; Criar e atualizar a home page; Executar atividades pertinentes à redes e teleprocessamento, realizar backups de computadores; Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos e materiais peculiares ao trabalho; Orientar e acompanhar a compra de equipamentos de informática e projetos estruturais de rede lógica; Administrar e coordenar a rede lógica de informática; Coordenar e participar na instalação, manutenção e suporte em todos os equipamentos de informática; Controlar o tráfego da rede de dados, realizando bloqueios e ficando responsável pela implantação e controle de senhas nos servidores e Coordenar e delegar atribuições aos servidores de sua divisão; Zelar pelo bom estado de conservação e de funcionamento dos materiais e equipamentos existentes no setor; Executar tarefas correlatas no âmbito de suas atribuições às atividades atribuídas pela Presidência e/ou pelo Diretor Geral Administrativo.”*

Infere-se que as responsabilidades atribuídas ao cargo são principalmente de natureza burocrática, técnica e operacional, não apresentando características de direção, chefia e assessoramento, devendo ser preenchido por servidor efetivo e restando desatendida a recomendação das contas de 2017.

Informamos, **em reincidência**, que a Resolução nº 441/2021 (doc. 05), permite a nomeação de pessoas que ainda estão cursando o Ensino Superior para cargos em comissão, o que viola os Princípios da Moralidade, Impessoalidade e Eficiência estabelecidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

*Não se pode admitir a criação indiscriminada de cargos em comissão ou funções de confiança, que são reservadas a casos específicos em que se exige não somente o dever de lealdade, comum a qualquer servidor público, mas também uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos: De início já se nota uma distorção gritante. Prevalecendo interesses políticos menores, o legislador cria cargos em comissão e funções de confiança a todo instante sem que guarde qualquer sintonia com o número de cargos de provimento efetivo. Estes são destinados a provimento por profissionais, na forma querida por Weber. Isto é, destinam a provimento mediante concurso público em que se afira a qualificação profissional daquele que pretende ser nele provido. A lei que cria cargos comissionados*



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

*deve guardar absoluta sintonia com a Constituição da República, de vez que o fato de o haver criado não o transforma naquilo que não é, ou seja, não é o rótulo que dá essência às coisas, mas a pertinência lógica com as distinções efetuadas pela Lei Maior. O verdadeiro divisor de águas é o caráter provisório e a confiança pessoal inerente ao ocupante de cargo isolado. A lei não pode criar, indiscriminadamente, cargos em comissão ou funções de confiança. Deve haver compatibilidade lógica entre a finalidade do cargo e sua criação. Tratando-se de mera atividade burocrática, não há como criar o cargo. Destina-se ao auxílio imediato ao chefe do Executivo, constituindo-se de pessoas de sua confiança. No entanto, não é só o vínculo de fidejussão que ampara a instituição. Imprescindível que tenha conexão lógica com o objetivo da comissão. Como diz Marcio Cammarosano, não é qualquer plexo unitário que reclama tal tipo de provimento, "mas apenas aqueles que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior" (CAMMAROSANO, Márcio. Provimento de cargos públicos no direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 95). (...) Na lição de Márcio Cammarosano: "admite-se que a lei declare de livre provimento e exoneração cargos de diretoria, de chefia, de assessoria superior, mas não há razão lógica que justifique serem declarados de livre provimento e exoneração cargos como os de auxiliar administrativo, fiscal de obras, enfermeiro médico, desenhista, engenheiro, procurador, e outros mais, de cujos titulares nada mais se pode exigir senão o escorreito exercício de suas atribuições, em caráter estritamente profissional, técnico, livre de quaisquer preocupações ou considerações de outra natureza que a regra seja de cargos de livre provimento e exoneração. Ao contrário, o adequado é que sejam criados cargos efetivos e providos mediante concurso público. A crítica que se faz a essa forma de provimento reside no fato de os referidos cargos destinarem-se a preenchimento através de indicação política. Independentemente de qualquer qualificação são preferidos os que não têm a competência para preenchê-los. Claro que não se está pensando na boa prestação dos serviços nem no interesse público. Ao contrário, o que prevalece é o apadrinhamento nocivo, o coronelismo desmedido e superado e o protecionismo nos apaniguados. Dir-se-á que o critério a ser seguido na proporção entre tais cargos e os de provimento efetivo se submete a juízo político. Ledo engano. O juízo é jurídico e decorre do todo da Constituição. Já se disse que a Constituição não pode ser interpretada pela análise de apenas um de seus dispositivos. Ela é um todo orgânico, de normas entrelaçadas, coerentes e compatíveis. Não pode conter antinomias. Aliás, têm-nas, mas de fácil solução pela harmonização das normas conflitantes. (Servidores Públicos Civis. Régis Fernandes de Oliveira. In Tratado de Direito Administrativo. Coordenadores Adilson Abreu Dallari, Carlos Valder do Nascimento, Ives Gandra da Silva Martins. São Paulo: Saraiva, 2013. p.15-16*

Acrescente-se ainda as teses fixadas pelo C. Supremo Tribunal Federal, para a criação de cargos em comissão na repercussão geral no RE 1041210, Tema 1010, de 28 de setembro de 2018:

- "Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.*
- 1.** *A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.*
  - 2.** *Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.*
  - 3.** *Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.*
  - 4.** *Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas,*



técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (STF, RE 1041210 RG, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)

Ivan Barbosa Rigolin, em seu artigo "Servidores Públicos. O art. 37 da Constituição", ao discorrer sobre o inciso V, do art. 37, da Constituição Federal afirma:

*O inciso, por fim, decreta que as únicas atribuições admissíveis para cargos em comissão são os referentes a chefia, direção e assessoramento, proscrevendo e proibindo outras. Não é preciso que o cargo seja de diretor, ou de chefe, ou de assessor, para poder ser em comissão, bastando que contenha alguma daquelas atribuições. Não vale aqui apenas o "nomen juris", a denominação do cargo; antes importa o que seu ocupante realiza, que seja função de chefiar pessoas ou serviços, ou dirigi-los, ou ainda assessorar autoridades nesse último caso, exigindo-se um assessoramento que faça jus ao nome, vale dizer, personalizado, diferenciado com relação a mero auxílio ao expediente, de algum modo qualificado e distinto, que leve a marca ou a fatura pessoal do assessor. Com frequência os Tribunais de contas impugnam a criação de cargos apenas denominados de acordo com a Constituição, mas que nada contém em verdade de assessoramento diferenciado, nem de verdadeira chefia como nos chefes de si mesmos, que não têm chefiados -, nem de direção real de coisa alguma ou de quem quer que seja. Se no caso de redenominar as "funções de confiança" atribuídas a empregados celetistas para outro título resolve o problema, o mesmo não se dá quanto a cargos em comissão. Fora do requisito material da Carta, apenas o nome do cargo em comissão não resolve o problema se as suas atribuições não se enquadrarem nalguma das três constitucionalmente exigidas.*

## B.5.1.2. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES A OCUPANTES DE CARGOS EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADOS

Constatamos, **em reincidência**, que ocorreram pagamentos de gratificações para servidores ocupantes de cargos exclusivamente em comissão. No que concerne aos pagamentos concedidos aos servidores ocupantes de cargos em comissão, o entendimento estabelecido nesta E. Corte (ex. TC-006546.989.20) é de que estes cargos, devido à sua natureza especial, requerem dedicação exclusiva e em tempo integral ao serviço.

Portanto, não é permitido o pagamento de gratificações a servidores comissionados, decorrente de participação em comissão permanente de licitações, pregoeiros e equipe de apoio para o pregão e para funções especiais. Ademais, **em reincidência**, verificamos a concessão de gratificação para os funcionários Adria Luzia Ribeiro de Paula e José Ricardo de Oliveira, justificada apenas com a descrição genérica "atividade especial" (doc. 20), sem especificar quais seriam essas atividades. **Dessa forma, temos a "distribuição" das gratificações de maneira discricionária, de acordo com a vontade do administrador em relação aos servidores, sem estar estritamente ligada à atividade a ser desempenhada, o que vai contra os Princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência.**

De fato, os cargos de provimento em comissão que ora pretendemos extinguir trazem em seu bojo de atribuições, funções estritamente técnicas e profissionais, não demandando qualquer relação especial de fidúcia entre nomeante e nomeado, mostrando nítida incompatibilidade com os artigos 111, 115, incisos II e V, da Constituição do Estado de São Paulo, que remetem ao art. 37, caput, e incisos II e V, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, da Constituição Estadual.

**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS**

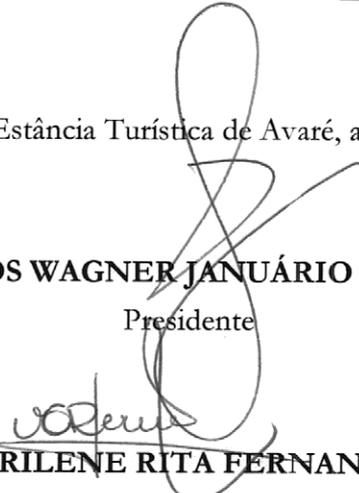
**EU, CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**, Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, no uso de suas atribuições Regimentais e Legais, **DECLARO** para os devidos fins, que a presente propositura visa apenas a readequação dos cargos de Provimento em Comissão do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo, não acarretando a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarrete aumento da despesa, de que trata o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**DECLARO**, ainda, a **inexistência de impacto orçamentário na presente propositura**, tendo em vista que a **mesma também visa a extinção de cargos de provimento em Comissão**.

Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, aos 13 de novembro de 2023.

**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**

Presidente

  
**MARILENE RITA FERNANDES**

Chefe Financeiro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 383 /2023  
Projeto de Resolução nº 12/2023  
Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Avaré

*Assunto: "Dispõe sobre extinção de cargo, criação de vagas e red denominação de cargo, alterando requisitos para ingresso/nomeação e atribuições, no âmbito da Câmara de Vereadores da Estancia Turística de Avaré e adota outras providências".*

P A R E C E R

Trata-se do Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município da Estância Turística de Avaré, que dispõe sobre extinção de cargo, criação de vagas e red denominação de cargo, alterando requisitos para ingresso/nomeação e atribuições.

Nesse sentido, cumpre buscar o artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, que cinge em seu corpo que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no caput do artigo 37, que reza:

***“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade .”***

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Bandeirante, senão vejamos o artigo 111:

***“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.***

É certo que para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

***“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”***

***De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.” - (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5 ).***



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Nesse sentido, cumpre destacar que o artigo 25 da Lei Orgânica do Município, em simetria ao disposto no inc. IV do art. 51 da Constituição Federal, estabelece ser da competência exclusiva do Mesa Diretora a criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito dos seus serviços. Confira-se:

*“Art. 25. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:*

*(...)*

*I – propor projetos que criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;  
...”*

Nesse sentido reza o seu Regimento Interno (Resolução 446/2022):

*Art.20. A Mesa Diretora é o órgão condutor de todos os trabalhos Legislativos e administrativos da Câmara Municipal e a ela, dentre outras atribuições, compete:*

*(...)*

*III – propor projetos de leis e /ou resoluções para tratar do regime jurídico do seu pessoal, que criem, alterem, transformem ou extingam cargos, empregos e funções dos serviços da Câmara e a fixação da respectiva remuneração.*

Desta forma apenas para lembrar aos nobres Edis, a questão orçamentária foi observada na propositura, de acordo com o que dispõe o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal que assim se apresenta:



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

**“a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de (I) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes” e, ainda, da (II) “declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.**

E mais, o artigo 17 da mesma norma ainda prevê que, para os atos que **criarem ou aumentarem despesas obrigatórias de caráter continuado deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias**. Devendo ainda seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Observa-se, assim, o atendimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que segundo declaração do ordenador de despesa a propositura não acarretará impacto orçamentário financeiro.

#### **SUGESTÃO TÉCNICA LEGISLATIVA, não sugerimos correções.**

Desta forma, s.m.j., o Projeto de Resolução em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta Divisão Jurídica pela sua TRAMITAÇÃO, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.





# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

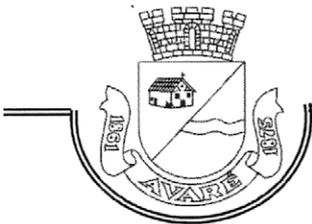
## DIVISÃO JURÍDICA

É o parecer.

Avaré, 16 de novembro de 2023.

LETICIA F. S. P. DE LIMA  
Procuradora Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: 17TE-RH84-ZS1W-V112



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Resolução nº 12/2023**

**Processo nº 383/2023**

**Autoria:** Mesa Diretora.

**Assunto:** Dispõe sobre extinção de cargo, criação de vagas e redenominação de cargo, alterando requisitos para ingresso/nomeação e atribuições, no âmbito da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e adota outras providências

**Comissão:** **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente Projeto de Resolução, o vereador **Luiz Cláudio da Costa.**

### PARECER

De iniciativa da Mesa Diretora, o Projeto de Resolução em epígrafe dispõe sobre extinção de cargo, criação de vagas e redenominação de cargo, alterando requisitos para ingresso/nomeação e atribuições, no âmbito da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e adota outras providências.

Acerca do Projeto de Resolução em análise, importante observar o que diz o texto do artigo 194, § 1º, “g”, do Regimento Interno desta Casa (resolução nº 437, de 29 de junho de 2021):

**Art. 194. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.**

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

(...)

**b) elaboração e reforma do Regimento Interno.**

**e) organização dos serviços administrativos.**

Há de se observar também o que estabelece o artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo:

**Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.**



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Diante do exposto, vemos que o Projeto de Resolução em questão visa extinguir alguns cargos, criar vagas alterando seus requisitos e atribuições no âmbito da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré.

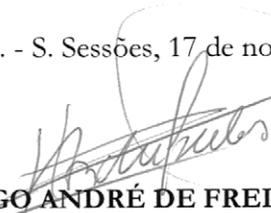
Dessa maneira, observou a Divisão Jurídica dessa Casa (e assim concordamos) que não há mácula alguma no Projeto de Resolução, capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

**Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do Projeto de Resolução,** devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Quanto a redação do Projeto de Resolução, sugerimos alteração.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 17 de novembro de 2023.

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Presidente

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice-Presidente

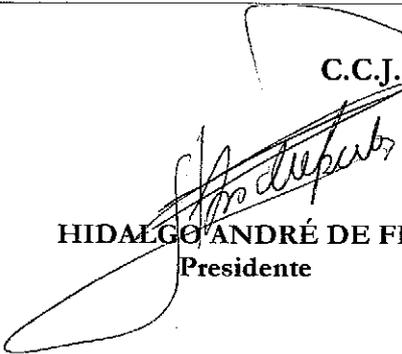
  
**LUIZ CLAUDIO DA COSTA**  
Membro/Relator

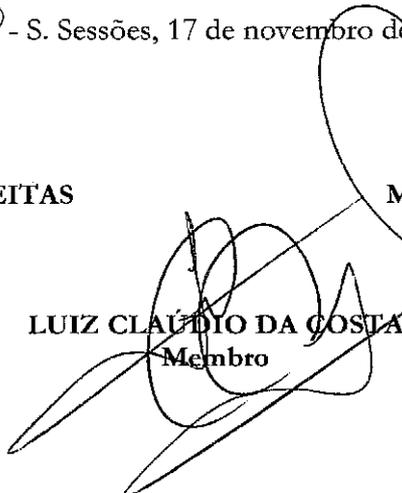
### EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/2023

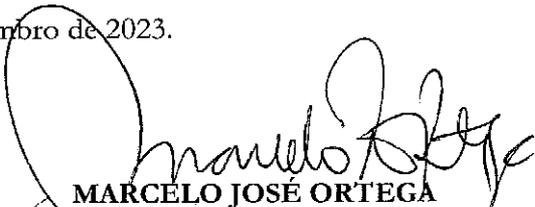
Fica modificado o Quadro II do Art. 4º do Projeto de Resolução em análise, passando a vigorar com seguinte redação:

DENOMINAÇÕES	QTE	QUALITATIVO		ESCOLARIDADE / REQUISITOS
		CH/S	REF.	
Assessor de Apoio Legislativo I	01	40	C.4.1	Ensino Superior em qualquer área
Assessor de Apoio Legislativo II (a ser extinto na vacância)	01	40	F.3.1	Ensino Superior em qualquer área
Assessor de Imprensa	01	40	C.4.1	Ensino Superior em qualquer área com MTB
Assessor Parlamentar	12	40	C.4.1	Ensino Superior em qualquer área
Chefe de Gabinete da Presidência	01	40	F3.1	Ensino Superior em qualquer área
Chefe de Gabinete da Mesa Diretora Administrativo (a ser extinto na vacância)	04	40	F.3.1	Ensino Superior em qualquer área
Chefe Financeiro	01	40	M.2.1	Superior ou Técnico em Ciências Contábeis, com CRC, com experiência mínima de 03 anos em Contabilidade Pública.
Chefe Jurídico	01	20	M.2.1	Superior em Direito, inscrito regularmente junto à OAB e exercer efetivamente a profissão há mais de 5 (cinco) anos.
Chefe do Departamento Pessoal (*)	01	40	M.2.1	Ensino Superior em Administração ou Gestão Pública a ser provido EXCLUSIVAMENTE por servidor efetivo do Poder Legislativo, com experiência mínima de 03 anos na área.
Chefe Legislativo (*)	01	40	M.2.1	Ensino Superior em qualquer área a ser provido EXCLUSIVAMENTE por servidor efetivo, com experiência mínima de 03 anos em Processos Legislativos.
Chefe de Licitações e Contratos (*)	01	40	M.2.1	Ensino Superior em qualquer área a ser provido EXCLUSIVAMENTE por servidor efetivo do Poder Legislativo.
Diretor Geral Administrativo	01	40	M.4.1	Ensino Superior em qualquer área, com experiência mínima de 03 anos em Administração Pública.

C.C.J.R. - S. Sessões, 17 de novembro de 2023.

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
 Presidente

  
**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
 Membro

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
 Vice-Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**

**APROVADO: a emenda, contra 05 votos dos Srs. Ana Paula, Flávio, Luizinho, Magno e Roberto**

S. Sessões, **21 NOV 2023**

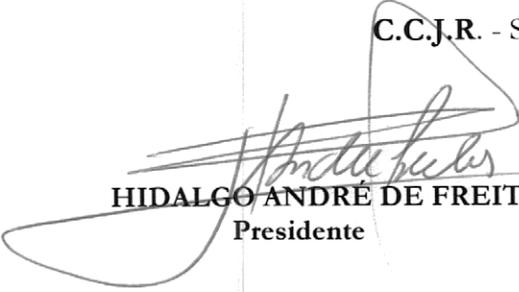
**PRÉSIDENTE**

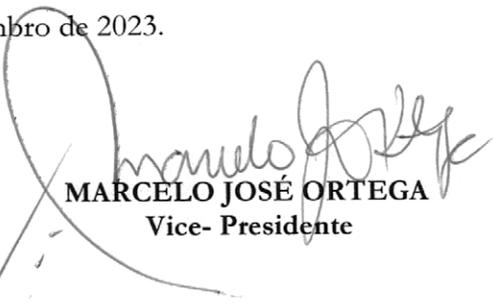
**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/2023**

Fica modificado a escolaridade/ requisito do Cargo de Assessor Parlamentar constante no quadro II- Cargos de Provimento em comissão do Art. 4º do Projeto de Resolução em análise, passando a vigorar com seguinte redação:

DENOMINAÇÕES	QTE	QUALITATIVO		ESCOLARIDADE / REQUISITOS
		CH/S	REF.	
Assessor Parlamentar	12	40	C.4.1	Ensino Superior Completo ou Cursando

C.C.J.R. - S. Sessões, 23 de novembro de 2023.

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Presidente

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice- Presidente

  
**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro

### EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/2023

Fica modificado a denominação do Cargo de Chefe de Gabinete da Mesa Diretora, constante no quadro II- Cargos de Provimento em Comissão do Art. 4º do Projeto de Resolução em análise, passando a vigorar com seguinte redação:

DENOMINAÇÕES	QTE	QUALITATIVO		ESCOLARIDADE / REQUISITOS
		CH/S	REF.	
Chefe de Gabinete da Mesa Diretora (a ser extinto na vacância)	04	40	F.3.1	Ensino Superior em qualquer área

C.C.J.R. - S. Sessões, 23 de novembro de 2023.



**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Presidente

**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice- Presidente



**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Resolução nº 12/2023**  
**Processo nº 383/2023**

**Autoria:** Mesa Diretora

**Assunto:** Dispõe sobre extinção de cargo, criação de vagas e red denominação de cargo, alterando requisitos para ingresso/nomeação e atribuições, no âmbito da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e adota outras providências

**Comissão:** Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Luiz Cláudio da Costa**

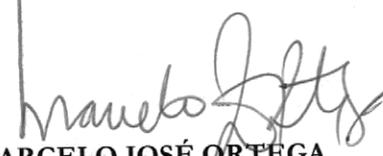
## PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Resolução nº 12/2023**, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 17 de novembro de 2023.

  
**MOACIR LIMA**  
Presidente

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice-Presidente

  
**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro/Relator